



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Ana Patrícia Águia Garcia

OS BENEFICIÁRIOS DO APOIO JUDICIÁRIO

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas/ Menção em Direito Processual Civil orientada pela Professora Doutora Maria José Oliveira Capelo Pinto Resende e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Setembro de 2021



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Ana Patrícia Águia Garcia

Os Beneficiários do Apoio Judiciário

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Processual Civil orientada pela Professora Doutora Maria José Oliveira Capelo Pinto Resende.

Coimbra, 2021

Diante da lei, está um porteiro.

Franz Kafka

AGRADECIMENTOS

Aproximando-se o fim de mais um capítulo do meu percurso académico, aproveito a oportunidade para fazer o merecido agradecimento aos que me acompanharam, fizeram parte e, de algum modo, enriqueceram a minha passagem pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Aos meus pais, a quem devo todas as minhas conquistas, pelo amor incondicional, por nunca me deixarem sozinha, pela admiração e pelo orgulho que sentem.

À minha irmã, por ser a melhor pessoa que conheço e por todos os dias me mostrar que podemos ser sempre melhores.

Ao Diogo, por estar sempre do meu lado a facilitar o difícil.

À Mónica, madrinha de praxe e amiga do coração, por saber que estaremos sempre juntas, no melhor e no pior.

À Rita, pela amizade, pela lealdade e pelo apoio.

À Diana, que mesmo longe, faz o esforço de estar perto.

À Dra. Teresa Letras e ao João, pelo carinho e pela atenção que sempre têm para comigo.

Aos amigos da faculdade que nunca esquecerei.

Aos Professores pelo conhecimento e pelos ensinamentos transmitidos. Um agradecimento especial à Professora Doutora Maria José Capelo, pela motivação, pelos conselhos e pela ajuda ao longo deste último ano.

Aos que já não viram este dia chegar, Avó Teresa e Avô João, obrigada por tudo.

RESUMO

Com a presente dissertação pretendemos fazer uma análise aprofundada da Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais, com especial incidência nos Beneficiários do Apoio Judiciário. Para tal, partimos do âmbito pessoal de aplicação daquela lei, distinguindo as pessoas singulares das pessoas coletivas, afastando-nos, depois, deste ponto de partida em busca de outras situações de concessão daquele apoio. Sendo o Acesso ao Direito e aos Tribunais um princípio fundamental garantido pelo artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, preocupamo-nos com a questão de saber se o legislador cumpriu a sua tarefa de garantir este direito a todos, designadamente àqueles que se encontrem numa situação de insuficiência de meios económicos.

Palavras-chave: Acesso ao Direito e aos Tribunais; Apoio Judiciário; Beneficiários; Insuficiência de meios económicos.

ABSTRACT

With this dissertation we intend to make an in-depth analysis of the Law of Access to Law and to Courts, with special focus on Beneficiaries of Legal Aid. To do so, we start from the personal scope of application of that law, distinguishing natural persons from legal persons, then moving away from this starting point in search of other situations for granting that support. With Access to Law and to Courts being a fundamental principle guaranteed by article 20 of the Constitution of the Portuguese Republic, we are concerned with the question of whether the legislator has fulfilled his task of guaranteeing this right to everyone, namely to those who are in a situation of insufficiency of economic means.

Keywords: Access to Law and to Courts; Legal Aid; Beneficiaries; Insufficient economic means.

SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

Art. – Artigo

N.º - Número

CCiv – Código Civil

CCoop – Código Cooperativo

CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

EOA – Estatuto da Ordem dos Advogados

EOSAE – Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

LADT – Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

MP – Ministério Público

OA – Ordem dos Advogados

OSAE – Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

P.- Página

Pp.- Páginas

PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos

RCP – Regulamento das Custas Processuais

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Ss.- Seguintes

TC – Tribunal Constitucional

TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJ – Tribunal de Justiça

TUE – Tratado da União Europeia

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UE – União Europeia

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	4
RESUMO	5
SIGLAS E ABREVIATURAS	6
INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I – ACESSO AO DIREITO E TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA	14
1. Considerações Iniciais	14
2. Artigo 20.º CRP: Acesso ao Direito e Tutela Jurisdicional Efetiva	20
2.1. Influências internacionais e europeias	22
2.2. Dois direitos conexos, mas distintos: o acesso ao direito e o acesso aos tribunais	23
2.3. Proibição da denegação da justiça por insuficiência de meios económicos	26
2.3.1. Breve representação dos custos de um processo em Portugal	29
3. Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais: Lei n.º 34/2004, de 29 de julho	35
3.1. Conceção e objetivos	37
3.2. Informação jurídica	38
3.3. Procedimento de proteção jurídica	41
3.3.1. Legitimidade para o requerimento	41
3.3.2. Competência para a decisão	41
3.3.3. Decisão: prazo, notificação e impugnação judicial	45
CAPÍTULO II – BENEFICIÁRIOS DO APOIO JUDICIÁRIO	48
1. Situação de insuficiência económica	49
1.1. Critério de apreciação da insuficiência económica	51
1.1.1. Cálculo do rendimento relevante para efeitos da proteção jurídica	55
1.1.2. Possibilidade de afastamento dos critérios de apreciação da insuficiência económica: “cláusula de salvaguarda”?	57
1.2. Prova da insuficiência económica	59

2.	Pessoas Singulares	60
2.1.	Cidadãos nacionais e da União Europeia	61
2.2.	Estrangeiros e apátridas: (in)existência de um título de residência válido num Estado-membro da União Europeia e o princípio da reciprocidade	63
2.3.	Desconsideração da situação de insuficiência económica: casos de concessão/denegação do apoio judiciário a pessoas singulares	65
2.3.1.	Afastamento da concessão de apoio judiciário no pedido de exoneração do passivo restante	65
2.3.2.	Normas especiais de concessão de apoio judiciário independentemente da situação económica	71
3.	Pessoas coletivas	74
3.1.	Pessoas coletivas com fins lucrativos.....	75
3.1.1.	Evolução legislativa e jurisprudencial do seu direito à proteção jurídica	76
3.1.2.	A (in) constitucionalidade da norma do art. 7.º, n.º 3 LADT	82
3.1.3.	Soluções de direito comparado para a proteção jurídica das pessoas coletivas com fins lucrativos	90
3.2.	Pessoas coletivas sem fins lucrativos	92
3.2.1.	Termos em que beneficiam do apoio judiciário.....	94
3.2.2.	A isenção de custas	95
4.	Entidades sem personalidade jurídica	96
4.1.	Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada.....	96
4.2.	Outras entidades	97
5.	Contrato de seguro de proteção jurídica	99
	CAPÍTULO III – O APOIO JUDICIÁRIO	101
1.	Modalidades de proteção jurídica	101
1.1.	Consulta Jurídica.....	101
1.2.	Apoio Judiciário	103

2. Âmbito de proteção: direitos diretamente lesados ou ameaçados de lesão	107
2.1. Os interesses coletivos ou difusos.....	108
3. Âmbito de aplicação.....	110
3.1. Todos os tribunais: até os tribunais arbitrais?.....	111
3.2. A exceção de preterição de tribunal arbitral pode ser afastada com a contra-exceção da insuficiência de meios económicos?.....	115
4. Termo da proteção jurídica	118
4.1. Cancelamento da proteção jurídica	118
4.2. Caducidade da proteção jurídica	122
CONCLUSÃO	124
BIBLIOGRAFIA	127
JURISPRUDÊNCIA	135

INTRODUÇÃO

O Acesso ao Direito e aos Tribunais apresenta-se como “o mais básico dos direitos fundamentais”¹ tendo uma importância fulcral em qualquer Estado de Direito democrático. Intimamente relacionado com a dignidade da pessoa humana e com a igualdade entre todos os cidadãos, foi evoluindo ao longo dos tempos enquanto movimento, princípio e direito, chegando aos nossos dias como um objetivo a alcançar, estando a cargo de cada Estado garantir a sua concretização.

Em Portugal, vigora o princípio fundamental do Acesso ao Direito e Tutela Jurisdicional Efetiva, previsto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, que assegura a todos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, salvaguardando que a justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Como, entre nós, não se impõe a gratuidade da justiça, atribuiu-se ao legislador a tarefa de dar cumprimento a esta norma constitucional prevendo um Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais que acautelasse situações de carência económica, assegurando que ninguém fosse dificultado ou impedido do conhecimento, do exercício ou da defesa dos seus direitos, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos.

É esta a finalidade da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, a Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais (LADT), que se visa concretizar através de ações e mecanismos sistematizados de informação e de proteção jurídica. Dedico esta dissertação ao estudo desta Lei, mais concretamente aos beneficiários da mesma. Estará o acesso ao direito e aos tribunais assegurado a *todos*?

Para responder a esta questão começamos por apresentar o direito fundamental vindo a referir. Tecemos algumas considerações iniciais e gerais sobre este movimento, enumerando vários obstáculos, além dos económicos, que ainda se reconhecem no acesso ao direito e aos tribunais. Aprofundaremos o art. 20.º da nossa Constituição, referindo as influências internacionais que sofreu, avançando depois para a enumeração e densificação

¹ Nogueira, L. F. (2015). O acesso à justiça para além do processo: uma reflexão sobre o acesso à justiça do pobre e a relação entre reconhecimento e justiça social. Em Siqueira, D. & Ruiz, I. (org.). *Acesso à justiça e os direitos da personalidade*. 1ª Ed., Boreal Editora. Birigui, p. 304.

das várias garantias que o compõem. Damos especial atenção à proibição constitucional da denegação da justiça por insuficiência de meios económicos, dando conta das consequências que decorrem desta premissa para o legislador.

Aproveitamos para expor e enumerar os custos de um processo em Portugal, atendendo quer às custas judiciais, quer aos honorários dos advogados e solicitadores pela prestação de serviços jurídicos. Tentamos, deste modo, demonstrar a importância da existência de um Sistema de acesso ao direito e aos tribunais, visto que nem todos os cidadãos conseguem suportar aqueles custos. Este sistema encontra-se vertido na LADT que trataremos de analisar, não deixando de notar na falta de reconhecimento e importância que lhe é atribuída atendendo ao direito fundamental que pretende acautelar.

Passamos depois para o tema central da nossa dissertação, onde analisamos os beneficiários do apoio judiciário. Pretendemos saber quem beneficia, quem já beneficiou e quem deveria beneficiar. Adotamos o esquema legal que faz a divisão entre pessoas singulares e pessoas coletivas, tendo sempre como pressuposto a situação de insuficiência económica.

Questionamos se o critério utilizado para aferir aquele pressuposto será o mais acertado ou se será suficiente para se conceder a proteção jurídica, atendendo aos rendimentos que são considerados e como são considerados, apreciando a resposta jurisprudencial nesta matéria.

No âmbito das pessoas singulares, fazem-se distinções ao nível da nacionalidade e da existência de um título de residência válido num Estado-membro da União Europeia. Estas distinções convocam questões ao nível dos direitos dos estrangeiros a que tentaremos responder. Ainda neste ponto aproveitamos para relatar casos especiais de concessão do apoio judiciário às pessoas singulares: primeiro, quando há pedido de exoneração do passivo restante numa situação de insolvência, e depois quando se concede o apoio judiciário independentemente da situação económica do requerente.

Quanto às pessoas coletivas, seguimos um critério teleológico e dividimo-las em dois grupos: as pessoas coletivas com e sem fins lucrativos. Nas primeiras entramos na discussão em volta da (in)constitucionalidade da norma do art. 7.º, n.º 3, LADT, e apresentamos as várias soluções encontradas na União Europeia para a concessão de

proteção jurídica às pessoas coletivas com fins lucrativos, de modo a demonstrar a falta de consenso nesta matéria. Nas segundas, analisamos os termos em que beneficiam do apoio judiciário e da isenção de custas prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais.

Ainda neste capítulo, abordamos outras entidades que surgem no debate de saber se deveriam ou não beneficiar do apoio judiciário. Por último, referimos o contrato de seguro de proteção jurídica, enquanto recurso complementar do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Vistos os beneficiários, queremos saber: do que beneficiam, que direitos e interesses estão protegidos, onde podem beneficiar e quando deixam de beneficiar.

Assim, começamos por listar as várias modalidades de proteção jurídica e alguns problemas que podem surgir neste âmbito, designadamente que direitos e interesses estão acautelados. Outra questão que nos propomos tratar reconduz-se à determinação do âmbito de aplicação daquela, na qual tratamos, em primeira linha, a problemática erigida em torno da concessão de apoio judiciário nos tribunais arbitrais e, num segundo momento, a determinação dos efeitos decorrentes da existência de uma convenção de arbitragem, nomeadamente quanto a saber se, face a uma situação de comprovada insuficiência económica, se mostra possível recorrer aos tribunais judiciais. Para terminar, importa saber quando se extingue a proteção jurídica e identificar as circunstâncias determinantes de que aqueles que foram beneficiários, tenham deixado de o ser.

Estão assim apresentadas as principais questões desta dissertação dedicada à Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais. Esperamos que seja o mote para se dar mais atenção e se dedicar maior reflexão a esta Lei que, concretizando um direito fundamental com proteção constitucional, se encontra em segundo plano nos estudos da doutrina e nas preocupações do legislador.

Relembre-se que mesmo com a porta da lei sempre a aberta, nem por isso o camponês conseguiu entrar. Podendo ser personificado conforme a interpretação que cada um faça da parábola presente em “O Processo”, de Franz Kafka, o porteiro podemos ser nós mesmos se cientes do privilégio que temos em conhecer a lei e a justiça não contribuirmos para que todos a possam alcançar.

CAPÍTULO I – ACESSO AO DIREITO E TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA

Dedicamos o primeiro capítulo da dissertação à apresentação do princípio fundamental do Acesso ao Direito e Tutela Jurisdicional Efetiva, consagrado no art. 20.º CRP, de modo a fazer o devido enquadramento para o tema central do nosso estudo, a Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Antes disso, tecemos algumas considerações iniciais e gerais sobre este direito, princípio e movimento sobre o qual tanto já disse, com a certeza de que pouco se inovará, mas cuja relevância impõe certas anotações.

1. Considerações Iniciais

O Acesso ao Direito e aos Tribunais é um direito transversal que motiva preocupações e interesse em qualquer ordenamento jurídico. Alvo de inúmeros estudos e investigações, de distintas perspetivas, acompanhou alterações jurídicas, políticas, económico-financeiras e sociais, ao longo dos tempos, revelando a dimensão abrangente que acarreta².

Várias designações lhe são atribuídas, quiçá umas mais corretas que outras, mas que não deixam de expressar e transparecer a mesma ideia. “Acesso ao direito e aos tribunais”, “Acesso à Justiça”³, “Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva”, “Direito

² Para mais desenvolvimentos sobre a evolução do Acesso ao direito e aos tribunais *vide*, por exemplo, CAPPELLETTI e GARTH na sua perspetiva histórica, associada à preocupação de se garantir o acesso à justiça a todos, explicam a evolução através de “ondas”. Esta exposição inicia em 1965 e foca-se nas soluções encontradas para os problemas de acesso à justiça. Cf. Cappelletti, M., & Garth, B. (1988). *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, pp. 31 e ss. Também BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS apresenta a “metáfora das três vagas” na sua monografia dedicada ao acesso ao direito (Santos, B. (2002). *O Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em questão*. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro do Estudos Sociais. Coimbra, pp. 5 e ss.). Na mesma senda, Pedrosa, J. A. F. (2011). *Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des) construção- o caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças*. Dissertação de Doutoramento em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração. Faculdade de Economia - Universidade de Coimbra, Coimbra, pp. 107 e ss.

³ BOCHENEK, OSIPE e CACHICHI alertam para a “vagueza do termo acesso à justiça” e atribuem-lhe um duplo sentido: «no primeiro, a “justiça” recebe o mesmo sentido e conteúdo de judiciário, portanto são sinónimos “acesso à justiça” e “acesso ao judiciário”. No segundo, de conteúdo axiológico de “justiça”, interpreta o acesso a ela como o ingresso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. O segundo engloba o primeiro, ou seja, não está restrito ao acesso aos tribunais.» Bochenek, A. C., Osipe, N. B., & Cachichi, R. C. (2018). Alternativas para a potencialização do acesso à justiça na sociedade contemporânea. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 2: 21-58.

geral à proteção jurídica”⁴, entre outras⁵, são alguns exemplos. Optamos por aquela primeira por melhor se enquadrar com a exposição e esquematização que faremos da matéria, não desconsiderando, porém, as outras opções.

Além disso, já foram apresentadas distintas concepções para este direito, umas mais abrangentes que outras, sendo de notar que a tendência atual tem sido a de alargar cada vez mais o campo deste direito.

CAPPELLETTI e GARTH propõem dois caminhos para o entendimento do acesso ao direito e à justiça. Por um lado, identificam-no como “igualdade no acesso ao sistema judicial e/ou à representação por advogado num litígio”, por outro, num caminho mais amplo, apresentam-no como “acesso à garantia de efetividade dos direitos individuais e coletivos”⁶.

Desta dupla interpretação partem outros autores para expor a sua própria aceção, não sendo difícil de adivinhar que a maioria adota a perspetiva mais ampla de modo a dar mais abrangência à sua concepção de acesso ao direito e aos tribunais.

Não obstante, outros autores remetem o acesso à justiça ao “direito de buscar proteção judiciária”, como JOSÉ AFONSO DA SILVA⁷, dando maior importância ao entendimento de que com o acesso ao direito e aos tribunais o que se pretende é resolver os conflitos jurídico-legais que possam surgir entre os cidadãos com recurso às instituições judiciais.

⁴ Considerada a expressão tecnicamente mais correta para JOSÉ MELO ALEXANDRINO. Cf. Alexandrino, J. (2015). *Direito Fundamentais: Introdução Geral*. 2ª Ed., Princípia. Cascais, p. 87.

⁵ Por exemplo, TEORI ALBINO ZAVASCKI adota a expressão “direito à efetividade da jurisdição” e entende que esta outra denominação para “direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa” consiste “no direito de provocar a atuação do Estado, detentor do monopólio da função jurisdicional, no sentido de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos factos.” Zavascki, T. (1997). *Medidas cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes função constitucional semelhante*. Em Inovação do Código de Processo Civil. Livraria do Advogado. Porto Alegre, p. 32.

⁶ Cappelletti, M., & Garth, B. (1988). *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre.

⁷ Explica o autor que acesso à Justiça é o “direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca da solução de um conflito de interesse.” Adota o sentido institucional deste direito e ressalva que este acesso à justiça “não se resume na mera faculdade de recorrer ao Poder Judiciário”, mas que há todo um conjunto de garantias que se pretendem assegurar com este direito. Silva, J. (1999). Acesso à Justiça e Cidadania. *Revista de Direito Administrativo*, **216**: 9-23.

Perspetivamos o acesso ao direito e aos tribunais ou o acesso à justiça, como um direito de acentuada importância para os cidadãos e para os Estados ditos democráticos e de Direito. Este acesso ao direito e aos tribunais não é apenas reconduzido a um acesso ao poder judiciário⁸, mas tem um sentido mais amplo, tantas vezes já tratado e reforçado⁹. Aceder à justiça implica, além da possibilidade de aceder aos tribunais, a um processo, o conhecimento dos direitos¹⁰ de que se é titular, que mecanismos se tem para os tutelar e que apoios se tem à sua disposição¹¹. Portanto, além do direito de aceder aos tribunais para efetivar os seus direitos e obter uma decisão com respeito de todas as garantias processuais que constitucionalmente se impõem, do ponto de vista do ordenamento jurídico português, o acesso à justiça implica também um acesso ao conhecimento dos direitos e às condições para os tutelar, independentemente da posição social, cultural e económica de cada um.

Apesar do entendimento unânime de que se trata de um direito de todos e para todos, sempre foi reconhecida a existência de obstáculos e barreiras à sua concretização; aliás, por isso se afirma como um movimento cuja evolução passa exatamente pelas diversas soluções que foram encontradas para se garantir aquele acesso a todos, sem qualquer discriminação.

Podíamos adotar distintas esquematizações para explanar e hierarquizar as limitações ou dificuldades que ainda se detetam no Acesso ao Direito e aos Tribunais. Dividi os entraves em dois grupos: um grupo dedicado aos obstáculos que os cidadãos encontram

⁸ Ou seja, não pode ser reconduzido apenas à busca de condições para ajuizar uma ação envolvendo aspetos processuais. Neste sentido Follone, R., & Rodrigues, R. (2015). A nova visão de cidadania e a sua efetividade no acesso à justiça. Em D. P. Siqueira, & I. A. (org.). *Acesso à justiça e os direitos da personalidade* (pp. 382-399). Editora Boreal. Birigui, p. 390.

⁹ Vide, por exemplo, Bezerra, P. (2005). O Acesso aos Direitos e À Justiça: um direito fundamental. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, **81**: 775-796; Pedroso, J. A. F. (2011). *Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção- O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças*. Dissertação de Doutoramento em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração. Faculdade de Economia - Universidade de Coimbra, Coimbra. Remeto ainda para duas dissertações de mestrado onde se adota a mesma visão: Gonçalves, M. d. C. (2019). *Acesso ao Direito: uma visão especial quanto ao apoio judiciário*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas/ Menção em Direito Processual Civil. Faculdade de Direito - Universidade de Coimbra, Coimbra, e Campos, J. N. G. C. (2012). *Apoio Judiciário: garantia de igualdade no acesso ao direito e aos tribunais*. Dissertação de Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa. Escola de Direito – Universidade do Minho.

¹⁰ Isto porque, recorrendo aos ensinamentos de JORGE MIRANDA, “(...) a primeira forma de defesa dos direitos é a que consiste no seu conhecimento.” Miranda, J. (2014). *Manual de Direito Constitucional*. TOMO IV. 5ª Ed., Coimbra Editora. Coimbra, p. 352.

¹¹ FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA elenca várias limitações que encontra na efetivação do direito de acesso à justiça, questão que abordaremos *infra*, e aponta a “falta de informação sobre o sistema judiciário e dos meios de assistência judiciária não onerosa” como uma barreira cultural e de comunicação à efetivação daquele acesso. Mendonça, J. J. (2016). *Acesso Equitativo ao Direito e à Justiça*. Almedina. São Paulo, p. 121.

e outro grupo que se relaciona com as barreiras que a Justiça levanta. A verdade é que estes motivos estão relacionados e conexos visto que um problema num dos grupos importa uma consequência no outro, além de que muitos dos obstáculos são decorrências uns dos outros. Ora vejamos.

São os fatores de ordem económica que têm mais peso na dificuldade de acesso à justiça e que acabam por motivar grande parte dos outros problemas. Se, por um lado a justiça aparece-nos como algo dispendioso¹²⁻¹³, por outro as partes têm falta de rendimentos para pagar os custos que advêm da necessidade de lhe aceder. Como aponta LUIS MENEZES LEITÃO “[o] simples facto de um cidadão ser envolvido num litígio judicial pode representar para ele uma enorme tragédia pessoal a nível financeiro”¹⁴.

Esta *tragédia* pode intensificar-se devido a um problema enraizado na Justiça e que se torna igualmente uma barreira para lhe aceder: a morosidade processual¹⁵. Da lentidão da tramitação processual para se obter uma decisão surgem mais custos, custos difíceis de suportar por quem já tem poucos recursos.

Outros defeitos da máquina judiciária como o formalismo e a burocratização dos procedimentos¹⁶, deficiências apontadas tanto aos recursos humanos como às infraestruturas, motivam a insatisfação dos cidadãos e o afastamento destes da administração da justiça, além da desconfiança relativamente aos operadores jurídicos e à efetividade das decisões.

¹² A ideia de que a justiça é dispendiosa decorre dos custos económicos que ela implica como “preparos e custas judiciais; honorários de advogados e outros profissionais como, por exemplo, peritos; gastos de transporte e outros; uma série de custos de oportunidade com valor económicos, para além dos custos resultantes da morosidade.” Cf. Santos, B. (2002). *O Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em questão*. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Sociais. Coimbra.

¹³ Sabemos que a justiça tem custos decorrentes da despesa que o Estado efetua com pagamento de salários, com manutenção de edifícios para a realização das audiências além de outros recursos necessários neste ramo. Vide Cappelletti, M., & Garth, B. (1988). *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre.

¹⁴ Leitão, L. (2019). As custas judiciais. *Jornal I online*, disponível em https://ionline.sapo.pt/artigo/643229/as-custas-judiciais?seccao=Opini%C3%A3o_i.

¹⁵ Relativamente à morosidade da justiça em Portugal foi realizado um relatório sobre bloqueios ao andamento dos processos e propostas de solução. Neste documento distinguiu-se a duração necessária do processo da morosidade, considerando-se esta última como “toda a duração irrazoável ou excessiva do processo desnecessária à proteção das partes intervenientes.” Para mais informações sobre o tema, o relatório está disponível em <https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/08.pdf>.

¹⁶ Duarte, M. (2007). Acesso ao direito e à justiça: Condições prévias de participação nos movimentos sociais na arena legal. *Oficina do CES*, p. 6.

Outra barreira bem alta da Justiça que conseqüentemente se constitui como outro obstáculo para os cidadãos relaciona-se com a informação jurídica e a falta dela. ADÉLIO PEREIRA ANDRÉ fala dos “juridicamente analfabetos”¹⁷. Efetivamente o “grau de conhecimento do direito por parte dos cidadãos”¹⁸ por ser tão baixo, ou pelo menos mais baixo do que seria visto como o ideal, leva ao já referido afastamento das pessoas dos tribunais e a falta de predisposição para intentarem uma ação¹⁹.

No fundo, as questões económicas sobressaem no campo dos obstáculos e barreiras no Acesso a Direito e aos Tribunais. Vimos que não são as únicas, mas são as principais. Ora, cabe ao Estado tentar eliminar ou diminuir estas dificuldades e limitações. Dependendo do sistema político e financeiro de cada país, encontramos distintas soluções para se garantir o acesso ao direito e aos tribunais e tentar eliminar ou diminuir os obstáculos que referimos²⁰.

Há países que asseguram o aconselhamento jurídico e em que o acesso aos tribunais é tendencialmente gratuito, enquanto outros fazem depender o acesso aos tribunais do pagamento de taxas e tanto o aconselhamento jurídico como a proteção jurídica daqueles que não conseguem pagar as taxas só são concedidas a quem demonstre não possuir condições económicas.

Portugal faz parte do grupo dos países, que segundo MARCO CARVALHO GONÇALVES²¹, apresentam um modelo restrito de acesso aos tribunais²² visto que para se

¹⁷ André, A. (1980). *Defesa dos Direitos e Acesso aos Tribunais*. LIVROS HORIZONTE. Lisboa, p. 153.

¹⁸ É um dos obstáculos sociais e culturais que MADALENA DUARTE aponta ao efetivo acesso à justiça. Duarte, M. (2007). *Ob. cit.*, p. 4.

¹⁹ BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS apresenta dois fatores para a falta de disposição de intentar uma ação: “por um lado, experiências anteriores com a justiça, de que resultou uma alienação em relação ao mundo jurídico (...); por outro lado, uma situação geral de dependência e de insegurança, que produz o receio de represálias, se se recorrer aos tribunais.” Santos, B. (2002). *O Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em questão*. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro do Estudos Sociais. Coimbra.

²⁰ Segundo ANTÓNIO CABRITA “vários serão os modelos possíveis a adotar para que o Estado concretize aquela sua tarefa constitucional. A questão reside na escolha do modelo mais eficaz, menos oneroso para o erário público e, sobretudo, que melhor proporcione um adequado e efetivo apoio judiciário, no que à consulta e ao patrocínio judiciário concerne.” Cabrita, A. (2010). *O Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais*. Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados. Disponível em http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=31634&idc=8351&idsc=21852&ida=102947.

²¹ Este autor apresenta três modelos distintos de tutela jurisdicional efetiva: um modelo amplo, um modelo restrito e um modelo misto. Caracteriza cada um dos modelos e apresenta exemplos de países que se enquadram em cada um destes modelos. Para mais desenvolvimentos *vide* Gonçalves, M. (2015). *(Des) Apoio Judiciário. Processos Judiciais em Tempos de Crise (Ainda existe tutela judicial efetiva?)*. Escola de Direito da Universidade do Minho, p. 3.

²² Como MARCO CARVALHO GONÇALVES, também JOÃO PEDROSO analisa os modelos de acesso ao direito e à justiça. Neste caso, os regimes dividem-se entre os mais e os menos abrangentes. No fundo, um

lhes aceder têm de ser pagas as custas judiciais, além de outros encargos com o processo, sem esquecer o pagamento de honorários. Quem provar a insuficiência de meios económicos tem acesso ao Regime de acesso ao direito e aos tribunais, o qual pretende acautelar que ninguém seja dificultado ou impedido do conhecimento, do exercício ou a defesa dos seus direitos. Mas sobre este regime trataremos *infra*.

Devido às imposições feitas aos Estados pelas organizações internacionais e europeias com vista a concretizar e a garantir o acesso ao direito e aos tribunais, os Estados apresentam medidas que se constituem como tentativas de cumprimento dessa obrigação, as quais coadunadas com o respetivo sistema político-jurídico e económico, conduzem a soluções de natureza e eficácia distintas.

Ao nível do Conselho da Europa, conseguimos distinguir, relativamente ao tipo de apoio prestado, três soluções possíveis. A maioria dos países, onde se insere Portugal, assegura a representação em tribunal e o aconselhamento jurídico. Outros países, garantem apenas a representação em tribunal. Noutra categoria, onde se insere a Ucrânia, há representação em tribunal para casos de direito penal e de direito não penal, mas só se assegura o aconselhamento jurídico para casos de direito penal²³.

Pretendemos saber se com a tomada de posição dos Estados perante este problema, o acesso ao direito e aos tribunais fica efetivamente garantido a todos. Com esta dissertação averiguar-se-á se com a solução encontrada pelo Estado português e nos termos em que foi encontrada se se garante ou não aquele acesso a todos, como o artigo 20.º CRP impõe.

país mais abrangente alocaria mais despesa pública para satisfazer as necessidades de apoio judiciário, ofereceria mais modalidades de apoio judiciário, teria critérios menos seletivos para a concessão do apoio, na apreciação conjunta do critério de insuficiência económica e de idoneidade do mérito da causa, disponibilizaria instituições alternativas aos tribunais e mecanismos de resolução alternativa de conflitos, bem como a concessão de apoio judiciário para a utilização destes últimos e ainda não existiriam limites ao montante de apoio judiciário a alocar ou ao número de processos com apoio judiciário. Assim, por exemplo, Portugal estaria “no tipo B” (de cinco “tipos”: de A a E) visto que tem um sistema público, de média abrangência, com as mesmas características do Reino Unido (que se encontra no tipo A), com uma opção política, no século XXI, de alocação média de despesa pública ao apoio judiciário, em comparação com os outros países, mas com critérios de rendimento muito restritivos de elegibilidade. Para mais desenvolvimentos, vide Pedroso, J. A. F. (2011). *Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção- O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças*. Dissertação de Doutoramento em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração. Faculdade de Economia - Universidade de Coimbra, Coimbra, pp. 603 e ss.

²³ Cf. Estudo de Avaliação de Impacto Prévio sobre o Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais (2015), realizado pela Direção-Geral da Política de Justiça. Disponível em [https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Estudos%20AIN%20DGPJ/Estudo acesso ao direito maio 2015.pdf](https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Estudos%20AIN%20DGPJ/Estudo%20acesso%20ao%20direito%20maio%202015.pdf).

2. Artigo 20.º CRP: Acesso ao Direito e Tutela Jurisdicional Efetiva

O art. 20.º CRP impõe que a todos seja assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, ressalvando ainda o n.º 1 deste artigo que a justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos²⁴. Decorre desta norma que todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade (art. 20.º, n.º 2 CRP).

Inspirada pela DUDH, esta disposição constitucional sofreu alterações com as várias revisões constitucionais que surgiram após 1976, tendo-se mantido nos mesmos termos desde a revisão de 1997²⁵ que consagrou a epígrafe “Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva”, demonstrando a preocupação de “(...) possibilitar aos cidadãos a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos através de um ato de *jurisdictio*”²⁶.

No art. 20.º, nos n.ºs 4 e 5, garante-se que todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo e que para a defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegure aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos. Além disso, o n.º 3, ainda prevê que a lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça.

O Acesso ao Direito e Tutela Jurisdicional Efetiva é um dos princípios do regime geral dos direitos fundamentais²⁷, sendo reconhecido pela Constituição como um direito

²⁴ Conforme explicam JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, “[d]a conjugação do artigo 20.º com outras disposições constitucionais e, mais concretamente com os artigos 204.º, 268.º e 280.º decorre que a plenitude do acesso à jurisdição se aplica inclusivamente aos casos em que os particulares pretendem defender jurisdicionalmente os seus direitos ou interesses legalmente protegidos perante os poderes públicos.” Cf. Miranda, J., & Medeiros, R. (2017). *Constituição Portuguesa Anotada*. Vol. I. 2ª Ed., Universidade Católica Editora. Lisboa, p. 318. Apesar da importância dos referidos preceitos para o tema que tratamos, dedicamos o nosso estudo apenas ao art. 20.º CRP.

²⁵ Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro. *Diário da República n.º 218/1997 – I-A Série*. Assembleia da República. Lisboa.

²⁶ Canotilho, J. J. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Ed., Edições Almedina. Coimbra, p. 433.

²⁷ Neste sentido Alexandrino, J. (2015). *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*. 2ª Ed., Príncipe. Cascais, p. 87 e Canotilho, J. J. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Ed., Edições Almedina. Coimbra, p. 433.

fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias²⁸⁻²⁹. É inerente ao princípio do Estado de direito democrático (art. 2.º CRP), enquanto “garantia imprescindível da proteção de direitos fundamentais”³⁰, e está intimamente relacionado com o princípio constitucional da igualdade, quer porque “(...) ao assegurar a «todos» a garantia da via judiciária, está a Constituição obviamente a proibir que, nessa área, se estabeleçam quaisquer discriminações ou diferenciações de tratamento arbitrárias (...)”, mas também “(...) porque o referido direito de acesso aos tribunais, ao envolver a tramitação do processo segundo os princípios do contraditório e da igualdade de armas entre as partes ou sujeitos processuais, acaba por assimilar e concretizar, no domínio do processo, o princípio fundamental da igualdade (...)”³¹.

Nos vários números do art. 20.º CRP encontramos concretizações, dimensões ou outros direitos³²⁻³³ que conformam o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva. Neste ponto, MÁRIO DE BRITO entende que, apesar de o art. 20.º apresentar vários direitos, “consagra verdadeiramente apenas dois- o direito de acesso ao direito e o direito de acesso aos tribunais”³⁴.

Será nestes termos que organizarei o meu estudo dedicado ao art. 20.º CRP: primeiro, o acesso ao direito e depois o acesso aos tribunais, enquanto dimensão da tutela jurisdicional efetiva, passando depois à análise da proibição da denegação da justiça por insuficiência de meios económicos. Antes disso, porém, atentemos brevemente às influências europeias e estrangeiras que esta norma constitucional experienciou.

²⁸ Alexandrino, J. (2006). *A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Constituição Portuguesa*. Vol. II. Almedina. Coimbra, p. 591.

²⁹ Sendo-lhe assim aplicável o regime específico dos direitos, liberdades e garantias (art. 17.º CRP). Neste sentido, a título exemplificativo, os acórdãos TC n.º 675/2018, 364/2004 e 301/2009.

³⁰ Canotilho, J. J., & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. 4ª Ed., Coimbra Editora. Coimbra, p. 408.

³¹ Rego, C. (1993). Acesso ao Direito e aos Tribunais. Em Costa, J. M. (apres.), *Estudos sobre a Jurisprudência do Tribunal Constitucional*. 17.º Ed., Aequitas. Lisboa. (pp. 43-96), p. 44.

³² GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA consideram que o preceito constitucional em causa “reconhece vários direitos conexos, mas distintos: (1) o direito de acesso ao direito (nº1); (2) o direito de acesso aos tribunais (nº1); (3) o direito à informação e consulta jurídicas (nº2); (4) o direito ao patrocínio judiciário (nº2); (5) o direito à assistência de advogado (nº2).” Canotilho, J. J., & Moreira, V. (2007). *Ob. cit.*, p. 409.

³³ Ou ainda um *cluster-right*, isto é, um feixe de direitos. Assim Alexandrino, J. (2015). *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*. 2ª Ed., Princípia. Cascais, p. 87 e Alexandrino, J. (2006). *A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Constituição Portuguesa*. Vol. II. Almedina. Coimbra, p. 591.

³⁴ Brito, M. (1995). Acesso ao Direito e aos Tribunais. *O Direito*, **127**: 351-368.

2.1. Influências internacionais e europeias

Como vimos, o Acesso ao Direito e aos Tribunais é um tema e uma preocupação diga-se, universal, e como tal, além das intenções de cada Estado de garantir e tutelar este direito, várias organizações de cariz internacional e europeu, preocuparam-se em incutir aos Estados esta obrigação, de modo a reforçar a sua importância e eficácia.

Apresenta-se-nos este direito como um direito humano fundamental com consagração em distintas declarações, cartas, regulamentos, pactos, etc., de natureza supraestadual³⁵.

Desde 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁶ consagra no art. 8.º que “toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.” Deste documento importa ainda referir o artigo 10.º do qual se retira que “toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.”

É o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos³⁷ que “desenvolve o conteúdo jurídico dos direitos previstos nos artigos 3.º a 16.º e 18.º a 21.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tornando estas disposições juridicamente vinculativas para os Estados Partes”³⁸. O art. 14.º do PIDCP prevê que todos são iguais perante os tribunais de justiça, além de que todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei.

O art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem³⁹ prevê garantias semelhantes às referidas, sublinhando-se a previsão do direito a um processo equitativo,

³⁵ Apesar de neste ponto me centrar maioritariamente em documentos europeus, importa referir que também é uma matéria tratada noutras disposições como, por exemplo, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos do Homem, a Carta Africana sobre os Direitos do Homem, entre outros.

³⁶ Está disponível em diversas plataformas on-line como <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

³⁷ Disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf.

³⁸ Informação retirada do site do Ministério Público português, disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/faq/pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos-pidcp-conteudo>.

³⁹ Ou Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, disponível em https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf.

ditando que qualquer pessoa tem direito a que sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. Consagra ainda a assistência gratuita por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem, se o acusado não tiver meios para remunerar um defensor.

Ao nível do direito da União Europeia atendemos ao art. 47.º CDFUE⁴⁰ que garante o direito à ação e a um tribunal imparcial. O terceiro parágrafo desta norma dita que deve ser concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça⁴¹.

Todas estas disposições tiveram influência na nossa CRP, até porque como sabemos estas normas fazem parte integrante do direito português, por força do princípio da receção do direito internacional previsto no artigo 8.º CRP. Adoto o entendimento de JOÃO PEDROSO de que “o direito do acesso ao direito e à justiça, em Portugal, assume também uma natureza transnacional e europeia, tendo o próprio sistema do apoio judiciário vigente, por ação dos princípios e normas contidos em vários tratados internacionais vigentes em Portugal, sido transformado, sucessivamente, em obediência, ao direito internacional e europeu”⁴².

2.2. Dois direitos conexos, mas distintos: o acesso ao direito e o acesso aos tribunais

O n.º 1 do art. 20.º CRP consagra dois direitos fundamentais conexos, mas distintos: o direito de acesso ao direito e o direito de acesso aos tribunais⁴³.

Recordando as palavras de MÁRIO RAPOSO “(...) numa sociedade democrática, há um direito que condiciona e viabiliza o exercício de todos os outros: o direito aos

⁴⁰ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000X1218\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000X1218(01)&from=EN).

⁴¹ Segundo jurisprudência do TEDH “deve ser concedida assistência judiciária quando a falta de tal assistência torne ineficaz a garantia de uma ação judicial.” Cf. Ac. TEDH de 9/10/1979 Airey, série A, volume 32, p. 11.

⁴² Pedroso, J. A. F. (2011). *Ob. cit.*, p. 181.

⁴³ Rego, C. (1993). Acesso ao Direito e aos Tribunais. Em Costa, J. M. (apres.), *Estudos sobre a Jurisprudência do Tribunal Constitucional*. 17.º Ed., Aequitas. Lisboa. (pp. 43-96), p. 45.

direitos”⁴⁴. A importância do direito de acesso ao direito garantiu a sua consagração constitucional⁴⁵, visto que “(...) a primeira forma de defesa dos direitos é a que consiste no seu conhecimento”⁴⁶.

Para tal, a CRP assegura que todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídica e ao patrocínio judiciário, passando o Estado “(...) a ter a obrigação de, por medidas concretas, a todos «fornecer» esses dois direitos (à informação e à proteção jurídicas). E, com reverso, todos passaram a poder exigir do Estado essas prestações”⁴⁷.

O acesso ao direito é uma dimensão basilar do acesso à justiça, tendo sido já reconhecido pelo Tribunal Constitucional como um “pressuposto”⁴⁸ do acesso aos tribunais, o que faz todo o sentido pois “[s]ó quem tem consciência dos seus direitos consegue usufruir os bens a que eles correspondem e sabe avaliar as desvantagens e os prejuízos que sofre quando não os pode exercer ou efetivar ou quando eles são violados ou restringidos”⁴⁹.

Por isso, “o acesso ao conhecimento do direito deve ser generalizado, até como pressuposto da sua própria aplicação”⁵⁰. Apesar de se remeter para a lei a sua concretização, “[a]s normas atinentes ao acesso ao direito e à informação e à consulta jurídica devem reputar-se normas precativas, imediatamente invocáveis”⁵¹.

Refere-se, no entanto, a conformação do legislador desta imposição constitucional, no sentido de incumbir ao Estado realizar, de modo permanente e planeado, ações tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicação e de outras formas

⁴⁴ Raposo, M. (1977). O Acesso ao Direito e a Ordem dos Advogados. *Revista da Ordem dos Advogados*, **37 Vol. II**: 391-403, p. 392.

⁴⁵ Na primeira revisão constitucional, pela Lei constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro. *Diário da República n.º 227/1982 – I Série*. Assembleia da República. Lisboa.

⁴⁶ Miranda, J. (2014). *Manual de Direito Constitucional*. TOMO IV. 5.ª Ed., Coimbra Editora. Coimbra, p. 352.

⁴⁷ Raposo, M. (1984). Nota Sumária sobre o art. 20.º da Constituição. *Revista da Ordem dos Advogados*, **44 Vol. III**: 523 – 543, p. 524.

⁴⁸ No ac. TC. n.º 444/91 considerou-se que o direito de acesso ao direito, que engloba o direito à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário, se apresenta “frequentes vezes, como um pressuposto do segundo [o direito de acesso aos tribunais].” Ac. TC n.º 444/91, processo n.º 184/90. *Diário da República n.º 78/1992 – II Série*.

⁴⁹ Miranda, J. (2014). *Ob. cit.*, p. 352.

⁵⁰ Alegre, C. (1989). *Acesso ao Direito e aos Tribunais: anotações aos Dec.-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro Dec.-Lei n.º 391/88, de 26 de outubro*. Edições Almedina. Coimbra, p. 8.

⁵¹ Miranda, J. (2014). *Ob. cit.*, p. 353.

de comunicação, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos (art. 4.º LADT).

O direito de acesso aos tribunais implica, como já vimos, a garantia de uma tutela jurisdicional efetiva. O TC definiu este direito como “(...) um direito a uma solução jurídica dos conflitos, a que se deve chegar em prazo razoável e com observância de garantias de imparcialidade e independência, possibilitando-se, designadamente, um correto funcionamento das regras do contraditório (...)”⁵².

Deste direito retiramos dimensões de duas ordens: garantísticas e prestacionais⁵³.

Em termos garantísticos, o direito de acesso aos tribunais é perspetivado pela “defesa dos direitos através dos tribunais”.⁵⁴ Daqui decorrem outras imposições constitucionais. Só é possível a defesa dos direitos pelos tribunais se se garantir: o acesso aos tribunais (a órgãos jurisdicionais dotados de independência e imparcialidade e cujos titulares gozam das prerrogativas da inamovibilidade e irresponsabilidade pelas suas decisões)⁵⁵, a obtenção de uma solução em prazo razoável, a garantia de um processo equitativo e o direito à execução das decisões dos tribunais.

Da exigência de um processo equitativo pretende-se que “(...) as normas processuais proporcionem aos interessados os meios efetivos de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos e paridade entre as partes na dialética que elas protagonizam no processo”⁵⁶. O princípio do processo equitativo é densificado pela doutrina e pela jurisprudência recorrendo ao princípio da igualdade de armas e do contraditório, além da efetividade do direito de defesa no processo.

A tutela jurisdicional efetiva concretizada nas várias dimensões consagradas nesta norma constitucional assegura uma “proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada”⁵⁷,

⁵² Ac. TC n.º 86/88, processo n.º 235/86. Disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

⁵³ Neste sentido Canotilho, J. J. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Ed., Edições Almedina. Coimbra, p. 501.

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ Rego, C. (1993). Acesso ao Direito e aos Tribunais. Em Costa, J. M. (apres.), *Estudos sobre a Jurisprudência do Tribunal Constitucional*. 17.º Ed., Aequitas. Lisboa. (pp. 43-96), p. 43.

⁵⁶ Miranda, J., & Medeiros, R. (2017). *Constituição Portuguesa Anotada*. Vol. I. 2ª Ed., Universidade Católica Editora. Lisboa, p. 322.

⁵⁷ Canotilho, J. J. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Ed., Edições Almedina. Coimbra, p. 499.

sem a qual o acesso aos tribunais apresentar-se-ia como uma simples garantia formal⁵⁸. Por isso, apesar da importância da garantia do acesso aos tribunais a todos, afastada de discriminações em razão da situação económica, este preceito não pode ser desligado da imposição de um processo equitativo, célere e direcionado para uma tutela efetiva⁵⁹, pois “de nada serve ao particular aceder à justiça se a sua posição em juízo não se encontrar igualmente protegida”⁶⁰.

Quanto à dimensão prestacional, referimos o dever que recai sobre o Estado em criar órgãos judiciais e processos adequados, além de ter que assegurar prestações, tendentes a evitar a denegação da justiça por insuficiência de meios económicos⁶¹, que veremos no próximo ponto.

2.3. Proibição da denegação da justiça por insuficiência de meios económicos

No primeiro ponto deste capítulo⁶² referimos como a principal barreira no acesso à justiça a económica, relacionada tanto com a falta de meios económicos para os cidadãos acederem à justiça, como pelo facto de a justiça ser excessivamente cara.

O segmento final do n.º1 do art. 20.º CRP assegura que a justiça não pode ser *denegada*⁶³ por insuficiência de meios económicos.

⁵⁸ Como refere RONNIE PREUSS DUARTE «Aludir a uma simples garantia de acesso aos tribunais dá uma conotação eminentemente formal ao preceito constitucional. (...) [A]figura-se, de modo inequívoco, clara a insuficiência de uma simples garantia de acesso aos tribunais. Dito acesso há de se dar, inafastavelmente e, sobretudo, através de um processo que seja justo. Ou seja, o processo deve estar apto a garantir a consecução dos seus fins, exigindo-se, portanto, mais do que um simples “acesso aos tribunais” dotado de um vácuo substancial. O processo há de ser conformado de tal forma que, tanto quanto possível, conduza a um resultado justo.» Cf. Duarte, R. (2007). *Garantia de Acesso à Justiça - Os Direitos Processuais Fundamentais*. Coimbra Editora. Coimbra, p. 20.

⁵⁹ Freitas, J. (2017). *Introdução ao Processo Civil- Conceito e princípios gerais à luz do novo código*. 4ª Ed., GestLegal. Coimbra, p. 101.

⁶⁰ SOUSA, M. (2009). A jurisprudência constitucional portuguesa e o direito processual civil. Em *XXV anos de jurisprudência constitucional portuguesa*. Coimbra Editora. Coimbra. (pp. 67-91).

⁶¹ Canotilho, J. J. (2003). *Ob. cit.*, p. 501.

⁶² *Vide supra* p. 16.

⁶³ MÁRIO RAPOSO impõe aqui um reparo de terminologia, visto que “«denegar» justiça tem uma aceção precisa, diversa da que nele se referencia. Será, com efeito, a transgressão do dever, que aos juízes cabe, de administrar justiça: tratar-se-á de um ilícito civil e criminal. Ora o que na parte final do n.[1] está em jogo nada tem a ver com uma atividade (institucional) do Estado. Em estrito rigor não se deveria, pois, falar em denegação de justiça.” Raposo, M. (1984). Nota Sumária sobre o art. 20.º da Constituição. *Revista da Ordem dos Advogados*, **44 Vol. III**: 523 – 543.

A preocupação com a denegação da justiça por insuficiência de meios económicos surge porque, ao contrário do que sucede para a saúde (art. 64.º CRP) ou para a educação (art. 74.º CRP), a nossa Constituição não impõe um serviço nacional de justiça universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito⁶⁴. O que significa que, se da CRP não decorre um “direito a litigar gratuitamente”, pode o legislador “exigir o pagamento de custas judiciais, sem que, com isso, esteja a restringir o direito de acesso aos tribunais”⁶⁵⁻⁶⁶.

Pode ler-se no Parecer da Comissão Constitucional n.º 8/78 que da premissa vinda de analisar não decorre o imperativo duma justiça gratuita⁶⁷, acrescentando-se que “[o] sentido do preceito, na sua parte final, será antes o de garantir uma igualdade de oportunidades no acesso à justiça, independentemente da situação económica dos interessados”⁶⁸.

O que significa que, tal como se lê ainda no Parecer, se reafirma nesta norma constitucional o princípio da igualdade consignado no n.º 1 do artigo 13.º CRP na sua dimensão fundamental da “efetiva igualdade de oportunidades de recurso aos tribunais, não podendo a proteção ser denegada por insuficiência de meios económicos”⁶⁹, concretizando-

⁶⁴ Sobre a criação de um “serviço nacional de proteção jurídica” atente-se a André, A. (1980). *Defesa dos Direitos e Acesso aos Tribunais*. LIVROS HORIZONTE. Lisboa, p. 224. Refira-se ainda a proposta do Bloco de Esquerda na criação de um Serviço Nacional de Justiça que assentava em cinco princípios fundamentais, sendo um deles a gratuidade no acesso, através de uma política de apoio judiciário capaz de garantir a efetiva universalidade do acesso aos cidadãos aos tribunais e ao direito. Para mais desenvolvimento sobre esta proposta, José Manuel Pureza, deputado na AR, escreveu um texto na Visão sobre a temática, disponível em <https://visao.sapo.pt/opiniao/ponto-de-vista/2018-03-14-e-se-houvesse-um-servico-nacional-de-justica/>.

⁶⁵ Ac. TC n.º 352/91, processo n.º 99/90. *Diário da República n.º 290/1991 – II Série*.

⁶⁶ Relativamente a uma possível contradição entre a garantia do acesso ao direito e aos tribunais e a exigência do pagamento de custas judiciais atente-se a Longo, C. & Longo, M. (2010). Acesso à justiça e custas judiciais: uma dicotomia. *Colloquium Humanarum*, 7: 29-34, onde se conclui que “a cobrança de elevadas custas judiciais e a promessa de acesso à justiça são duas posturas estatais comprovadamente contraditórias.”

⁶⁷ Que se tem por utópica pela unanimidade da jurisprudência constitucional. Na doutrina, a utopia da gratuidade universal no acesso aos tribunais também é referida (Alegre, C. (1989). *Acesso ao Direito e aos Tribunais: anotações aos Dec.-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro Dec.-Lei n.º 391/88, de 26 de outubro*. Edições Almedina. Coimbra, p. 7), mas há ainda quem a reconheça como “uma meta ideal de qualquer comunidade.” Cf. Fonseca, G. (1985). *A Defesa dos Direitos (Princípio Geral da Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais)*. *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, 344, p.82.

⁶⁸ Parecer da Comissão Constitucional n.º 8/78 em Pareceres da Comissão Constitucional, 5.º Volume. Disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

⁶⁹ O princípio da igualdade abrange ainda as dimensões fundamentais da “igualdade dos cidadãos perante os tribunais, ou seja, igualdade na aplicação do direito através dos tribunais” e a “igualdade na posição de sujeito processual.” Cf. Almeida, F. (2019). *Direito Processual Civil*. Vol. I. 3ª Ed., Almedina. Coimbra, p. 98.

se também o n.º 2 deste preceito do qual decorre que ninguém pode ser privado de qualquer direito em razão da situação económica.

Deste entendimento, e do que até aqui foi dito, é possível retirar pelo menos duas consequências para o legislador: por um lado, não sendo a justiça gratuita, os custos que decorrem para se lhe tentar aceder “não devem ser incomportáveis em face da capacidade contributiva do cidadão médio (...)”⁷⁰, logo, apesar da liberdade que detém na fixação do montante das custas⁷¹, esta liberdade constitutiva do legislador tem o limite “de a justiça ser realmente acessível à generalidade dos cidadãos”⁷², proibindo-se que os serviços de justiça “sejam tão onerosos que dificultem, de forma considerável, o acesso aos tribunais.”⁷³; por outro lado, como os cidadãos não têm todos a mesma capacidade contributiva, impõe-se a criação de soluções que garantam o exercício do direito de acesso à justiça para aqueles que não têm meios económicos suficientes para suportar aqueles custos, como o apoio judiciário⁷⁴.

O conceito de insuficiência económica aparece “(...) como um dos conceitos nucleares do regime constitucional do acesso ao Direito e aos tribunais (...)”⁷⁵. Estando no âmbito de conformação do legislador, e apresentando-se como uma noção relativamente indeterminada, alvo de uma certa discricionariedade legislativa⁷⁶, não se pode dissociar do valor das custas e dos encargos no acesso ao direito e aos tribunais⁷⁷. Isto porque “a onerosidade dos processos constitui, de per si, um fator de forte incidência discriminatória no acesso aos tribunais (...)”⁷⁸.

Assim, impõe-se ao legislador a modelação de um regime de apoio judiciário adequado que não torne “(...) impossível ou especialmente gravoso o acesso aos tribunais,

⁷⁰ Miranda, J., & Medeiros, R. (2017). *Constituição Portuguesa Anotada*. Vol. I. 2ª Ed., Universidade Católica Editora. Lisboa, p. 315.

⁷¹ Cabe ao legislador o poder de na observância do princípio fundamental da igualdade e de outros princípios (como o da proporcionalidade) definir os custos correspondentes à utilização da máquina da justiça. Assim se lê no ac. TC n.º 352/91.

⁷² Cf. ac. TC n.º 352/91.

⁷³ Canotilho, J. J., & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. 4ª Ed., Coimbra Editora. Coimbra, p. 411.

⁷⁴ Ao lado do instituto da assistência judiciária, a Comissão Constitucional previa a possibilidade de surgirem outros institutos ou virem a ser reconhecidos por lei, para que se garantisse a igualdade de oportunidades no acesso à justiça independentemente da situação económica dos interessados. Como se lê no referido Parecer.

⁷⁵ Ac. TC n.º 159/2008, processo n.º 731/07. *Diário da República n.º 96/2008 – II Série*.

⁷⁶ Canotilho, J. J., & Moreira, V. (2007). *Ob. cit.*, p. 411.

⁷⁷ Miranda, J., & Medeiros, R. (2017). *Ob. cit.*, p. 313.

⁷⁸ Ac. TC n.º 433/87, processo n.º 224/86. Disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

ou seja, propício, pelo âmbito escasso de concessão do respetivo benefício relativamente ao montante exigível das custas, a demover os cidadãos de defenderem em juízo os seus direitos e interesses legalmente protegidos”⁷⁹.

Há, no entanto, que referir ser entendimento do Tribunal Constitucional que “[o] instituto do apoio judiciário não é, pois, um instrumento generalizado, ou pressuposto primário de acesso ao direito: é, antes, um remédio, uma solução a utilizar, de forma excecional, apenas pelos cidadãos economicamente carenciados ou desfavorecidos, e não de forma indiscriminada pela globalidade dos cidadãos”⁸⁰.

Tem-se reconhecido, fruto da evolução do direito de acesso à justiça na tendência de lhe atribuir conceções mais amplas, que o apoio judiciário não serve apenas para os mais pobres, como que se de um ato de caridade se tratasse. A vulnerabilidade económica⁸¹ apresenta-se como um conceito relativamente indeterminado e subjetivo que varia de acordo com outras condicionantes, além dos rendimentos auferidos pelos cidadãos. Ao nível do direito de acesso aos tribunais, deixando-se tudo na liberdade de conformação do legislador, é importante não esquecer que o direito à proteção jurídica é um direito fundamental previsto na Constituição e, como tal, é um dever do Estado garanti-lo.

Posto isto, cabe ao legislador conciliar o valor das custas com o conceito de insuficiência económica de modo a definir as condições de acesso ao apoio judiciário. Perceberemos, mais adiante, como por vezes falhou nesta sua função, não conseguindo concretizar a imposição constitucional que analisamos. Para começar, atentemos brevemente aos custos de um processo em Portugal.

2.3.1. Breve representação dos custos de um processo em Portugal

Como tivemos oportunidade de estudar no ponto anterior, do artigo 20.º, n.º 1 CRP não decorre “o imperativo de uma justiça gratuita” e, como tal, “(...) o legislador pode,

⁷⁹ Declaração de voto de Benjamim Rodrigues no ac. TC n.º 159/2008.

⁸⁰ Ac. TC n.º 495/96, processo n.º 550/94. Disponível em www.tribunalconstitucional.pt. Igual entendimento nos acórdãos n.º 255/2007 e n.º 374/2009, entre outros.

⁸¹ Ou *hipossuficiência*, enquanto impossibilidade de “dar andamento ou atuar para defender o seu direito por força de um óbice económico.” Cf. Tartuce, F. (2016). *Vulnerabilidade processual no Novo CPC*. Em Didier, F. & Sousa, J. (2016). *Repercussões do Novo CPC, Defensoria Pública*, Vol. 5, 1.ª Ed. Juspodvum, pp. 283-311.

assim, exigir o pagamento de custas judiciais sem que, com isso, esteja a restringir o direito de acesso aos tribunais”⁸².

Afirma o n.º 1 do art. 1.º do Regulamento das Custas Processuais⁸³ que todos os processos estão sujeitos a custas, nos termos fixados pelo presente regulamento⁸⁴⁻⁸⁵.

As custas a que se refere este preceito são “as despesas ou encargos judiciais com os processos de natureza cível, criminal, administrativa ou tributária, isto é, o dispêndio necessário à obtenção em juízo da declaração de um direito ou da verificação de determinada situação fáctico-jurídica”⁸⁶.

Nos termos previstos no CPC e no RCP, as custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte (art. 529.º, n.º 1 e art. 3.º, n.º 1, respetivamente).

A taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual de cada interveniente e é fixado em função do valor e complexidade da causa, nos termos do RCP (art. 529.º, n.º 2, CPC). No art. 5.º do RCP prevê-se que esta taxa é expressa com recurso à unidade de conta processual (UC) cuja atualização é feita anual e automaticamente de acordo com o indexante dos apoios sociais (IAS). Atualmente, pela suspensão da atualização automática da UC, mantendo-se o valor das custas vigente em 2020, a unidade de conta processual está fixada em 102,00€⁸⁷.

O n.º 1 do art. 6.º do RCP remete-nos, na falta de disposição especial, para os valores constantes da Tabela I-A, que faz parte integrante do Regulamento, de modo a calcular-se o valor da taxa de justiça (UC) baseado no valor da causa⁸⁸.

Atendendo ao Relatório de Evolução do Sistema Judicial Europeu, relativo ao ano de 2018, Portugal é um dos países do Conselho da Europa com as taxas de justiça mais

⁸² Vide supra p. 26.

⁸³ Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro. *Diário da República n.º 40/2008 – I Série*. Ministério da Justiça. Lisboa.

⁸⁴ Importa referir a anotação de SALVADOR DA COSTA que alerta para a imprecisão da remissão deste normativo apenas para os termos do RCP “porque fora deste, designadamente nas várias leis de processo, há muitas normas que regem sobre a matéria.” Costa, S. (2013). *Regulamento das Custas Processuais: Anotado e Comentado*. 5.ª Ed., Edições Almedina. Coimbra, p. 141.

⁸⁵ A responsabilidade pelo pagamento das custas não será aprofundada nesta dissertação. Deixamos a nota que está regulamentado nos artigos 527.º e 528.º CPC.

⁸⁶ Costa, S. (2013). *Ob. cit.*, p. 138.

⁸⁷ Cf. art. 232.º Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro. *Diário da República n.º 253/2020 – I Série, 1.º Suplemento*. Assembleia da República. Lisboa.

⁸⁸ Para a verificação do valor da causa atentar aos arts. 296.º e ss. CPC.

elevadas, ficando acima da média europeia, o que significa que é mais difícil financeiramente para os cidadãos acederem ao sistema de justiça português⁸⁹.

Observe-se ainda que, através da análise do Painel de Avaliação da Justiça na UE⁹⁰, realizado pela Comissão Europeia, se concluiu que as custas judiciais são muito mais elevadas em causas de baixo valor, problema este já evidenciado por GUILHERME FONSECA que alertou que “mesmo para a grande maioria dos cidadãos que aparentemente estão em condições de suportar as custas de um pleito a justiça é cara (e desigual, pois é mais cara proporcionalmente nas causas de menor valor económico) (...)”⁹¹.

Parece ter sido esquecido o objetivo do “nivelamento social do processo”⁹², de modo a concretizar-se a “igualdade prática (substancial, factual, real)”⁹³ das partes, que apenas seria possível com o cumprimento de determinadas medidas, entre elas “o barateamento da justiça (redução das custas) nos processos de menor quantia”⁹⁴.

Além da taxa de justiça, estão ainda previstos os encargos do processo, isto é, todas as despesas resultantes da condução do mesmo, requeridas pelas partes ou ordenadas pelo juiz da causa (art. 529.º, n.º 2 CPC). O art. 16.º do RCP lista os vários tipos de encargos que as custas compreendem, “bem como às entidades a que eles se destinam”⁹⁵⁻⁹⁶.

Por último, no grupo das custas judiciais, referem-se as custas de parte. As custas de parte compreendem o que cada parte haja despendido com o processo e tenha direito a ser compensada em virtude da condenação da parte contrária, nos termos do RCP (art. 529.º, n.º 4. CPC). No fundo, são as “despesas que as partes foram forçadas a fazer, necessárias à

⁸⁹ Esta conclusão retira-se do Gráfico que apresenta o valor de taxa judicial para recuperar uma dívida de 3000 euros (figura 2.23). Daqui percebemos que só na Turquia, Estónia, Letónia, Suécia e Alemanha se paga mais. Este relatório está disponível em <https://rm.coe.int/evaluation-report-part-1-english/16809fc058>.

⁹⁰ Disponível em

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0306&from=EN>, ilustra dados sobre a qualidade dos sistemas judiciais, mais concretamente sobre a acessibilidade da justiça para os cidadãos e empresas e sobre o apoio judiciário, custas judiciais e honorários.

⁹¹ Fonseca, G. (1985). *A Defesa dos Direitos (Princípio Geral da Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais)*. Separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, 344, p. 79.

⁹² Andrade, M. (1976). *Noções Elementares de Processo Civil*. Coimbra Editora. Coimbra, p. 379.

⁹³ Andrade, M. (1976). *Ob. cit.*, p. 378.

⁹⁴ MANUEL DE ANDRADE acrescenta ainda: “a criação de órgãos judiciários mais acessíveis para esses mesmos processos”, “o facultarem-se ao juiz amplos poderes para corrigir ou suplementar a atividade das partes” e “a concessão da chamada assistência judiciária (gratuita) aos litigantes economicamente débeis.” Cf. Andrade, M. (1976). *Ob. cit.*, p. 379.

⁹⁵ Costa, S. (2013). *Ob. cit.*, p. 279.

⁹⁶ Sobre a responsabilidade do pagamento dos encargos reporta-se o art. 532.º CPC.

implementação da tramitação e do fim do processo”⁹⁷. O art. 25.º do RCP reporta-se “ao elenco das custas de parte, mencionando os elementos que dela devem constar e a oportunidade da sua remessa ao tribunal, à parte vencida e ao agente de execução, se for caso disso”⁹⁸, e o art. 26.º do RCP trata do seu regime.

Além das custas judiciais, relembra MANUEL DE ANDRADE que as partes têm ainda que suportar “as remunerações (honorários) dos seus advogados ou solicitadores e as despesas pessoais das próprias partes (deslocação, etc.)”⁹⁹.

O CPC determina, por um lado, a proibição de autodefesa (art. 1.º CPC) e por outro, situações de patrocínio judiciário obrigatório (art. 58.º CPC)¹⁰⁰. Nos termos do n.º 1 as partes têm de fazer-se representar por advogado nas execuções de valor superior à alçada da Relação e nas de valor igual ou inferior a esta quantia, mas superior à alçada do tribunal de 1.º instância, quando tenha lugar algum procedimento que siga os termos do processo declarativo; o n.º 3 do mesmo artigo determina que as partes têm de fazer-se representar por advogado, advogado estagiário ou solicitador nas execuções de valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância não abrangidas pelos números anteriores.

Porém, mesmo fora destes casos, “os cidadãos estão na prática impedidos de aceder aos tribunais, dada a crescente complexidade do direito substantivo e adjetivo (...)”¹⁰¹, o que nos leva obrigatoriamente a tomar em consideração os honorários aquando do cálculo dos custos de um processo em Portugal.

Nos Estatutos da Ordem dos Advogados e da Ordem dos Solicitadores e Agentes de execução, nos artigos 150.º e 149.º, respetivamente, determina-se que os honorários devem corresponder a uma compensação económica adequada pelos serviços efetivamente prestados, devendo ser paga em dinheiro, podendo assumir a forma de retribuição fixa.

⁹⁷ Costa, S. (2013). *Ob. cit.*, p. 310.

⁹⁸ *Ibidem*.

⁹⁹ Andrade, M. (1976). *Noções Elementares de Processo Civil*. Coimbra Editora. Coimbra, p. 338.

¹⁰⁰ O TC entende que não há qualquer restrição ao direito de acesso à justiça com a previsão de uma genérica obrigação de “patrocínio judiciário” das partes. Cf. por exemplo os acórdãos TC n.ºs 252/97 e 497/89. Neste sentido Rego, C. (2001). O Direito Fundamental do Acesso aos Tribunais e a Reforma do Processo Civil. Em Dias, J. *et al* (org.). *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*. Coimbra Editora. Coimbra (pp. 731-766), p. 760.

¹⁰¹ Cf. Casanova, N. (2005). *Honorários*. VI Congresso dos Advogados Portugueses da Ordem dos Advogados. Disponível em <https://portal.oa.pt/ordem/orgaos-da-ordem/congresso-dos-advogados-portugueses/vi-congresso/relatorios-conclusoes-e-discursos/relatorios-e-comunicacoes/4-seccao/honorarios/>

Relativamente à sua fixação deve atender-se à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades por ele assumidas e aos demais usos profissionais.

Estes valores variam, influenciados pelas circunstâncias já tratadas, mas também por outros fatores ditos externos, como a reputação e a experiência do profissional em causa, o mediatismo do processo, sendo que até a zona do país pode influenciar estes preços. Significa isto que são valores difíceis de precisar, mesmo em termos médios ou hipotéticos.

Pelo Parecer n.º 1/2006, o Conselho Superior da OA concluiu que as tabelas de honorários das Comarcas, que outrora existiam e consagravam os honorários mínimos para os serviços prestados pelos profissionais, eram “contrárias à legislação atual e aos seus princípios subjacentes” e como tal deveriam considerar-se revogadas e retiradas das delegações e dos escritórios dos advogados que as tivessem afixadas. Vigora, assim, a “livre fixação dos valores correspondentes aos serviços prestados”¹⁰².

Não obstante, a determinação destes valores deve ser moldada pela moderação e justiça com o caso concreto tentando encontrar “um ponto de equilíbrio, de modo que os honorários não sejam tão baixos que pareçam ridículos, nem tal altos que possam classificar-se de especulativos”¹⁰³.

Para trazer ao nosso estudo alguns exemplos dos valores que temos vindo a falar, consideramos pertinente fazer um breve apontamento sobre os Laudos de Honorários, que apenas encontramos disponibilizados na página da OA. O laudo sobre honorários constitui um parecer técnico e juízo sobre a qualificação e valorização dos serviços prestados pelos advogados e pelos associados da OSAE, tendo em atenção as normas do EOA e do EOSAE, a demais legislação aplicável e os respetivos Regulamentos de Laudos¹⁰⁴.

¹⁰² Parecer n.º PAR/1/2006, de 24 de fevereiro. Conselho Superior da Ordem dos Advogados. Disponível em <https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/conselho-superior/2006/processo-de-parecer-n%C2%BA-par12006/>.

¹⁰³ Parecer de Laudo de 30 de maio de 2018. Processo n.º 240/2017, relator A. Pires de Almeida. Disponível em https://portal.oa.pt/media/125931/processo-de-laudo_proc_240-2017_cs-l.pdf.

¹⁰⁴ Regulamento n.º 40/2005, de 29 de abril. *Diário da República n.º 98/2005 – II Série*. Ordem dos Advogados. E o Regulamento n.º 330/2017, de 27 de maio. *Diário da República n.º 118/2017 – II Série*. Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Através destes pareceres conseguimos compreender que valores são considerados razoáveis para o caso concreto, atendendo aos critérios que referimos, com a ressalva de que estes parâmetros têm “natureza meramente indiciativa” e que uns podem assumir mais relevância que outros, perante aquele caso, “sendo certo que, segundo entendimento comum, o tempo gasto pelo advogado e a dificuldade do assunto, são, normalmente, os elementos mais decisivos, já que refletem a complexidade da causa e o esforço despendido pelo advogado para solucionar o problema, devendo ser relegado para um plano secundário o resultado conseguido”¹⁰⁵.

Assim, por exemplo, no Parecer de Laudo n.º 98/2016, considerou-se, com base nos usos profissionais, o valor de 150,00€/hora como o valor razoável pelo serviço prestado, na Comarca de Beja. Noutro parecer, entendeu-se que 50,00€/hora era o montante considerado razoável no âmbito de uma reclamação de créditos em processo de insolvência.

Ou seja, tendo que se tomar em consideração aqueles critérios e podendo no caso concreto haver uma hierarquização dos mesmos, os valores dos honorários, quer de advogados quer de solicitadores, são difíceis de calcular *a priori*.

Atente-se, por último, que os números praticados atualmente pelos advogados e solicitadores em nada se aproximam aos que se preveem na Tabela de honorários para a proteção jurídica anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro¹⁰⁶, que foi recentemente atualizada pela Portaria n.º 161/2020, de 30 de junho¹⁰⁷. Nesta tabela, o valor dos honorários é calculado com base no valor da unidade de referência que está, desde o ano passado, nos 25, 58€, após a atualização de 2020, no valor de oito cêntimos. Os valores aqui fixados são considerados pela generalidade dos profissionais como *indignos*, havendo um apelo geral e recorrente à sua revisão por estarem desatualizados e em nada se assimilarem à prática forense atual.

A título exemplificativo, prevê-se naquela tabela que pela consulta jurídica para apreciação liminar da existência de fundamento legal da pretensão, o profissional tem direito a uma unidade de referência, portanto, 25,58€. Fazendo uma pesquisa na internet e

¹⁰⁵ Parecer de Laudo de 30 de maio de 2018.

¹⁰⁶ Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro. *Diário da República n.º 264/2004 – I-B Série*. Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça. Lisboa.

¹⁰⁷ Portaria n.º 161/2020, de 30 de junho. *Diário da República n.º 125/2020 – I Série*. Ministérios das Finanças e da Justiça. Lisboa.

recorrendo à informação que alguns profissionais disponibilizam, para o mesmo serviço, os advogados tendem a levar entre quarenta a cem euros por hora, valores que podem variar conforme a existência de outras condicionantes que aumentarão ou diminuirão o preço a pagar. Estes valores previstos para os profissionais do SADT ficam muito aquém dos que seriam adequados e justos, levando a que muitos se afastem e não queiram fazer parte do sistema.

Posto isto, apesar da dificuldade em apresentar valores certos e objetivos, conseguimos expor, pelo menos, os custos a ter em conta quando se quer e precisa de aceder aos tribunais, e realçar que em Portugal, a justiça é cara e não é para todos.

3. Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais: Lei n.º 34/2004, de 29 de julho

Enquanto decorrência da dimensão prestacional do princípio do acesso ao direito e aos tribunais, dedica-se a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.

Esta Lei alterou o regime que vigorava até então e transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios¹⁰⁸.

Durante a sua vigência, a Lei em causa sofreu quatro alterações e houve uma proposta de lei, aprovada por unanimidade em Reunião Plenária, no sentido de a revogar.

Logo em 2007, com a Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto¹⁰⁹, surgiu a primeira e a mais acentuada alteração, com implicações ao nível do conceito de insuficiência económica, no âmbito de aplicação e ainda ao nível dos beneficiários do apoio judiciário.

¹⁰⁸ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32003L0008>.

¹⁰⁹ Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto. *Diário da República n.º 165/2007 – I Série*. Assembleia da República. Lisboa.

Depois, em 2018, surge a segunda alteração com a Lei n.º 40/2018, de 8 de agosto¹¹⁰, que determinou a atualização anual dos honorários dos serviços jurídicos pelos advogados no âmbito do apoio judiciário. Mais tarde nesse ano, surge o Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro¹¹¹, com o intuito de promover a celeridade e a transparência no acesso, em condições de igualdade, aos apoios sociais ou subsídios concedidos aos cidadãos pelas diversas áreas governativas, reduzindo a burocracia muitas vezes associada a estes processos e combatendo a fraude. Para tal, com este Decreto-lei uniformizou-se o conceito de insuficiência económica aplicável no reconhecimento e manutenção do direito aos apoios sociais ou subsídios atribuídos pelo Estado.

A última alteração decorre da Lei n.º 2/2020, de 31 de março¹¹², a qual, aditando o art. 8.º-C, consagrou que no caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica.

Antes da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, vigorava a Lei n.º 30-E/2000, de 20 de dezembro¹¹³, que surge na sequência da desjudicialização do apoio judiciário, tema que abordaremos *infra*, e que veio alterar o regime dos Decretos-Leis n.ºs 387-B/87, de 29 de dezembro¹¹⁴, e 391/88, de 26 de outubro¹¹⁵⁻¹¹⁶.

Cabe ainda referir que em 2019 foi aprovada a Proposta de Lei n.º 205/XIII¹¹⁷ que visava criar um novo regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais, revogando a Lei

¹¹⁰ Lei n.º 40/2018, de 8 de agosto. *Diário da República n.º 152/2018 – I Série*. Assembleia da República. Lisboa.

¹¹¹ Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro. *Diário da República n.º 249/2018 – I Série*. Presidência do Conselho de Ministros. Lisboa.

¹¹² Lei n.º 2/2020, de 31 de março. *Diário da República n.º 64/2020 – I Série*. Assembleia da República. Lisboa.

¹¹³ Lei n.º 30-E/2000, de 20 de dezembro. *Diário da República n.º 292/2000, 3º Suplemento – I-A Série*. Assembleia da República. Lisboa.

¹¹⁴ Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de dezembro. *Diário da República n.º 298/1987 – I Série, 1.º Suplemento*. Ministério da Justiça. Lisboa.

¹¹⁵ Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de outubro. *Diário da República n.º 248/1988 – I Série*. Ministério da Justiça. Lisboa.

¹¹⁶ Deixamos a nota que antes destes decretos-lei, vigorava a Lei n.º 7/70, de 9 de junho, e antes disso o DL n.º 33548, de 23 de fevereiro. Para uma evolução da assistência jurídica em Portugal *vide*, por exemplo, Costa, S. (2020). *O Apoio Judiciário*. 9ª Edição atualizada e ampliada – Reimpressão, Edições Almedina. Coimbra, p. 10. E ainda para um esboço histórico mais abrangente que nos remete até ao direito justinianeu: REIS, A. (1907). *Processo Ordinário*. Vol. I. Imprensa Académica. Coimbra, p. 152.

¹¹⁷ Disponível em

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43818>.

n.º 34/2004, de 29 de julho. Uma tal proposta introduzia novidades quer ao nível da informação jurídica, quer ao nível da proteção jurídica, havendo ainda alterações relativamente ao conceito de insuficiência económica. Previa-se também a criação de um Observatório do Sistema de acesso ao direito e aos tribunais, entidade que seria responsável por assegurar o controlo de qualidade e a supervisão contínua deste sistema.

Porém, apesar de a Proposta ter sido aprovada por unanimidade em Reunião Plenária de 5 de julho de 2019, a iniciativa legislativa caducou a 24 de outubro de 2019, visto que, segundo informação da Comissão de assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias, o Grupo Parlamentar do PS considerou não haver condições para concluir o processo legislativo relativo a esta proposta “uma vez que, apesar do trabalho desenvolvido pelo Governo até à apresentação da iniciativa, o calendário do final da legislatura não possibilita a realização das diligências necessárias à recolha de contributos para análise aprofundada e melhoria da proposta de lei, que permitisse avançar na sua discussão e votação”¹¹⁸. De qualquer modo, e não obstante o insucesso daquela proposta legislativa, entendemos que as soluções que a integram podem servir de contributo à problematização de algumas das questões que nos propomos tratar e poderão, em relevante medida, integrar as respostas que num futuro, mais ou menos próximo, venham a ser vertidas em diploma legal.

Relativamente à LADT, importa fazer uma introdução de certos conceitos e disposições de modo a enquadrar os próximos capítulos.

3.1. Conceção e objetivos

O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos (art. 1.º, n.º 1 LADT).

¹¹⁸ Documento disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43818>.

Para concretizar estes objetivos, desenvolver-se-ão ações e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de proteção jurídica.

A proteção jurídica regulamentada no Capítulo III da LADT reveste duas modalidades: a consulta jurídica e o apoio judiciário. Estas modalidades serão devidamente estudadas no último capítulo desta dissertação de modo a compreendermos do que beneficiam os beneficiários do apoio judiciário. Mesmo assim, abordaremos antes disso alguns pontos fundamentais do procedimento para o requerimento da proteção jurídica.

Dediquemos agora algumas considerações à denominada informação jurídica.

3.2. Informação jurídica

Na análise do art. 20.º CRP vimos que do direito de acesso ao direito decorre o direito à informação jurídica que é “porventura, uma especificação do direito e liberdade mais amplo de informar e de ser informado que também o art. 37.º, n.º 1 da Constituição refere”¹¹⁹.

Para se garantir este direito, prevê o art. 4.º da Lei do acesso ao direito e aos tribunais um dever de informação do qual resulta que incumbe ao Estado realizar, de modo permanente e planeado, ações tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através da publicação e de outras formas de comunicação, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.

Considerava CARLOS ALEGRE que o Estado ainda não tinha encontrado o modelo de ações para atingir a satisfação do direito à informação jurídica, admitindo que também no direito comparado não se encontravam modelos eficazes a concretizar esta finalidade¹²⁰.

O Conselho da Europa recomendou aos Estados-membros a adoção de “medidas apropriadas para informar o público sobre a localização e a competência dos tribunais, bem como sobre a forma de neles acionar e apresentar a defesa”, tendo ainda recomendado “que

¹¹⁹ Alegre, C. (1989). *Acesso ao Direito e aos Tribunais: anotações aos Dec.-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro Dec.-Lei n.º 391/88, de 26 de outubro*. Edições Almedina. Coimbra, p. 21.

¹²⁰ *Ibidem*.

o ensino dos direitos e liberdades fundamentais fosse integrado no sistema educativo inicial e permanente a todos os níveis”¹²¹.

Recorrendo novamente ao Painel de Avaliação da Justiça na UE¹²², agora atendendo especificamente ao Gráfico 22 onde se analisa a disponibilidade de informação online sobre o sistema de justiça para o público em geral, concluiu-se que, neste âmbito, Portugal fica um pouco aquém das medidas tomadas por outros Estados-membros com vista à realização de tal fim.

A Letónia, sendo dos países mais completos nesta matéria, disponibiliza (1) materiais didáticos sobre os direitos previstos na lei para o público em geral através de instrumentos de aprendizagem interativos, (2) terminais informáticos nos tribunais com ligação à Internet disponível para o público em geral, (3) uma simulação interativa em linha para avaliar a elegibilidade para a assistência judiciária, (4) um sítio web com formulários eletrónicos para o público em geral e as empresas, (5) informações em linha destinadas a pessoas com deficiências visuais ou auditivas e ainda (6) informações para as pessoas que não são falantes nativos. Em Portugal, daquele conjunto de medidas, apenas se disponibiliza a simulação para avaliar a elegibilidade para assistência judiciária¹²³, uma página web com formulários eletrónicos para o público em geral e as empresas¹²⁴, além das informações destinadas a pessoas com deficiências visuais ou auditivas.

Mas o que se faz exatamente em Portugal para se efetivar este direito à informação jurídica?

O n.º 2 do art. 4.º dita que a informação jurídica é prestada pelo Ministério da Justiça, em colaboração com todas as entidades interessadas, podendo ser celebrados protocolos para esse efeito.

¹²¹ Costa, S. (2020). *O Apoio Judiciário*. 9ª Edição atualizada e ampliada – Reimpressão, Edições Almedina. Coimbra, p. 29.

¹²² Disponível em

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0306&from=EN>.

¹²³ Cf. o simulador disponibilizado pela Segurança Social em <http://www.seg-social.pt/2021-1-semester>.

¹²⁴ A Segurança Social disponibiliza estes formulários em <http://www.seg-social.pt/formularios?bundleId=12023821>.

A Lei nº 47/2007 revogou o art. 5.º onde se previa a criação de serviços de acolhimento nos tribunais e serviços judiciais bem como a competência da Ordem dos Advogados, com a colaboração do Ministério da Justiça, para prestar a informação jurídica.

Atualmente, cabe então ao Ministério da Justiça “produzir, coligir e difundir aos cidadãos a informação necessária para eles saberem quais são os seus direitos e deveres e para os exercerem da melhor forma e com conhecimento adequado das instituições públicas a que terá de recorrer”¹²⁵. Não obstante, não há um monopólio estadual neste âmbito. Outras entidades interessadas podem contribuir para a efetivação deste direito, como sejam as associações patronais e sindicais, juntas de freguesia e autarquias locais. Também, por exemplo, a Autoridade Tributária divulga o conteúdo das leis tributárias, “difundindo as informações que transmitem aos contribuintes o conhecimento das suas obrigações fiscais e o modo mais cómodo de lhes dar cumprimento, e de coordenar a divulgação da informação pelos serviços de apoio ao contribuinte”¹²⁶.

Em novembro de 2019, a Direção-Geral da Política de Justiça lançou dois guias, um para cidadãos, outro para empresas, com o objetivo de divulgar informação sobre o funcionamento do sistema de justiça e de acesso ao direito português. De modo a fomentar o acesso ao direito e à justiça, procuraram “oferecer um auxiliar, conciso e atualizado, numa área estrutural para uma cidadania informada e responsável e para o bom funcionamento de uma economia amiga do investimento e do emprego”¹²⁷.

Afigurando-se como uma concretização da ideia de ADÉLIO PEREIRA ANDRÉ quanto à edição de um guia para “dar a saber o que todos devem conhecer no que toca aos seus direitos, em geral, do nascimento até à morte (...)”¹²⁸, não poderemos, contudo, deixar de lembrar o alerta de MÁRIO RAPOSO, no sentido de que, não obstante as pessoas deverem conhecer os seus direitos e quais os meios ao seu alcance para os acautelar, tal não

¹²⁵ Como se lê em <https://www.direitosedeveres.pt/q/aceso-ao-direito-e-aos-tribunais/conhecer-e-garantir-o-direito/o-ministerio-da-justica-tem-obrigacao-de-fornecer-informacao-juridica-aos-cidadaos>.

¹²⁶ Costa, S. (2020). *O Apoio Judiciário*. 9ª Edição atualizada e ampliada – Reimpressão, Edições Almedina. Coimbra, p. 31.

¹²⁷ Estes guias estão disponíveis em <https://dgpj.justica.gov.pt/Noticias-da-DGPJ/Guias-de-aceso-ao-direito-e-a-justica-para-cidadaos-e-empresas>

¹²⁸ André, A. (1980). *Defesa dos Direitos e Acesso aos Tribunais*. LIVROS HORIZONTE. Lisboa, p. 174.

deveria significar “transformar as pessoas em juristas de ocasião, em «advogados de lareira»”¹²⁹.

Na mencionada proposta de revogação da lei atualmente em vigor, manter-se-ia o dever de informação tratado. A inovação seria a previsão de que os meios tecnológicos de difusão de informação passariam a estar incluídos nas formas legalmente previstas de disseminação da informação jurídica (art. 4.º).

O que se pretende com a previsão deste dever do Estado e direito dos cidadãos é que estes estejam melhor informados sobre os seus direitos e interesses, como e onde os podem proteger e defender e que meios têm à sua disposição para o fazer, de modo a combater o “analfabetismo jurídico” que já analisámos, enquanto um dos obstáculos do acesso à justiça¹³⁰. Sendo a informação jurídica tão importante e, por isso, considerada como um “pressuposto”, como outrora se referiu, do acesso aos tribunais, este acesso só se concretizará por quem souber como o fazer.

3.3. Procedimento de proteção jurídica

3.3.1. Legitimidade para o requerimento

A Lei n.º 34/2004 atribui legitimidade para requerer a proteção jurídica ao interessado na sua concessão, ao MP em representação do interessado e ainda ao advogado, ao advogado estagiário ou solicitador, em representação do interessado, bastando para comprovar essa representação as assinaturas conjuntas do interessado e do patrono (alíneas a), b) e c) do art. 19.º LADT).

3.3.2. Competência para a decisão

Atualmente, a decisão sobre a concessão da proteção jurídica compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social da área de residência ou sede do requerente (art. 20.º, n.º 1 LADT). O requerimento de proteção jurídica é apresentado através da plataforma

¹²⁹ Raposo, M. (1984). Nota Sumária sobre o art. 20.º da Constituição. *Revista da Ordem dos Advogados*, **44** Vol. III: 523 – 543, p. 531.

¹³⁰ *Vide supra* p. 17.

informática disponibilizada pelo sítio eletrônico da segurança social e é a esta entidade que compete a identificação rigorosa dos elementos referentes aos beneficiários, bem como a identificação precisa do fim a que se destina o apoio judiciário (art. 22.º LADT).

Temos, assim, que a entidade competente para decidir a concessão ou não concessão da proteção jurídica (seja a consulta jurídica, seja o apoio judiciário) é a Segurança Social. Veja-se que o art. 24.º LADT consagra expressamente que o procedimento de proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário é autónomo relativamente à causa a que respeite, não tendo qualquer repercussão sobre o andamento desta, com exceção do que se prevê nos números seguintes deste artigo. Ou seja, temos uma entidade administrativa competente para uma matéria que na verdade está “relacionada com o exercício da função jurisdicional”¹³¹, afastando o procedimento do apoio judiciário da causa para o qual foi pedido e com a qual está intimamente relacionado.

Porém, nem sempre foi assim. A atribuição da competência de apreciação dos pedidos de concessão de apoio judiciário aos serviços da Segurança Social ocorreu no seguimento do estabelecimento do objetivo de descongestionamento dos tribunais, realizado através da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de dezembro, e das Portarias n.ºs 1200-C/2000, de 20 de dezembro, e 1223-A/2000, de 29 de dezembro.

Até então, a concessão do apoio judiciário competia ao juiz da causa para a qual era solicitada, constituindo um incidente do respetivo processo, com admissão de oposição da parte contrária (art. 21.º DL. N.º 387-B/87, de 29 de dezembro). O pedido do apoio judiciário deveria ser formulado nos articulados da ação a que se destinaria ou em requerimento autónomo, quando fosse posterior aos articulados ou a causa não os admitisse (art. 22.º daquele DL). O art. 24.º previa as consequências do pedido de apoio judiciário que passavam pela não exigência de quaisquer preparos e a suspensão da instância, se o pedido fosse formulado em articulado que não admitisse resposta ou quando não fossem admitidos articulados. Ao abrigo do art. 27.º, a contestação do pedido de apoio judiciário deveria ser deduzida no articulado seguinte ao do pedido, ou não o havendo, em articulado próprio, no prazo de cinco dias. Cabia ao juiz ordenar todas as diligências que lhe parecessem indispensáveis (“que por sua iniciativa queira mandar fazer, como também aquelas que lhe

¹³¹ Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 130.

forem sugeridas na contestação ou no despacho do ministério público”¹³²) para decidir o incidente de apoio judiciário. A decisão deveria ser proferida no prazo de oito dias (art. 31.º).

Vários argumentos foram usados de modo a afastar a competência dos juízes e a atribuí-la aos serviços de segurança social. Primeiro, lê-se na exposição de motivos da Proposta de lei n.º 51/VIII¹³³, sendo o apoio judiciário uma prestação de índole social, deveria a mesma ser desjudicializada e, como ocorre com as demais prestações sociais, atribuir-lhe uma tramitação administrativa, “com a conseqüente libertação e reserva dos tribunais e do aparelho de administração da justiça para se concentrarem nas questões que têm verdadeira dignidade jurisdicional”¹³⁴.

Além disso, considerava-se que a Segurança Social, já tendo a cargo outras prestações sociais, poderia decidir “de forma socialmente mais justa” a concessão do apoio. Seria realmente assim? Como bem salientam SALVADOR DA COSTA e JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA¹³⁵ os tribunais teriam à sua disposição mais meios de investigação sobre a situação económica do requerente – visto que “tem a *potesta* de requerer junto de todas as instituições públicas e privadas, incluindo das forças policiais, informações sobre a situação económica e social do requerente” –, além de que a apreciação dos factos relativos à situação económica era feita tendo em conta as “regras da experiência e de juízos de lógica corrente”, considerando também a natureza e o valor processual das causas. Significa, pois, que o julgamento sobre a justeza da concessão do apoio àquele concreto requerente era feito pelo tribunal. Sabemos que atualmente não é assim. A concessão ou não do apoio resulta do “cálculo do valor de rendimento para efeitos de proteção jurídica” no qual apenas releva a condição financeira do requerente por avaliação dos seus ativos patrimoniais, dos seus rendimentos e do seu agregado familiar¹³⁶.

Podemos afirmar ter sido a celeridade processual que adviria desta mudança tendente a “aliviar as pendências processuais dos tribunais e acelerar o processo de decisão sobre os pedidos de apoio judiciário”¹³⁷, que mais motivou esta alteração. Isto porque se

¹³² Alegre, C. (1989). *Acesso ao Direito e aos Tribunais: anotações aos Dec.-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro Dec.-Lei n.º 391/88, de 26 de outubro*. Edições Almedina. Coimbra, p. 46.

¹³³ Disponível em www.app.parlamento.pt.

¹³⁴ Ainda na Exposição de Motivos da proposta de lei n.º 51/VIII.

¹³⁵ Pereira, J. (2001). Apoio judiciário: será mesmo mais célere e justo?. Revista *O Advogado*, 7.

¹³⁶ Como estudaremos no capítulo seguinte.

¹³⁷ Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 130.

considerava que “o incidente processual era causador de morosidade processual” o que consequentemente “atrasava o trabalho do tribunal”¹³⁸. Ter-se-á resolvido este problema?

Para JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA “não era o incidente de apoio judiciário que atrofiava um processo judicial”, visto que de acordo com dados de 2001 demorar-se-ia mais tempo com a competência nos serviços da segurança social do que com o processo em tribunal. Considerou aquele autor que “o novo regime ao invés de acelerar o processo, obriga o cidadão a que pretenda litigar com o benefício do apoio judiciário, a esperar cerca de um mês e meio, quando no regime anterior o processo já se encontrava em andamento”¹³⁹.

Na altura, as opiniões divergiam. Por um lado, havia quem considerasse que efetivamente o processo estava mais célere, que o procedimento do pedido estava simplificado, concluindo-se até que o objetivo de reduzir o trabalho dos magistrados tinha sido atingido. Por outro lado, houve quem lhe apontasse problemas como a dificuldade da Segurança Social em cumprir prazos, além da falta de capacidade de resposta da mesma quer por falta de conhecimento, por se apresentar como um procedimento tão burocratizado, quer por falta de pessoal¹⁴⁰.

Parece ponto assente que os serviços da segurança social se irão manter como competentes para a concessão do apoio judiciário. Mesmo com a Proposta de lei n.º 205/XIII, de 2019, apresentada pelo Governo, a decisão continuaria a caber ao dirigente máximo dos serviços de Segurança Social e o procedimento de proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário manter-se-ia autónomo relativamente à causa a que respeitasse. Outros partidos políticos apresentaram propostas de lei no seguimento de se retomar a competência dos tribunais nesta matéria e foram reprovadas¹⁴¹.

¹³⁸ Pedroso, J. A. F. (2011). *Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des) construção- o caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças*. Dissertação de Doutoramento em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração. Faculdade de Economia - Universidade de Coimbra, Coimbra, p. 218.

¹³⁹ SALVADOR DA COSTA considera que as motivações que levaram a esta alteração se basearam numa errada perspetiva da realidade das coisas “porque com o novo regime nada se aproveitou em celeridade, nem em justiça de decisão, e tudo se agravou em custos de sistema para a comunidade de contribuintes. Cf. Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 130.

¹⁴⁰ Conclusões retiradas dos dados dos relatórios de observação sobre a desjudicialização do pedido de apoio judiciário disponíveis em Santos, B. (2001). *As alterações processuais intercalares de 2000: as medidas legislativas de simplificação nos processos civil e penal, custas judiciais e apoio judiciário*. Vol. I. Centro de Estudos Sociais. Coimbra, pp. 237 e ss. s

¹⁴¹ Por exemplo, Projeto de lei n.º 1233/XIII-4ª (PCP). Disponível em www.parlamento.pt.

Ao fim de vinte anos de vigência desta medida seria um erro voltar ao regime que outrora vigorou. A confusão e as críticas que se geraram na altura, surgiriam novamente. Sendo possível apontarem-se falhas ao Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, a entidade competente para aferir dos pedidos de proteção jurídica não é o maior dos seus problemas. A insistência pela competência dos juízes nesta matéria talvez se fundamente noutros entraves que a decisão administrativa pode criar: a objetividade da apreciação da decisão. Mas sobre isso falaremos no estudo do critério de concessão do apoio judiciário.

3.3.3. Decisão: prazo, notificação e impugnação judicial

A Segurança Social tem um prazo de trinta dias para a conclusão do procedimento administrativo e prolação da decisão sobre o pedido de proteção jurídica. É um prazo contínuo, não se suspende durante as férias judiciais e, se terminar em dia em que os serviços da segurança social estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte (art. 25.º, n.º 1 LADT).

Decorrido o prazo de trinta dias sem que tenha sido proferida uma decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de proteção jurídica. Neste caso é suficiente a menção em tribunal da formação do ato tácito, tendo o tribunal, ou a OA (no caso de o pedido de proteção jurídica não ter sido apresentado na pendência de ação judicial) de confirmar junto dos serviços da Segurança Social a formação do ato tácito, devendo estes serviços responder no prazo máximo de dois dias úteis (art. 25.º, n.ºs 3 e 4 LADT).

SALVADOR DA COSTA critica o deferimento tácito do pedido dado que se trata de uma medida “suscetível de objetivar, em razão da inércia ou da incapacidade de gestão da resolução dos pedidos em causa, a injustiça de ser concedido o benefício a quem dele realmente não carece, com encargos para todos os cidadãos contribuintes, cuja maioria não recorre aos tribunais, contra o espírito do próprio sistema de acesso ao direito e aos tribunais”¹⁴².

Sublinhe-se, no entanto, que apesar de nada se prever na lei nesse sentido, a jurisprudência tem defendido que “[a] prolação do ato expresso de indeferimento do pedido

¹⁴² Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 160.

de apoio judiciário faz desaparecer da ordem jurídica os efeitos do ato tácito que, constituindo uma manifestação da vontade presumida da administração, cede perante a vontade real que o ato administrativo do indeferimento manifesta”¹⁴³. Portanto, mesmo decorridos os trinta dias e formando-se o diferimento tácito do pedido de proteção jurídica pode a Segurança Social indeferir expressamente o pedido a título de anulação administrativa (art. 165.º, n.º 2 CPA)¹⁴⁴⁻¹⁴⁵.

A decisão final sobre o pedido de proteção jurídica é notificada ao requerente e, se o pedido envolver a designação de patrono, também à OA (art. 26.º, n.º 1 LADT). Se o requerimento tiver sido apresentado na pendência de ação judicial, a decisão final sobre o pedido de apoio judiciário é notificada ao tribunal em que a ação se encontra pendente, bem como, através desta, à parte contrária (art. 26.º, n.º 4 LADT).

Do n.º 2 do art. 26.º decorre que da decisão sobre o pedido de proteção jurídica não se admite reclamação nem recurso hierárquico ou tutelar. Esta decisão é apenas suscetível de impugnação judicial, nos termos dos artigos 27.º e 28.º LADT, em conformidade com a exigência da Diretiva n.º 2003/8/CE, de 27 de janeiro, da qual decorre que os Estados-Membros devem garantir a possibilidade de recurso de decisões administrativas, que tenham recusado os pedidos de apoio judiciário, para uma instância judicial (art. 15.º, n.º 4).

O interessado tem quinze dias¹⁴⁶ após o conhecimento da decisão para intentar a impugnação judicial, não sendo necessária a constituição de advogado, devendo ser entregue no serviço de segurança social que apreciou o pedido (art. 27.º, n.º 1 LADT).

O interessado na dedução da impugnação é aquele que “foi negativamente atingido pela decisão relativa à pretensão formulada, o mesmo é dizer, quem foi afetado nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos”¹⁴⁷.

¹⁴³ Cf. ac. TRL de 06-07-2017, processo n.º 31756/16.8T8LSB.L1-2. Disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴⁴ Cf. ac. TRG de 14-11-2019, processo n.º 185/19.2T8VCT-A.G1. Disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴⁵ Ainda neste sentido *vide*, por exemplo, ac. TRP de 21-06-2012, processo n.º 8182/09.0TBVNG-A.P1; ac. TRG de 02-07-2013, processo n.º 4149/10.3TBGMR-D.G1; ac. TRE de 30-06-2015, processo n.º 169/13.4PAOLH-A.E1; ac. TRL de 19-04-2016, processo n.º 47718/15.0YIPRT-A.L1-7.

¹⁴⁶ Este prazo de quinze dias, por força do art. 37.º LADT corre nos termos do art. 87.º CPA: não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr; o prazo fixado suspende-se nos sábados, domingos e feriados; e caso o termo do prazo coincida com o dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

¹⁴⁷ Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 169.

Assim, perante uma decisão de indeferimento do pedido é o requerente que tem legitimidade para deduzir a impugnação; já se for uma decisão de deferimento “é a parte contrária àquele a quem o benefício em causa foi concedido que inscreve na sua titularidade a legitimidade para deduzir a impugnação”¹⁴⁸.

Recebida a impugnação, o serviço de segurança social tem dez dias para revogar a decisão sobre o pedido de proteção jurídica ou, mantendo-a, enviar aquela e cópia autenticada do processo administrativo ao tribunal competente (art. 27.º, n.º 3 LADT).

O tribunal competente para conhecer e decidir a impugnação é o tribunal da comarca em que está sediado o serviço de segurança social que apreciou o pedido de proteção jurídica ou, caso o pedido tenha sido formulado na pendência da ação, o tribunal em que esta se encontre pendente (art. 28.º, n.º 1 LADT).

¹⁴⁸ *Ibidem.*

CAPÍTULO II – BENEFICIÁRIOS DO APOIO JUDICIÁRIO

Neste capítulo dedicamo-nos ao tema principal da dissertação: os beneficiários do apoio judiciário. O preceito que temos como ponto de partida é o art. 7.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho:

Art. 7.º- Âmbito pessoal

- 1- Têm direito a proteção jurídica, nos termos da presente lei, os cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado membro da União Europeia, que demonstrem estar em situação de insuficiência económica.
- 2- Aos estrangeiros sem título de residência válido num Estado membro da União Europeia é reconhecido o direito a proteção jurídica, na medida em que ele seja atribuído aos portugueses pelas leis dos respetivos Estados.
- 3- As pessoas coletivas com fins lucrativos e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada não têm direito a proteção jurídica.
- 4- As pessoas coletivas sem fins lucrativos têm apenas direito à proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário, devendo para tal fazer a prova a que alude o n.º1.
- 5- A proteção jurídica não pode ser concedida às pessoas que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições de o obter, nem, tratando-se de apoio judiciário, aos cessionários do direito ou objeto controvertido, quando a cessão tenha sido realizada com o propósito de obter aquele benefício.

A nossa exposição seguirá este esquema, separando as pessoas singulares das pessoas coletivas¹⁴⁹, tendo sempre como requisito a “situação de insuficiência económica”, conceito que tentaremos decifrar, partindo das disposições legais que regulamentam este

¹⁴⁹ Adoto esta designação, “pessoas coletivas” e “pessoas singulares”, por ser esta a opção da lei. Não obstante, outras nomenclaturas podem ser utilizadas, quiçá mais corretas. ORLANDO DE CARVALHO opta por “pessoas humanas” e “pessoas jurídicas” “para acentuar uma diferença qualitativa que a nomenclatura tradicional (...) transforma em meramente quantitativa” e porque “não é legítimo tratar certas pretensas características comuns – personalidade e capacidade jurídica- como se realmente o fosse.” Cf. Carvalho, O. (2012). *Teoria Geral do Direito Civil*. 3.ª Ed., Coimbra Editora. Coimbra, p. 189.

critério, contrapondo opiniões doutrinárias e analisando a vasta jurisprudência que coligimos sobre a matéria.

Não obstante, afigura-se-nos oportuno afastarmo-nos deste nosso ponto de partida e explorar outras formas de beneficiar da proteção jurídica, outros beneficiários que não se preveem nesta lei e questionar se outras entidades deveriam estar abrangidas por este direito.

1. Situação de insuficiência económica

Quando tratámos do princípio constitucional do Acesso ao Direito e aos Tribunais, analisámos a proibição da denegação da justiça por insuficiência de meios económicos. No estudo desta matéria percebemos que o conceito de insuficiência económica é uma “noção relativamente indeterminada, que consente de uma larga margem de discricionariedade legislativa”¹⁵⁰.

Cabe, então, ao legislador densificar este conceito que serve de critério de apreciação da concessão da proteção jurídica, em Portugal¹⁵¹.

Antes da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, o legislador recorreu a um método distinto do atual para se aferir da suscetibilidade de aplicação da proteção jurídica. Atendendo aos artigos 7.º, n.º 1 e 20.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 30-E/2000, e 7.º, n.º1, 20.º, n.ºs 1 e 2 e 23.º, n.º2 do DL. N.º 387-B/87, verificamos que não havia um conceito pré-definido de insuficiência económica, sendo a mesma apreciada em face do caso concreto. Portanto, teria direito à proteção jurídica quem demonstrasse não dispor de meios económicos bastantes para suportar os honorários dos profissionais forenses, devidos por efeito da prestação dos seus serviços e, para custear, total ou parcialmente, os encargos normais de uma causa judicial.

¹⁵⁰ Canotilho, J. J., & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. 4ª Ed., Coimbra Editora. Coimbra, p. 411.

¹⁵¹ Quanto aos critérios de decisão da concessão da proteção jurídica, JOÃO LOUREIRO apresenta dois modelos distintos: o modelo unidimensional, onde apenas releva o critério económico, e o modelo pluridimensional, onde “para lá da insuficiência de meios, se exigem outros requisitos.” O autor apresenta vários ordenamentos onde se aplica o “teste de mérito”, como a Alemanha ou o ordenamento suíço. Já Portugal assenta “num teste de meios (na “apreciação da insuficiência económica”, a controlar em sede de Segurança Social).” Loureiro, J. (2018). Acórdão n.º 591/2016, de 9 de Novembro (Pessoas coletivas com fins lucrativos e apoio judiciário). *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, **147**: 155-182. Aproveitamos para referir que há vozes, na prática forense portuguesa, que defendem que a concessão da proteção jurídica deveria estar dependente, além da aferição da situação de insuficiência económica, da “plausibilidade ou viabilidade da ação”. Cf. Santos, B. d. (2002). *O Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em questão*. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Sociais. Coimbra.

Era uma “norma aberta à ponderação do caso concreto”¹⁵². E, de modo a facilitar esta apreciação, previa-se um conjunto de presunções de insuficiência económica, como era o caso, por exemplo, de quem estivesse a receber alimentos por necessidade económica¹⁵³.

Todavia, reconheceu-se que a ausência de um conceito de insuficiência económica constituía uma lacuna legislativa que originava grandes dúvidas. Por esse motivo, com a LADT pretendeu criar-se um critério objetivo e transparente de concessão do benefício “permitindo a qualquer requerente saber com rigor se terá ou não direito ao benefício e em que modalidade e medida”¹⁵⁴. Para tal, instituiu-se que a apreciação da insuficiência económica deveria ter em conta o rendimento, o património e a despesa do agregado familiar do requerente. O art. 8.º definia a situação de insuficiência económica e o anexo à lei apresentava a forma de apreciação através do cálculo do rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica. Foi ainda aprovada a Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de agosto¹⁵⁵, que concretizava os critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica. Ou seja, passou a densificar-se este conceito, apresentando-se um conjunto de critérios a apreciar, com base em cálculos e fórmulas matemáticas, de modo a garantir que a proteção jurídica fosse concedida a todos os que dela carecessem, “mas só aos que realmente precisam e na medida da sua necessidade”¹⁵⁶⁻¹⁵⁷.

Atualmente, o art. 8.º LADT, que sofreu alterações quer com a Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, quer com o DL n.º 120/2018, de 27 de dezembro¹⁵⁸, define o conceito de insuficiência económica determinando que se encontra nesta situação aquele que não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo. A apreciação da insuficiência económica é efetuada nos termos do art. 8.º-A que passamos a analisar.

¹⁵² Ac. TC n.º 654/2006, processo n.º 840/2005. *Diário da República n.º 14/2007 – II Série*.

¹⁵³ Atualmente, no art. 8.º-C, aditado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, prevê-se a única presunção de insuficiência económica no nosso regime de acesso ao direito e aos tribunais: até prova em contrário, a vítima do crime de violência doméstica, previsto no artigo 152.º do Código Penal, encontra-se em situação de insuficiência económica.

¹⁵⁴ Como se lê na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 86/IX.

¹⁵⁵ Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de agosto. *Diário da República n.º 205/2004, 1.º Suplemento – I-B Série*. Ministérios da Justiça e da Segurança Social, da Família e da Criança. Lisboa.

¹⁵⁶ Assim se lê no preâmbulo da portaria referida na nota anterior.

¹⁵⁷ “O que antes era uma norma aberta à ponderação do caso concreto passou a ser uma norma fechada, ponderando estritos aspetos económico-financeiros, como resulta claro da ação de uma fórmula matemática.” Cfr. ac. TC n.º 654/2006.

¹⁵⁸ Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro. *Diário da República n.º 249/2019 – I Série*. Presidência do Conselho de Ministros. Lisboa.

1.1. Critério de apreciação da insuficiência económica

O n.º 1 do art. 8.º-A LADT começa por tratar da apreciação da insuficiência económica das pessoas singulares referindo que a mesma é realizada considerando o rendimento médio mensal do agregado familiar do respetivo requerente¹⁵⁹.

Parte-se do rendimento médio mensal do agregado familiar para saber se o requerente:

- Não tem condições objetivas para suportar qualquer quantia relacionada com os custos de um processo, caso em que beneficia igualmente de atribuição de agente de execução e de consulta jurídica gratuita (alínea a), n.º 1);

- Tem condições objetivas para suportar os custos de uma consulta jurídica sujeita ao pagamento prévio de uma taxa, mas não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo- hipótese em que beneficia de apoio judiciário nas modalidades de pagamento faseado e de atribuição de agente de execução (alínea b), n.º 1);

- Não se encontra em situação de insuficiência económica (alínea c), n.º 1).

Relativamente às condições objetivas a que se faz referência nestas alíneas, explica o n.º 2 que são aferidas de acordo com o indexante dos apoios sociais (IAS)¹⁶⁰, em função de limiares a definir por decreto regulamentar.

Já quanto ao rendimento médio mensal do agregado, o n.º 3 remete-nos para um decreto-lei que estabelecerá as regras uniformes para a determinação da situação da insuficiência económica a ter em conta no reconhecimento do direito à atribuição e manutenção dos apoios sociais ou subsídios sujeitos a condição de recursos, assim como o conceito e a composição do agregado familiar do requerente de proteção jurídica. É o DL n.º 120/2018, de 27 de dezembro, que estabelece estas regras para a determinação dos

¹⁵⁹ Deixamos aqui a nota que mais à frente analisaremos o problema relativo às pessoas coletivas que segundo o n.º 3 do art. 7.º, se tiverem fim lucrativo não têm direito a proteção jurídica. Não obstante, o n.º 2 do art. 8.º refere que o conceito de insuficiência de económica se aplica, com as necessárias adaptações, às pessoas coletivas sem fins lucrativos que apenas têm direito à proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário. Por isso, neste ponto, apenas nos dedicaremos à situação de insuficiência económica das pessoas singulares.

¹⁶⁰ O indexante dos apoios sociais foi criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro (*Diário da República n.º 249/2006 – I Série*). O IAS constitui o referencial determinante da fixação, cálculo e atualização dos apoios e outras despesas e das receitas da administração central do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, qualquer que seja a sua natureza, previstos em atos legislativos ou regulamentares (art. 2.º, n.º1).

rendimentos e composição do agregado familiar, de modo a verificar-se a situação de insuficiência económica.

O art. 4.º, n.º 2, daquele DL, dita que o rendimento mensal do agregado familiar resulta da divisão do rendimento anual do agregado familiar pelo número de elementos que integram o agregado, por 12 meses. Para se determinar o rendimento anual do agregado familiar somam-se todos os rendimentos previstos no art. 5.º¹⁶¹, de todos os elementos que integram o agregado, reportados ao ano civil anterior ao da data da apresentação do requerimento, desde que a liquidação de IRS se encontre disponível sendo que, quando tal não se verifique, o reporte é feito ao ano civil anterior àquele.

O conceito de agregado familiar a tomar em consideração é o que se prevê no n.º 4 do art. 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), por remissão do art. 6.º DL n.º 120/2018.

Apesar de o rendimento a ter em conta ser o rendimento médio mensal do agregado familiar do respetivo requerente, o n.º 7 do art. 8º-A LADT prevê que excepcionalmente e por motivo justificado, bem como em caso de litígio com um ou mais elementos do agregado familiar, a apreciação da situação de insuficiência económica do requerente tenha em conta apenas o rendimento médio mensal do requerente ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar, desde que ele o solicite.

Esta possibilidade só surgiu com a Lei n.º 47/2007, depois do TC, no ac. n.º 654/2006, decidir julgar inconstitucional, por violação do n.º1 do art. 20.º da Constituição da República Portuguesa, o Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/04, de 31 de agosto, na parte em que impõe que o rendimento relevante para efeitos de concessão do benefício do apoio judiciário seja necessariamente determinado a partir do rendimento do agregado familiar, independentemente de o requerente de proteção jurídica fruir tal rendimento¹⁶². Tomou-se ainda em consideração a Recomendação do Provedor de Justiça, em 2005, que estava

¹⁶¹ Os rendimentos a considerar são os rendimentos de trabalho dependente, empresariais e profissionais, de capitais, prediais, incrementos patrimoniais, pensões, prestações sociais e apoios à habitação atribuídos com carácter de regularidade.

¹⁶² Outra jurisprudência seguiu a resposta da inconstitucionalidade, como, por exemplo os acórdãos n.º 274/2008, n.º 273/2008, n.º 359/08, n.º 313/09. Todos disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/.

preocupado com as “consequências decorrentes do facto de a apreciação da insuficiência económica ser sempre feita em função do rendimento do agregado familiar do requerente da proteção jurídica, e não, pelo menos em determinadas circunstâncias, em função apenas do rendimento individual daquele último”¹⁶³.

Reconhecia-se que a solução fazia sentido na maior parte das situações que a legislação em causa pretendeu regulamentar e que visava proteger o Estado de eventuais fraudes na obtenção da proteção em causa; porém, “a mesma solução revelar-se-á manifestamente desadequada quando se verificam, também em concreto, determinadas circunstâncias que importa aqui trazer à colação”¹⁶⁴. Além de que, provavelmente “representarão, para os cidadãos requerentes da proteção jurídica em causa, uma verdadeira denegação do acesso ao direito e aos tribunais (...)”

Perante este problema, propôs o Provedor de Justiça a introdução “de uma solução que possibilite ao requerente da proteção jurídica solicitar expressamente, no próprio requerimento que dá início ao procedimento que visa a concessão desse apoio, que a apreciação da insuficiência económica seja feita, no caso concreto, por referência aos seus rendimentos individuais, e não ao rendimento global do agregado familiar.” Propondo ainda “a presença na lei de um conjunto de situações em que a apreciação da insuficiência económica deva ser feita em função do rendimento individual do requerente da proteção jurídica.”

Assim, com a Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, foram revogadas as normas da Portaria n.º 1085-A/04, de 31 de agosto, feridas de inconstitucionalidade, e introduziu-se a possibilidade de o requerente solicitar que a apreciação da insuficiência económica tome em consideração apenas os elementos referentes a si ou a parte do seu agregado familiar,

¹⁶³ Recomendação do Provedor de Justiça n.º 002/B/2005, de 12/10/2005. Disponível em <https://www.provedor-jus.pt/documentos/acesso-ao-direito-e-aos-tribunais-proteccao-juridica-lei-n-o-34-2004-de-29-de-julho-e-portaria-n-o-1085-a-2004-de-31-de-agosto-002-b-2005/>.

¹⁶⁴ São apresentadas duas situações: quando o requerente da proteção jurídica não goza de condições objetivas, se estas forem determinadas por referência ao seu rendimento individual, para suportar os custos da proteção jurídica, mas em que o rendimento do agregado familiar já permitiria a assunção dessas despesas, não tendo no entanto o requerente a adesão e apoio necessários do restante agregado familiar para a iniciativa de recorrer aos órgãos jurisdicionais; e na hipótese de a pessoa nestas condições pretender litigar contra outro ou outros membros do seu agregado familiar, concretamente no caso da propositura de uma ação de divórcio litigioso, o cônjuge requerente de proteção jurídica não dispor de condições objetivas, se estas forem determinadas por referência ao seu rendimento individual, para suportar essas despesas, mas cuja proteção jurídica possa vir a ser negada pelo facto de o outro cônjuge poder auferir um determinado nível de rendimento que, na perspetiva em análise, inviabilizaria a concessão do apoio previsto na lei.

aditando o art. 8º-A, onde se definem os termos da apreciação da insuficiência económica das pessoas singulares e, nos n.ºs 6 e 7, se prevê aquela possibilidade.

Não obstante a introdução de uma solução de tal natureza, não deixou a jurisprudência de se pronunciar sobre a matéria. A resposta dada pelo TC alterou-se visto que deixara de fazer sentido a censura à interpretação do conjunto normativo em causa, anterior às alterações introduzidas pela Lei de 2007. Até porque – como se lê num acórdão de 2011¹⁶⁵ – a introdução do referido n.º 6 visou precisamente impedir essa interpretação ferida de inconstitucionalidade. Explica-se neste acórdão que “uma interpretação das referidas normas no sentido de assegurar ao requerente de proteção jurídica a possibilidade de solicitar que a apreciação da insuficiência económica tenha em conta apenas o rendimento, o património e a despesa permanente próprios ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar, evitando assim que o seu rendimento ou património relevante para efeitos de concessão de apoio judiciário seja determinado a partir do rendimento ou património global do seu agregado familiar, independentemente de o requerente da proteção jurídica o auferir, já não fere a Constituição, nomeadamente o direito ao acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.”

Portanto, a decisão foi a de interpretar, ao abrigo do disposto no artigo 80.º, n.º 3, da LTC, o conjunto normativo integrado pelo Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho (na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto), conjugado com o artigo 8.º-A, n.ºs 5 e 6, da mesma Lei, como conferindo ao requerente de proteção jurídica a possibilidade de solicitar que a apreciação da sua insuficiência económica tenha em conta apenas o rendimento, o património e a despesa permanente próprios ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar.

Com as alterações do DL n.º 120/2018, de 27 de dezembro, manteve-se esta previsão, mantendo-se como entendimento do TC, como se pode ler na recente Decisão Sumária n.º 106/2021¹⁶⁶, o da interpretação feita nos termos do acórdão de 2011, *mutatis mutandis*.

¹⁶⁵ Ac. TC n.º 432/2011, processo n.º 308/11. *Diário da República n.º 211/2011 – II Série*.

¹⁶⁶ Decisão Sumária n.º 106/2021, processo n.º 16/2021. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/decsumarias/20210106.html>.

1.1.1. Cálculo do rendimento relevante para efeitos da proteção jurídica

No anexo da LADT define-se o método de cálculo do rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica. Desenham-se as fórmulas matemáticas e traduzem-se as variantes que as compõem de modo a tentar esclarecer e habilitar os requerentes a aceder a este apoio.

Realço o termo *tentar* visto que mesmo com recurso a legenda para cada uma das letras que conformam as equações necessárias para o cálculo deste rendimento, a operação não é de todo de compreensão fácil, a que acresce a existência de conceitos indeterminados, cuja concretização conduz à inevitável atividade concretizadora da jurisprudência.

O rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica é o montante que resulta da diferença entre o valor do rendimento líquido completo do agregado familiar e o valor da dedução relevante para efeitos de proteção jurídica¹⁶⁷.

De modo a realizar tal subtração há que calcular o valor do rendimento líquido completo do agregado familiar, somando o valor da receita líquida do agregado familiar (o rendimento depois da dedução do imposto sobre o rendimento e das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social) com o montante da renda financeira implícita calculada com base nos ativos patrimoniais do agregado familiar.

Impõe-se, ainda, determinar o valor da dedução relevante para efeitos de proteção jurídica; valor esse que resulta da soma do valor da dedução de encargos com necessidades básicas do agregado familiar com o montante da dedução de encargos com a habitação do agregado familiar. A determinação do valor da dedução de encargos com necessidades básicas impõe, por seu turno, a resolução de uma equação tendo em atenção o número de elementos do agregado familiar e o coeficiente de dedução de despesas com necessidades básicas do agregado familiar, que é determinado em função de diversos escalões de rendimento.

Surgem críticas ao tratamento da situação económica dos indivíduos através da aplicação rígida destas fórmulas matemáticas alheias à realidade social que envolve os

¹⁶⁷ “(...) [T]raduzindo-se assim o conceito de rendimento relevante para efeitos de apoio judiciário no rendimento disponível permanente, ou seja, na fração do rendimento do agregado familiar que não está afeto a despesas, que pela sua natureza, são indispensáveis à sobrevivência do requerente e seu agregado familiar.” Cf. ac. TC n.º 126/2008, processo n.º 1054/07. Disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/.

rendimentos e encargos de cada um. Que despesas são efetivamente tomadas em consideração nestas equações?

O TC explicou, em vários acórdãos, que “as despesas consideradas como elegíveis correspondem a duas categorias da classificação económica das despesas de consumo: a) Despesas pessoais básicas, que incluem as efetuadas com alimentação, vestuário e higiene. b) Despesas com a habitação”¹⁶⁸.

Só que, reconhece o TC, a utilização destes critérios objetivos e uniformes “além de terem conduzido ao desprezo de despesas correspondentes à satisfação de necessidades básicas de cariz não permanente, como as despesas com saúde e educação, determinaram que o montante das despesas a considerar seja um valor tabelado presumido, resultante da aplicação de um coeficiente legalmente determinado ao valor do rendimento do agregado familiar do requerente, não permitindo, assim, a ponderação de todas as despesas efetivamente realizadas”¹⁶⁹.

Perante o panorama atual do nosso país, confrontado com uma crise económico-financeira que não tardará em se agravar, mesmo os que tenham rendimentos suficientes, segundo o critério da nossa lei, para aceder aos tribunais, dificilmente o farão. A procura da realização da justiça fica em *stand-by* quando o rendimento é pouco e necessário para outras despesas que não são tidas em conta naqueles critérios.

Concretamente sobre despesas médicas, o TC já se pronunciou pela inconstitucionalidade do conjunto normativo do cálculo do rendimento relevante quando interpretado no sentido de que, na determinação da insuficiência económica do requerente do benefício de apoio judiciário, não há lugar à ponderação dos encargos concretamente suportados pelo agregado familiar, designadamente, com despesas de saúde.¹⁷⁰

As decisões jurisprudenciais têm seguido, maioritariamente, a posição da flexibilização destes critérios, reconhecendo-se que a situação económica dos cidadãos não é tão linear quanto o rendimento (que declaram) e as despesas tomadas em consideração nestes cálculos. A verdade é que “este critério de avaliação das situações de insuficiência

¹⁶⁸ Ac. TC n.º 126/2008. Veja-se outra jurisprudência com a mesma explicação: ac. TC n.º 127/2008 e n.º 515/2008, por exemplo.

¹⁶⁹ Ac. TC n.º 126/2008.

¹⁷⁰ Ac. TC n.º 515/2008, processo n.º 354/08. Disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/.

económica para efeito de concessão de apoio judiciário, pela sua rigidez, permite que lhe possam escapar situações de efetiva incapacidade económica para satisfazer os custos com uma ação judicial (v.g. pessoas que tenham avultados gastos permanentes com despesas médicas)”¹⁷¹.

Assim, preconizamos que o legislador deveria enquadrar e reconhecer um tal tipo de entendimentos e alterar, ou pelo menos flexibilizar, os cálculos do rendimento relevante para concessão da proteção jurídica. Não rejeitando a evidência de que os critérios objetivos definidos pela lei têm vantagens, como sendo a de impedir uma absoluta discricionariedade do órgão decisor e a de evitar, ou pelo menos reduzir, a possibilidade de fraudes, não podemos, porém, olvidar que, aquela solução impacta diretamente no exercício de um direito fundamental impondo-se cautelas quanto aos riscos decorrentes de deixar nas mãos do legislador a definição do conceito de *insuficiência de meios económicos*. Terminamos este ponto assinalando que “é tão injusto e ilegal conceder a proteção jurídica a quem dela não carece, como negá-la a quem dela efetivamente necessita”¹⁷².

1.1.2. Possibilidade de afastamento dos critérios de apreciação da insuficiência económica: “cláusula de salvaguarda”?

Por fim, é pertinente analisar aquilo que podemos apelidar de “cláusula de salvaguarda”¹⁷³, prevista no n.º 8 do art. 8.º-A LADT.

Neste preceito prevê-se a possibilidade de não serem aplicados os critérios de apreciação da insuficiência económica se perante o caso concreto, o dirigente máximo dos serviços da Segurança Social competente para a decisão sobre a concessão de proteção jurídica entender que a aplicação dos critérios previstos nos números anteriores conduz a uma manifesta negação do acesso ao direito e aos tribunais. Assim, por despacho especialmente fundamentado e sem possibilidade de delegação, o dirigente máximo dos serviços da Segurança Social pode decidir de forma diversa daquela que resulte da aplicação dos referidos critérios. É um caso excecional em que “a decisão sobre a concessão de apoio

¹⁷¹ Ac. TC n.º 126/2008.

¹⁷² Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 63.

¹⁷³ Gonçalves, M. (2015). *(Des) Apoio Judiciário. Processos Judiciais em Tempos de Crise (Ainda existe tutela judicial efetiva?)*. Escola de Direito da Universidade do Minho.

judiciário se poderá libertar do espartilho resultante da imposição de aplicação dos referidos critérios matemáticos (...)”¹⁷⁴.

Esta medida foi reforçada com a Lei n.º 47/2007 com o fim de “temperar a objetividade inerente ao critério de insuficiência económica delineado”, visto que este objetivo já era pretendido em 2004, não tendo, porém, sido desenvolvido¹⁷⁵.

Poderíamos ver nesta norma uma solução para o problema que assombra o critério matemático utilizado que referimos no ponto anterior: a situação do requerente da proteção jurídica que não se enquadra nos termos da caracterizada situação de insuficiência económica, mas não tem condições objetivas para suportar os custos de um processo judicial. Já vimos que com a lei atualmente em vigor, com os critérios utilizados, com os valores que se exigem, com os rendimentos em causa e com as despesas que são levadas em conta, só quem tem rendimentos efetivamente muito baixos tem acesso ao apoio judiciário¹⁷⁶.

O objetivo visado por tal mecanismo era o de criar um “dever funcional” de decidir de maneira diferente, sempre que a decisão, de acordo com os critérios definidos na lei, levasse à denegação do direito de acesso aos tribunais por insuficiência de meios económicos, portanto, sempre que se verificasse uma “incompatibilidade dos critérios legais com o direito de acesso ao direito e aos tribunais” poderia o dirigente máximo dos serviços da Segurança Social “decidir da concessão ou não da proteção jurídica ou, no caso afirmativo, do seu âmbito”¹⁷⁷.

A previsão deste n.º 8 acaba por ir ao encontro da exigência da Diretiva de 2003, no sentido de não se poder impedir que seja concedido apoio judiciário aos requerentes que se situem acima dos limiares, desde que estes apresentem provas de que não podem fazer face aos encargos do processo (art. 5.º, n.º 3). Porém, não foi uma hipótese bem conseguida. Isto porque «a lei sujeita essa cláusula a requisitos muito apertados, já que faz depender a

¹⁷⁴ Ac. TC n.º 159/2008.

¹⁷⁵ Como se lê na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 121/X.

¹⁷⁶ Seguindo JOÃO CORREIA: “Se é sabido que tais critérios se mostram (hoje) muito rigorosos e só as pessoas com pouquíssimos rendimentos acedem ao apoio judiciário, afigura-se necessário agir em dois sentidos, até para respeitar as sequelas da presente crise: dum lado, simplificar os critérios de atribuição dos benefícios da proteção jurídica, e, doutro lado, isentar absolutamente de qualquer tributação todo o cidadão que tenha visto extinguir a sua atividade laboral ou empresarial.” Correia, J. (2020). E a Justiça? O acesso ao direito e aos tribunais. *Público*. Disponível em <https://www.publico.pt/2020/09/10/opiniao/noticia/justica-acesso-direito-tribunais-1930857>.

¹⁷⁷ Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 62.

decisão de concessão da proteção jurídica de um despacho “especialmente fundamentado” e sem possibilidade de delegação por parte do dirigente máximo dos serviços de segurança social»¹⁷⁸. Logo, trata-se de uma medida raramente utilizada, não por falta de necessidade, mas por falta de vontade de quem a pode utilizar.

1.2. Prova da insuficiência económica

Sobre a situação de insuficiência económica, falta-nos apenas tratar da prova da mesma: a quem cabe provar e como se realiza.

A prova da insuficiência económica incumbe ao requerente da proteção jurídica¹⁷⁹ e é feita nos termos a definir por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da Justiça e da Segurança Social (art. 8.º-B, n.º 1 LADT). É a Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 288/2005, de 21 de março, e pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, que fixa os critérios de prova para a concessão de proteção jurídica.

Com formulários de requerimento de proteção jurídica a entregar¹⁸⁰, ao abrigo do n.º 1 do art. 1.º da Portaria de 2004, alterado pela Portaria n.º 288/2005, devem seguir os documentos referidos nos artigos 3.º, 4.º, 14.º e 15.º da presente portaria. Assim, devem os requerentes singulares juntar os documentos relativos ao rendimento e aos ativos patrimoniais e as pessoas coletivas ou equiparadas, além dos documentos relativos aos rendimentos, os documentos relativos ao ativo e passivo.

O n.º 2 prevê outros documentos comprovativos das declarações prestadas que o requerente deve juntar, como documentos de identificação pessoal do requerente e do respetivo agregado familiar.

Volvendo ao art. 8.º-B, referimos ainda que em caso de dúvida sobre a verificação de uma situação de insuficiência económica, o dirigente máximo do serviço de Segurança Social, que aprecia o pedido, pode solicitar que o requerente autorize, por escrito, o acesso

¹⁷⁸ Gonçalves, M. (2015). *Ob. cit.*, p. 16.

¹⁷⁹ Ao abrigo do n.º 1 do art. 342.º CCiv, àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado. Cf. ac. TRP de 17-06-2015, processo n.º 154/15.1YRPRT. Disponível em www.dgsi.pt.

¹⁸⁰ Formulário MOD PJ1- DGSS, para as pessoas singulares, e formulário MOD PJ2- DGSS, para as pessoas coletivas ou equiparadas. Disponíveis em <http://www.seg-social.pt/pt/ptecao-juridica>.

a informações e documentos bancários e que estes sejam exibidos perante esse serviço e, quanto tal se justifique, perante a administração tributária.

No caso de faltar algum documento, os serviços da Segurança Social notificam o interessado para que os apresente no prazo de 10 dias, sob a cominação de que caso não o faça, o requerimento é indeferido, sem necessidade de proceder a nova notificação ao requerente, visto que já tinha sido avisado da consequência da falta de apresentação do documento. Aquele prazo de 10 dias suspende-se nos sábados, domingos e feriados e, se terminar em dia não útil transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, não contando para a contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr (artigos 37.º LADT e 87.º CPA). Este prazo suspende o prazo para a formação de ato tácito (n.ºs 1 e 2 do art. 25.º LADT).

Podemos concluir que o pedido de concessão de proteção jurídica não é de todo um processo simples. A burocracia que o envolve motivada pelo receio de fraudes, não deixa de ser um obstáculo ao acesso ao apoio judiciário quer pela falta de informação dos cidadãos relativamente a esta matéria quer pela morosidade e formalidade de tratamento e entrega destes documentos. Tal como assinala FELIPE PAVAN RAMOS “[a] rigidez normativa quanto à aferição da insuficiência económica do requerente e a formalidade do pedido junto à assistência social restringem a concessão do benefício em exame. Seja pelas herméticas equações matemáticas (art. 8.º-A), seja pela extensa quantidade de documentos requeridos (art. 8.º-B), convém ressaltar que o percurso para a obtenção do apoio judiciário no vigente modelo não é simples, tampouco encorajador”¹⁸¹.

2. Pessoas Singulares

Analisada a situação de insuficiência económica, condição necessária à concessão da proteção jurídica da LADT, cuja prova cabe aos requerentes, passamos para o primeiro grupo de beneficiários que a lei prevê: as pessoas singulares.

¹⁸¹ Ramos, F. P. (2017). *Os legítimos beneficiários da gratuidade de justiça na ordem constitucional brasileira*. Dissertação de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito - Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, p. 41.

Neste grupo estão incluídas todas as pessoas singulares¹⁸², dotadas ou não de capacidade de exercício de direitos¹⁸³⁻¹⁸⁴. A especificidade nesta matéria surge com a questão da nacionalidade e da residência destas pessoas.

Os cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado-Membro da UE apenas têm de demonstrar estar em situação de insuficiência económica para terem direito à proteção jurídica. Porém, aos estrangeiros sem título de residência válido num EM da UE só é reconhecido o direito à proteção jurídica se as leis dos respetivos Estados atribuírem este direito aos portugueses (além de terem que demonstrar a sua vulnerabilidade económica).

Passemos, então, ao estudo pormenorizado destes beneficiários.

2.1. Cidadãos nacionais e da União Europeia

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional, assim o dita o art. 4.º CRP.

Em Portugal, a nacionalidade é obtida pela via da aquisição originária¹⁸⁵ ou aquisição derivada, nos termos da Lei da Nacionalidade¹⁸⁶.

¹⁸² Portanto, dotadas de personalidade jurídica – a “aptidão para ser titular autónomo de relações jurídicas”. Monteiro, A. & Pinto, P. (2005). *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª Ed., Coimbra Editora. Coimbra, p. 193.

¹⁸³ “A capacidade de exercício ou capacidade de agir é a idoneidade para atuar juridicamente, exercendo direitos ou cumprindo deveres, adquirindo direitos ou assumindo obrigações, por ato próprio e exclusivo ou mediante um representante voluntário ou procurador, isto é, um representante escolhido próprio representado.” Monteiro, A. & Pinto, P. (2005). *Ob. cit.*, p. 195. Dita o art. 130.º CCiv que aquele que perfizer dezoito anos de idade adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens. Porém, há menores que adquirem plena capacidade de exercício de direitos, através da emancipação (arts. 132.º e 133.º CCiv); e há maiores incapazes (sobre a correta utilização deste termo perante o novo regime do maior acompanhado *vide* PINTO, P. M. (2019). Valor jurídico dos atos do maior acompanhado. Em Monteiro, A. P., *Colóquio: O Novo Regime do Maior Acompanhado* (pp. 109-137). Instituto Jurídico. Coimbra, p. 135) que impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas no CCiv (Art. 138.º).

¹⁸⁴ A incapacidade de exercício de direitos pode ser suprida. A incapacidade dos menores através do poder paternal e, subsidiariamente, pela tutela (art. 124.º CCiv) e a incapacidade dos maiores através de medidas de acompanhamento (art. 138.º CCiv).

¹⁸⁵ Onde se tem em conta o “critério do *ius soli* (privilegiado quando se adere a uma conceção cívica e política de nacionalidade) e do *ius sanguinis* (seguido quando se favorece uma conceção étnico-cultural de nacionalidade). Machado, J. (2013). *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós- 11 de Setembro*. 4.ª Ed., Coimbra Editora. Coimbra, p. 195.

¹⁸⁶ Lei n.º 37/81, de 3 de outubro. *Diário da República n.º 228/1981 – I Série*. Assembleia da República. Lisboa.

O art. 1.º daquela lei apresenta uma lista taxativa dos que são considerados “portugueses de origem”, tendo havido recentemente uma alteração de modo a que os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, possam ter nacionalidade portuguesa originária, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português, ou aqui resida, independentemente do título, há pelo menos um ano.

Relativamente à aquisição derivada da nacionalidade esta poderá ocorrer por efeito da vontade (art. 2.º e ss.), pela adoção (art. 5.º) ou por naturalização (art. 6.º).

Não há qualquer distinção entre os cidadãos portugueses, sejam cidadãos portugueses originários ou que tenham adquirido a nacionalidade¹⁸⁷. Ao abrigo do art. 14.º CRP mesmo que se encontrem ou residam no estrangeiro mantêm a cidadania portuguesa e os direitos e deveres que lhes estão associados.

Tendo nacionalidade portuguesa, têm igualmente cidadania europeia. Ao abrigo do art. 20.º TFUE¹⁸⁸ e do art. 9.º TUE¹⁸⁹, é cidadão da União Europeia qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. Esta cidadania acresce à cidadania nacional e não a substitui. Portanto, qualquer cidadão de outro EM da União Europeia, independentemente do critério utilizado e da forma como o cidadão adquiriu a nacionalidade, é um cidadão da UE e como tal tem direito à proteção jurídica desde que verificados todos os pressupostos.

A concessão do direito à proteção jurídica aos cidadãos da União Europeia decorre do art. 4.º da Diretiva n.º 2003/8/CE, tal como a concessão do mesmo direito aos nacionais de países terceiros em situação regular de residência num dos Estados-Membros. Atentemos ao próximo ponto.

¹⁸⁷ Há apenas uma exceção: o Presidente da República tem que ser português de origem (art. 122.º CRP).

¹⁸⁸ Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF.

¹⁸⁹ Tratado da União Europeia. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF.

2.2. Estrangeiros e apátridas: (in)existência de um título de residência válido num Estado-membro da União Europeia e o princípio da reciprocidade

No âmbito pessoal do direito à proteção jurídica, diferenciam-se os estrangeiros e os apátridas com e sem título de residência¹⁹⁰ válido num EM da UE, limitando a estes últimos a concessão do direito na medida em que ele seja atribuído aos portugueses pelas leis do respetivos Estados.

Podemos definir *estrangeiro* como aquele “a quem não é reconhecida a qualidade de nacional ou cidadão desse Estado e, assim, aquele que não pertence à respetiva comunidade estadual, ou seja, que dela não é membro”¹⁹¹. Portanto, segundo o ordenamento jurídico nacional, é estrangeiro quem não tem nacionalidade portuguesa.

Já o apátrida “é aquele que não possui a qualidade jurídica de nacional (ou cidadão) de um qualquer Estado da comunidade internacional”¹⁹².

Encontramos alguma jurisprudência constitucional sobre os direitos dos estrangeiros, mais precisamente sobre a conformação do princípio da equiparação que vigora na nossa ordem jurídica¹⁹³. Porém, concretamente sobre a concessão do apoio judiciário a estrangeiros há casos contados, situações muito específicas e decisões muito antigas.

Sobre a exigência de reciprocidade para a concessão de apoio judiciário aos estrangeiros e apátridas sem título de residência válido, o TC considerou que “as restrições que se baseiam em questões de reciprocidade e, concretamente, a norma ora em consideração, violam o princípio da não discriminação (art. 13.º, n.º 2, da CRP), o princípio da equiparação (art. 15.º, n.º 1, da CRP) e o direito fundamental de acesso aos tribunais (art. 20.º, n.ºs 1 e 2 CRP)”¹⁹⁴.

Efetivamente, ao abrigo do art. 15.º, n.º 1, CRP, os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do

¹⁹⁰ Um título de residência é o documento emitido de acordo com as regras e o modelo uniforme em vigor na União Europeia ao nacional de Estado terceiro com autorização de residência (art. 3.º/1/x), Lei n.º 23/2007, de 4 de julho). Quanto à autorização de residência: art. 74.º e ss. do mesmo diploma.

¹⁹¹ Mesquita, M. (2012). *Os Direitos Fundamentais dos Estrangeiros na Ordem Jurídica Portuguesa: uma perspetiva constitucional*. Edições Almedina. Coimbra, p. 11.

¹⁹² Mesquita, M. (2012). *Ob. cit.*, p. 41.

¹⁹³ Cf. Oliveira, P. (2008). A jurisprudência constitucional sobre o cidadão estrangeiro. *X Conferencia Trilateral*. Madrid.

¹⁹⁴ Ac. TC n.º 433/2003, de 10 de novembro. *Diário da República n.º 260/2003 – II Série*.

cidadão português, exigindo este preceito constitucional um “tratamento pelo menos tão favorável como o concedido ao cidadão do país, designadamente no que respeita a um certo número de direitos fundamentais”¹⁹⁵.

O TC já reconheceu que “da centralidade no sistema constitucional da norma do artigo 20.º, enquanto momento de defesa e enquanto momento de pretensão a uma atuação positiva do Estado, ou seja, do significado da tutela judicial como direito à garantia dos direitos, resulta que o acesso ao tribunal integra o núcleo irredutível do princípio da equiparação de tratamento entre nacionais e estrangeiros e apátridas, estabelecido no artigo 15.º, n.º 1, da Constituição.” Logo, “esse princípio da equiparação, se bem que suscetível de exceções a ditar pelo legislador (artigo 15.º, n.º 2), não pode ser limitado ao ponto de desvirtuar o estatuto dos estrangeiros constitucionalmente fixado (artigo 15.º)”¹⁹⁶.

O que se pretende com a exigência da reciprocidade, isto é, com a não atribuição aos estrangeiros dos “direitos que, sendo concedidos pelo respetivo Estado aos seus nacionais, o não sejam aos portugueses em igualdade de circunstâncias”¹⁹⁷, é evitar-se “a desigualdade de tratamento concedido aos portugueses no estrangeiro, em confronto com os súbditos do Estado local”¹⁹⁸. A cláusula da reciprocidade apenas exige que “relativamente ao gozo desse direito, não se encontrem os estrangeiros naquele Estado, e em particular os portugueses, em condições de inferioridade perante os nacionais”¹⁹⁹.

É legítimo e fundamentado tender para a inconstitucionalidade da cláusula de reciprocidade do art. 7.º LADT por ofensa ao princípio da equiparação (art. 15.º, n.º 1, CRP), ao princípio da não discriminação (art. 13.º, n.º 2, CRP) e por ofensa do princípio do acesso ao direito e aos tribunais (art. 20.º, n.º 1, CRP).

Isto porque, apesar de o princípio da equiparação admitir limitações, neste caso, a cláusula de reciprocidade apenas existe relativamente àqueles que não tenham um título de residência válido num EM da UE, diferenciando estes cidadãos dos restantes num direito fundamental e supraestadual, garantido pela DUDH. A nossa CRP não faz distinção entre os

¹⁹⁵ Canotilho, G. & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I. 4.ª Ed. Coimbra Editora. Coimbra, p. 357.

¹⁹⁶ Ac. TC n.º 962/96, de 15 de outubro. *Diário da República n.º 239/1996 – I-A Série*.

¹⁹⁷ Correia, A. (2005). *Lições de Direito Internacional Privado I*. 3ª Reimp. da ed. de Out./2000, Edições Almedina. Coimbra, p. 77.

¹⁹⁸ Correia, A. (2005). *Ob. cit.*, p.78.

¹⁹⁹ *Ibidem*.

estrangeiros que se encontrem ou que residam em Portugal e o direito de acesso ao direito e aos tribunais já foi interpretado no sentido de pertencer ao núcleo irredutível do princípio da equiparação. Logo, afigura-se estar vedado ao legislador a imposição da reciprocidade deste direito.

2.3. Desconsideração da situação de insuficiência económica: casos de concessão/denegação do apoio judiciário a pessoas singulares

Quanto às pessoas singulares, cumpre analisar duas situações distintas em que se desconsidera a situação de insuficiência de meios económicos para a concessão ou denegação do apoio judiciário. Num primeiro ponto, veremos a problemática do afastamento do apoio judiciário no pedido de exoneração do passivo restante, ao nível da insolvência das pessoas singulares; de seguida, apresentaremos algumas hipóteses de concessão do apoio judiciário para aceder aos tribunais independentemente da carência de meios económicos.

2.3.1. Afastamento da concessão de apoio judiciário no pedido de exoneração do passivo restante

A questão que nos propomos analisar neste ponto remete-nos para a recente declaração pelo acórdão do TC n.º 418/2021²⁰⁰, com força obrigatória geral²⁰¹, da inconstitucionalidade, por violação dos artigos 20.º, n.º1 e 13.º, n.º2 da Constituição, da norma constante do n.º4 do artigo 248.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)²⁰², na parte em que impede a obtenção do apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, aos devedores que tendo obtido a exoneração do passivo restante e cuja massa insolvente e o

²⁰⁰ Ac. TC n.º 418/2021, processo n.º 1101/2020. Disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/.

²⁰¹ A declaração com força obrigatória geral surge no âmbito de um processo de fiscalização abstrata da constitucionalidade, neste caso requerido pelo representante do Ministério Público, nos termos do art. 82.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro; LTC), visto que a norma constante do n.º4 do artigo 248.º CIRE foi julgada inconstitucional em mais de três casos concretos, a saber: acórdãos n.ºs 489/2020, 490/2020, 563/2020, 564/2020, 565/2020, 642/2020, 643/2020 e 644/2020, e mais recentemente nos acórdãos n.ºs 8/2021, 9/2021 e 10/2021. Todos disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/.

²⁰² Aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=85&tabela=leis.

rendimento disponível foram insuficientes para o pagamento integral das custas e encargos do processo de exoneração, sem consideração pela sua concreta situação económica. De modo a compreendermos melhor a matéria em causa, impõe-se um breve escrutínio de alguns conceitos e do próprio mecanismo da exoneração do passivo restante.

A exoneração do passivo restante surge no âmbito das disposições específicas sobre a insolvência de pessoas singulares²⁰³. Pretende-se com este mecanismo conceder ao devedor, se for uma pessoa singular, a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência²⁰⁴ ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste (art. 235.º CIRE)²⁰⁵. No fundo, é dada ao devedor “uma oportunidade de reabilitação financeira através da libertação do peso (total ou em parcial) do passivo acumulado, que se revelou incapaz de satisfazer, ultrapassado que seja um período alargado- cinco anos- durante o qual os seus rendimentos disponíveis são destinados ao pagamento dos credores”²⁰⁶.

No incidente da exoneração do passivo restante identificamos dois momentos fundamentais: o despacho inicial e o despacho de exoneração. Aquele primeiro determina que durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, designado *período de cessão*, o rendimento disponível que o devedor venha a auferir se considera cedido a entidade, designado *fiduciário*²⁰⁷, escolhida pelo tribunal de entre as inscritas na lista oficial de administradores da insolvência (art. 239.º, n.º 2 CIRE).

²⁰³ A situação de insolvência está regulamentada no artigo 3.º CIRE. As disposições específicas da insolvência de pessoas singulares surgem nos artigos 235.º e ss. CIRE.

²⁰⁴ Ao abrigo do n.º1 do art. 1.º CIRE, o processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.

²⁰⁵ Recorrendo à síntese de ASSUNÇÃO CRISTAS: “apurados os créditos da insolvência e uma vez esgotada a massa insolvente sem que tenha conseguido satisfazer totalmente ou a totalidade dos credores, o devedor pessoa singular fica vinculado ao pagamento aos credores durante cinco anos, findos os quais, cumpridos certos requisitos, pode ser exonerado pelo juiz do cumprimento do remanescente.” Cf. Cristas, A. (2005). Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante. *THEMIS*, 2005: 165-182.

²⁰⁶ Cf. ac. TC n.º 489/2020, processo n.º 665/2018. Disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/. Atentamos ainda ao preâmbulo do DL que aprovou o CIRE que explica que “o Código conjuga de forma inovadora o princípio fundamental do ressarcimento dos credores com a atribuição aos devedores singulares insolventes da possibilidade de se libertarem de alguma das suas dívidas, e assim lhes permitir a sua reabilitação económica. O princípio do *fresh start* para as pessoas singulares de boa-fé incorridas em situação de insolvência, tão difundido nos Estados Unidos, e recentemente incorporado na legislação alemã da insolvência, é agora também acolhido entre nós, através do regime da «exoneração do passivo restante».”

²⁰⁷ As funções do fiduciário estão previstas no art. 241.º CIRE.

Decorrido esse lapso temporal, “é então proferida a decisão final sobre a concessão ou não da exoneração do passivo restante do devedor (artigo 244.º)”²⁰⁸. A exoneração do devedor importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data em que é concedida²⁰⁹, prevendo-se, porém, exceções no n.º 2 do art. 245.º CIRE²¹⁰.

A norma alvo de inúmera jurisprudência, quer judicial quer constitucional, é a que se dedica ao apoio judiciário: o art. 248.º CIRE.

O n.º 1 prevê que o devedor que apresente um pedido de exoneração do passivo restante beneficie do diferimento do pagamento das custas até à decisão final desse pedido (nos termos do art. 244.º), na parte em que a massa insolvente e o seu rendimento disponível durante o período da cessão sejam insuficientes para o respetivo pagamento integral²¹¹, o mesmo se aplicando à obrigação de reembolsar o organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça das remunerações e despesas do administrador da insolvência e do fiduciário que o organismo tenha suportado. Prevê o n.º 2 desta norma que sendo concedida a exoneração do passivo restante, “aplica-se automaticamente o disposto no artigo 33.º do Regulamento das Custas Processuais, sendo que o pagamento das custas (diferidas para final nos termos do n.º 1), será, quando for devido, feito em prestações mensais sucessivas e dentro dos limites e condições previstos no regulamento”²¹².

O n.º 4 desta norma determina que o benefício previsto no n.º 1 afasta a concessão de qualquer outra forma de apoio judiciário ao devedor, salvo quanto à nomeação e pagamento de honorários de patrono²¹³.

²⁰⁸ Ac. TC n.º 418/2021.

²⁰⁹ Sem exceção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do art. 217.º, como se lê no art. 245.º CIRE.

²¹⁰ São elas: os créditos por alimentos; as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade; os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações; os créditos tributários.

²¹¹ As custas do processo de insolvência são dívidas da massa insolvente, como se prevê na alínea a) do art. 51.º CIRE.

²¹² Martins, L. (2013). *Recuperação de Pessoas Singulares*. Vol. I. 2.ª Ed., Almedina. Coimbra, p. 171.

²¹³ Analisaremos no próximo capítulo o art. 16.º LADT que enumera as modalidades do apoio judiciário: a) dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo; b) nomeação e pagamento da compensação de patrono; c) pagamento da compensação de defensor oficioso; d) pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo; e) nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono; f) pagamento faseado da compensação de defensor oficioso; g) atribuição de agente de execução.

O que se debateu durante muito tempo foi se tal previsão não estaria ferida de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio do acesso ao direito e aos tribunais e ao princípio da igualdade, visto impedir a obtenção do apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento da taxa e demais encargos com o processo, aos devedores que tendo obtido a exoneração do passivo restante, a massa insolvente e o rendimento disponível foram insuficientes para o pagamento integral das custas e encargos do processo de exoneração, sem consideração pela sua concreta situação económica.

A resposta do TC foi sempre a de julgar inconstitucional a norma do art. 248.º, n.º4 CIRE por duas ordens de razões:

- Por um lado, pela violação do art. 20.º, n.º1 CRP visto que o mero diferimento do pagamento das custas previsto no art.º 248.º, n.º1, não é bastante para concretizar o acesso à realização do seu direito, “(...) na medida em que não permite ir ao encontro da sua situação económica”²¹⁴, ou seja, o devedor terá que cumprir esta obrigação em momento posterior, uma vez concedida a exoneração do passivo restante e retomada a sua habilitação legal para a prática de atos que atinjam o seu património, “(...) mas fá-lo sem margem de aferição da suficiência da situação económica do devedor nessa fase da sua vida patrimonial para fazer face ao remanescente das custas judiciais”²¹⁵, ficando onerados por uma *presunção de suficiência económica* que não permite que recorram ou que beneficiem de apoio judiciário que seria ou foi concedido, não garantindo o acesso à justiça por parte daqueles que careçam de meios económicos suficientes para suportar os encargos inerentes ao respetivo desenvolvimento processual, ofendendo a garantia de não denegação de justiça por insuficiência de meios económicos;

- Por outro lado, trazendo à colação o princípio da igualdade, na medida em que esta limitação só existe para o devedor que requeira e beneficie da exoneração do passivo restante, o mesmo não sucedendo relativamente aos demais. Ou seja, “o devedor que se apresente à insolvência e não requeira a exoneração do passivo restante, pese embora o pagamento da taxa de justiça a que está obrigado por força

²¹⁴ Ac. TC n.º 639/2020, processo n.º 238/2019. Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

²¹⁵ Ac. TC n.º 563/2020, processo n.º 783/2018. Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

do impulso processual, vê a massa insolvente suportar nos termos do art. 304.º e 51.º, n.º 1, alínea a), com as custas do processo, inexistindo qualquer norma que consagre por si a reversão no caso de insuficiência da mesma. (...) [A] norma aqui em causa, assim interpretada e cuja *ratio* se não descortina assume um carácter quase penalizador da exoneração concedida já que no momento em que esta é deferida e se inicia o *fresh start*, faz nascer para o devedor uma obrigação de pagamento de custas, sem qualquer hipótese, ao contrário dos demais cidadãos, de obter a isenção do seu pagamento, pese embora a comprovada insuficiência económica, que o próprio processo atesta.”²¹⁶ Logo, comporta um tratamento discriminatório ilegítimo fundado na situação económica do sujeito, violando também o art. 13.º, n.º2 CRP.

Dos acórdãos judiciais analisados foi possível extrair que recorrentemente a situação era a seguinte: o devedor requeria o processo de insolvência e juntava à petição inicial a concessão do benefício do apoio judiciário²¹⁷; posteriormente, pedia a exoneração do passivo restante e sendo concedida beneficiava do diferimento do pagamento das custas até à decisão final do pedido. Após essa decisão, cobravam-lhe as custas judiciais não tendo em conta o facto de este ser um beneficiário do apoio judiciário. Recorrendo da decisão a resposta remetia no sentido de o n.º 4 do art. 248.º CIRE afastar o apoio judiciário. *Quid iuris?*

Tentemos aportar algum esclarecimento a esta problemática. Em primeiro lugar, apesar da epígrafe da norma ser “Apoio Judiciário”, o benefício que se regulamenta no n.º 1 do art. 248.º CIRE não se trata do apoio judiciário como o temos vindo a tratar, nos termos da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho. Não obstante, “pode ser considerado como representando um apoio judiciário específico e exclusivo, isto é, um benefício que visa permitir que a parte insolvente que quer ver-se exonerada do passivo restante, goze do benefício de se ver liberta de assumir o pagamento imediato de custas”²¹⁸.

Sendo então apresentado um pedido de exoneração do passivo restante, o devedor beneficia automaticamente do não pagamento imediato da taxa de justiça diferindo-o para

²¹⁶ Ac. TC. n.º 489/2020, processo n.º 665/2018.

²¹⁷ Como recorda LUIS MARTINS, “o Regulamento das Custas Judiciais não isenta as pessoas individuais do pagamento das custas nos processos de insolvência.” Martins, L. (2013). *Recuperação de Pessoas Singulares*. Vol. I. 2.ª Ed., Almedina. Coimbra, p. 169.

²¹⁸ Ac. TRP de 13-06-2018, processo n.º 1525/12.0TBPRD.P1. Disponível em www.dgsi.pt.

um momento ulterior²¹⁹. Como explica o TC, “o regime referido comporta um benefício especial, atribuído *ope legis* sem necessidade de qualquer iniciativa por parte do devedor, consubstanciado no diferimento da exigibilidade da dívida de taxa de justiça e encargos processuais para momento posterior à decisão final do pedido de exoneração do passivo restante, uma vez recuperada a plena disponibilidade dos rendimentos angariados”²²⁰. Até à decisão final do pedido, o insolvente não tem que se preocupar com o pagamento das custas.

O n.º 4 do art. 284.º, declarado inconstitucional com força obrigatória geral, dita que o benefício previsto no n.º 1 afasta a concessão de qualquer outra forma de apoio judiciário ao devedor, salvo quanto à nomeação e pagamento de honorários de patrono. Esta imposição faz sentido dado que o insolvente não necessitaria da outra modalidade de apoio judiciário²²¹ beneficiando do diferimento do pagamento das custas processuais²²². Porém, o problema surge porque este benefício é temporário, o diferimento do pagamento das custas vigora até à decisão final, momento em que se passa a exigir o cumprimento desta obrigação, e o afastamento do apoio judiciário mantém-se mesmo neste momento; por outras palavras, porque se beneficiou do diferimento do pagamento das custas, após a decisão final não se pode beneficiar do apoio judiciário. Mesmo que o insolvente seja um beneficiário do apoio judiciário, tem que pagar as custas processuais sem se considerar a situação de insuficiência económica em que se possa encontrar.

A nossa jurisprudência opta por não aplicar este regime, interpretando, como se entendeu no ac. TRP 13-06-2018, que “ultrapassadas as razões que justificam o diferimento do pagamento das custas até à decisão final do pedido de exoneração, deixa de fazer sentido a aplicação do regime dos n.ºs 1 e 4 do art. 248.º CIRE, não estando o devedor impossibilitado de fazer valer o apoio judiciário que tenha requerido e que lhe tenha sido concedido, caso seja responsável pelo pagamento de custas e deva responder pela remuneração e pelas despesas ao administrador de insolvência e ao fiduciário.”

²¹⁹ Cf. ac. TRP de 25-09-2018, processo n.º 2075/12.0TBFLG.P1. Disponível em www.dgsi.pt.

²²⁰ No já referido ac. TC n.º 489/2020.

²²¹ Que iremos estudar: a dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

²²² Como explica o TC “(...) a limitação à concessão do benefício do apoio judiciário mostra-se racionalmente justificada nos casos em que o devedor não se encontra obrigado a pagar qualquer taxa de justiça ou encargos, designadamente pela atuação do mecanismo de diferimento do pagamento das custas até à decisão final do pedido de exoneração passivo restante.” Ac. TC n.º 418/2021.

Entende-se que o legislador não pretenderia de todo “sobrecarregar o devedor com o encargo adicional de quaisquer custas”²²³. Não faria sentido a lei dar essa benesse ao insolvente e depois numa altura em que ele estaria a tentar “recomeçar” endividá-lo de imediato com custas processuais. Isto claro, se o insolvente se mantivesse numa situação de insuficiência económica ao abrigo dos termos do apoio judiciário. Deixando de se enquadrar nos pressupostos, deixaria de ser beneficiário.

De qualquer modo, para não se gerarem mais dúvidas de interpretação e aplicação deste regime, o TC decidiu pela declaração da inconstitucionalidade da norma, revogando-a, de modo a que os devedores que apresentem um pedido de exoneração do passivo restante que beneficiem do diferimento do pagamento das custas até à decisão final, possam beneficiar do apoio judiciário, tendo-se em consideração a respetiva situação económica.

2.3.2. Normas especiais de concessão de apoio judiciário independentemente da situação económica

Diferentemente da situação analisada no ponto anterior, em que estaríamos perante pessoas singulares em situação de insuficiência económica que não poderiam beneficiar do apoio judiciário, encontramos casos em que independentemente da situação económica da pessoa singular lhe é concedido o apoio judiciário. Estas hipóteses não estão regulamentadas no regime geral e têm diferentes motivações e finalidades daquelas que estudamos para o apoio judiciário²²⁴. Não obstante, tratam-se de beneficiários do apoio judiciário e como tal impõe-se apresentá-los.

Começemos por atentar nas forças e serviços de segurança pública. Quanto à Polícia Judiciária, o art. 20.º do DL n.º 138/2019, de 13 de setembro²²⁵, prevê que aos trabalhadores da PJ seja concedida proteção jurídica, a qual abrange a contratação de advogado, o pagamento de taxas de justiça e demais encargos com o processo judicial, sempre que intervenham em processo penal, processos de natureza cível ou processos de natureza administrativa, nos quais sejam pessoalmente demandados, em virtude de factos

²²³ Cf. ac. TRP de 11-09-2018, processo n.º 1825/12.0TBPRD.P1. Disponível em www.dgsi.pt.

²²⁴ Costa, S. (2020). *O Apoio Judiciário* (9ª Edição atualizada e ampliada - Reimpressão ed.). Coimbra: Edições Almedina, p. 21.

²²⁵ Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro. *Diário da República n.º 176/2019 – I Série*. Presidência do Conselho de Ministros. Lisboa.

praticados no exercício das suas funções ou por causa delas. A proteção jurídica é concedida ao trabalhador que a requeira, por despacho fundamentado do diretor nacional. Importante o teor da norma prevista sob o n.º 5 deste preceito na qual se prevê que sendo concedida a proteção jurídica em tais termos, e se no âmbito do processo judicial se provar que o trabalhador agiu dolosamente ou fora dos limites legalmente impostos, a PJ exerce direito de regresso sobre o trabalhador relativamente a todas as quantias que tenha desembolsado.

Para a Polícia de Segurança Pública, o apoio jurídico prevê-se em termos idênticos aos anterior, inclusivamente em matéria de direito de regresso, aditando-se, porém que aos polícias que intervenham em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas, é concedido apoio jurídico (art. 26.º DL 243/2015²²⁶).

Para a Guarda Nacional Republicana, o art. 24.º do DL n.º 30/2017²²⁷, prevê que o militar da guarda tem direito a proteção jurídica nas modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário, que abrange a contratação de advogado, o pagamento de taxas de justiça e demais encargos do processo judicial, sempre que nele intervenham na qualidade de assistente, arguido, autor ou réu, e o processo decorra do exercício das suas funções ou por causa delas. O n.º 4 também prevê o direito de regresso.

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas²²⁸ atribui ao militar o direito a receber do Estado proteção jurídica nas modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário, que abrange a contratação de advogado e dispensa de pagamento de custas e demais despesas do processo, para defesa dos seus direitos e do seu bom nome e reputação, sempre que sejam afetados por causa de serviço que preste às Forças Armadas ou no âmbito destas. Caso no âmbito do processo judicial, resulte condenação por crime doloso cuja decisão tenha transitado em julgado, as Forças Armadas podem exercer o direito de regresso.

Refira-se ainda que os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional²²⁹ que sejam arguidos em processo judicial por atos cometidos ou ocorridos no exercício ou por causa das

²²⁶ Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro. *Diário da República n.º 204/2015 – I Série*. Ministério da Administração Interna. Lisboa.

²²⁷ Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março. *Diário da República n.º 58/2017 – I Série*. Administração Interna. Lisboa.

²²⁸ Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de Maio. *Diário da República n.º 104/2015 – I Série*. Ministério da Defesa Nacional. Lisboa.

²²⁹ O Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional é regulado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, publicado no *Diário da República n.º 6/2014*.

suas funções, têm direito a ser assistidos por advogado retribuído a expensas do Estado e ao pagamento das custas judiciais, bem como a transporte e ajudas de custo, nos termos aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas, quando a localização do tribunal ou das autoridades policiais o justifique. O n.º 2 do art. 11.º atribui ainda o direito a patrocínio judiciário a expensas do Estado por atos que sejam vítimas, no exercício das suas funções ou por causa delas, em termos a definir por despacho do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais, exarado sobre parecer do direito do estabelecimento prisional.

O DL n.º 148/2000, de 19 de julho²³⁰, fixa o regime de pagamento de custas e de patrocínio judiciário dos membros do Governo e dos altos dirigentes da Administração Pública quando demandados em virtude do exercício das suas funções. O art. 1.º previa a dispensa total de custas; porém, foi posteriormente revogado pelo Regulamento das Custas Processuais, passando a estar previsto no art. 4.º deste regulamento, na alínea d) que os membros do governo, os eleitos locais, os diretores-gerais, os secretários-gerais, os inspetores-gerais e equiparados para todos os efeitos legais e os demais dirigentes e funcionários, agentes e trabalhadores do Estado, estão isentos de custas qualquer que seja a forma de processo, quando pessoalmente demandados em virtude do exercício das suas funções. Aquele DL prevê no n.º 2 o patrocínio judiciário destas entidades. Beneficiam ainda deste mecanismo os titulares dos cargos dirigentes, como se prevê no art. 33.º da Lei n.º 2/2004.

No âmbito do estatuto dos eleitos locais, prevê-se o direito a apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respetivas funções (art. 5.º, n.º 1, alínea o)). O art. 21.º da Lei n.º 29/87 dita que constituem encargos a suportar pelas autarquias respetivas as despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos locais sejam parte, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respetivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos.

São situações em que a finalidade do benefício não é garantir o acesso à justiça independentemente da situação de insuficiência de meios económicos, mas sim garantir aos cidadãos que exercem certo tipo de funções que, perante um processo judicial que instaurado por força, no âmbito ou em consequência do exercício dessas funções se lhes mostra

²³⁰ Decreto-Lei n.º 148/2000, de 19 de julho. *Diário da República n.º 165/2000 – I-A Série*. Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça. Lisboa.

assegurado quer o patrocínio judiciário, quer a dispensa de pagamento de custas, com que se veem confrontados apenas e só por força das funções desempenhadas. No entanto, ressalva-se a hipótese de havendo dolo no comportamento do cidadão, este benefício ser retirado. Podemos considerar este tipo como um apoio judiciário especial de aplicação a concretas e específicas situações, em detrimento do apoio judiciário geral cujos objetivos e pressupostos são distintos.

3. Pessoas coletivas

O segundo grupo de beneficiários previsto numa perspetiva de âmbito pessoal de aplicação do direito à proteção jurídica é o das pessoas coletivas. As pessoas coletivas são “organizações constituídas por uma coletividade de pessoas ou por uma massa de bens, dirigidas à realização de interesses comuns ou coletivos, às quais a ordem jurídica atribui a personalidade jurídica”²³¹. As organizações constituídas por uma coletividade de pessoas são designadas corporações e “visam um interesse comum, egoístico ou altruístico”²³². Já as fundações “têm um substrato integrado por um conjunto de bens adstrito pelo fundador (pessoa singular ou coletiva) a um escopo ou interesse de natureza social”²³³.

Além da distinção vinda de enunciar, podemos ainda promover tal tarefa com base noutros critérios, seja o critério legal²³⁴ ou critérios ditos doutrinários²³⁵. Partindo da distinção entre pessoas coletivas de direito público e pessoas coletivas de direito privado, apesar das diversas opiniões que podemos encontrar sobre esta classificação²³⁶, conseguimos delinear

²³¹ Monteiro, A. & Pinto, P. (2005). *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª Ed., Coimbra Editora. Coimbra, p. 269.

²³² Alguns exemplos destas corporações são as associações desportivas, culturais e recreativas, sociedades comerciais, etc.

²³³ Monteiro, A. & Pinto, P. (2005). *Ob. cit.*, p. 270.

²³⁴ Previsto no art. 157.º CCiv que reconhece as associações, as fundações e as sociedades.

²³⁵ PINTO MONTEIRO aponta duas classificações doutrinárias das pessoas coletivas: corporações e fundações; pessoas coletivas de direito público e pessoas coletivas de direito privado. Monteiro, A., & Pinto, P. (2005). *Ob. cit.*, pp. 282 e ss.

²³⁶ Como afirma MANUEL DE ANDRADE, autor que nesta matéria adota o critério do escopo ou finalidade das pessoas coletivas. Cf. Andrade, M. (2003). *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Vol. I. Livraria Almedina. Coimbra. Para mais desenvolvimentos sobre a problemática envolta desta classificação *vide* Fernandes, L. (2012). *Teoria geral do direito civil: introdução, pressupostos da relação jurídica*. Vol. I. 6.ª Ed., Universidade Católica Editora. Lisboa, pp. 458 a 469.

outras categorias de pessoas coletivas recorrendo, por exemplo, aos elementos constitutivos destes sujeitos jurídicos²³⁷.

No Regime de acesso ao direito e aos tribunais, o nosso legislador adotando o critério dos interesses prosseguidos pelas pessoas coletivas, mais precisamente, o critério teleológico²³⁸, distinguiu as pessoas coletivas com e sem fins lucrativos, afastando as primeiras do direito à proteção jurídica.

Assim, importa ter presente que pessoas coletivas com fins lucrativos são as que pretendem atingir o lucro, isto é, “uma vantagem económica, que se traduz num ganho ou saldo positivo da atividade da pessoa coletiva, normalmente destinado a ser periodicamente distribuído pelos associados”²³⁹. Já as pessoas coletivas sem fins lucrativos são as que têm em vista a prossecução de outros fins, que podem ser económicos, mas que não têm uma finalidade lucrativa.

Posto isto, comecemos por atentar à controvérsia que acompanha as pessoas coletivas com fins lucrativos enquanto beneficiárias do direito à proteção jurídica, passando depois à análise do benefício do apoio judiciário das pessoas coletivas sem fins lucrativos.

3.1. Pessoas coletivas com fins lucrativos

A proteção jurídica das pessoas coletivas com fins lucrativos já foi (e continua a ser) alvo de distintas soluções legais, decisões jurisprudenciais divergentes e opiniões doutrinárias contrárias.

Atualmente, o n.º 3 do art. 7.º, LADT, dita que as pessoas coletivas com fins lucrativos não têm direito à proteção jurídica; porém, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral²⁴⁰ daquela norma na parte em que recusa

²³⁷ LUÍS FERNANDES divide os elementos da pessoa coletiva em elementos internos e elementos externos, enquadrando naquele primeiro grupo o substrato, a organização formal e o reconhecimento, e no segundo, o fim e o objeto da pessoa coletiva. Cf. Fernandes, L. (2012). *Ob. cit.*, pp. 428 e ss.

²³⁸ Ou seja, através do elemento teleológico da pessoa coletiva que também pode ser designado como *fim*, um elemento externo ou extrínseco da pessoa coletiva. “O fim pode, assim, definir-se como o escopo a atingir pela pessoa coletiva.” Cf. Fernandes, L. (2012). *Teoria Geral do direito civil: introdução, pressupostos da relação jurídica*. Vol. I. 6ª Ed., Universidade Católica Editora. Lisboa, p. 447.

²³⁹ Fernandes, L. A. C. (2012). *Ob. cit.*, p. 486.

²⁴⁰ Ao abrigo do disposto no art. 282.º, n.º1 CRP a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional o que significa que passa a

a proteção jurídica àqueles sujeitos, sem consideração pela concreta situação económica das mesmas, por violação do art. 20.º, n.º 1 CRP²⁴¹.

Significa isto que, desde 2018, as pessoas coletivas com fins lucrativos têm direito à proteção jurídica, podendo solicitar a concessão de apoio judiciário²⁴². Não obstante, não deixa de ser uma decisão controversa, bastando, desde logo, atentar na falta de unanimidade da decisão, e em que os argumentos e fundamentos que fundaram os dois votos vencidos não poderão deixar de ser tomados em consideração aquando de uma tomada de posição na problemática. Antes disso, afigura-se oportuno traçar uma breve evolução legislativa e jurisprudencial do direito à proteção jurídica das pessoas coletivas com fins lucrativos.

3.1.1. Evolução legislativa e jurisprudencial do seu direito à proteção jurídica

Iniciamos este percurso na Lei n.º 46/96, de 3 de setembro, visto ter sido o primeiro diploma que optou por uma solução distinta da que tinha vindo a ser adotada para a proteção jurídica das pessoas coletivas com fins lucrativos. Até então, estes sujeitos tinham direito à proteção jurídica desde que fizessem prova de não dispor de meios económicos bastantes para suportar os honorários dos profissionais forenses e para custear, total ou parcialmente, os encargos normais de uma causa judicial²⁴³⁻²⁴⁴.

estar em vigor a norma que tinha sido revogada por aquela, ou seja, neste caso, passa a estar em vigor a versão original do n.º3 do art. 7.º: “as pessoas coletivas têm apenas direito à proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário, devendo para tal fazer a prova a que alude o n.º1.”

²⁴¹ Ac. TC n.º 242/2018, processo n.º 598/17. *Diário da República n.º 109/2018 – I Série*.

²⁴² Aproveitamos para questionar se também as pessoas coletivas estrangeiras têm direito à proteção jurídica. Na nossa ordem jurídica, adotamos o critério da “sede” para aferir da nacionalidade das pessoas coletivas, entendendo-se por “sede” “o lugar onde os órgãos de direção superior e de controle das pessoas coletivas existem e funcionam.” (Correia, A. (2005). *Ob. cit.*, p. 86). Reconhecendo-se a existência de pessoas coletivas estrangeiras na nossa ordem jurídica cujos meios económicos são insuficientes para aceder aos tribunais, *quid iuris?* Seguimos os ensinamentos de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA concluindo que estas devem ter acesso aos mesmos direitos fundamentais que as pessoas coletivas nacionais, ressalvando-se, porém, que estão sujeitas às condições restritivas previstas para os cidadãos estrangeiros. (Canotilho, J. J., & Moreira, V. (2007). *Ob. cit.*, p. 363). É, no entanto, uma matéria delicada sem qualquer concretização a nível jurisprudencial ou doutrinário, até onde consegui investigar.

²⁴³ Cf. art. 7.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de dezembro.

²⁴⁴ Na Lei n.º 7/70, de 9 de junho, previa-se que o direito à assistência judiciária era extensivo às pessoas coletivas, às sociedades e a outras entidades que gozassem de personalidade judiciária, como se lê no n.º2 da Base II. Já no Decreto-Lei n.º 33548, de 23 de fevereiro de 1944, o direito à assistência era concedido às pessoas coletivas de utilidade pública administrativa (art. 2.º, n.º2).

A Lei n.º 46/96, de 3 de setembro, alterou o art. 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de dezembro²⁴⁵, ao distinguir entre as pessoas coletivas com e sem fins lucrativos, atribuindo a estas últimas o direito ao apoio judiciário, desde que fizessem a prova que já era exigida anteriormente. Note-se que nas causas relativas ao exercício do comércio, as sociedades e os comerciantes em nome individual, apenas tinham direito à dispensa, total ou parcial, de preparos e do pagamento de custas ou ao seu diferimento, quando o respetivo montante fosse consideravelmente superior às suas possibilidades económicas, aferidas designadamente em função do volume de negócios, do valor do capital ou do património e do número de trabalhadores ao seu serviço. Esta alteração que culminou na restrição do direito à proteção jurídica das pessoas coletivas com fins lucrativos, ocorreu por força da preocupação com a injustiça do “«facilitismo»” e do “laxismo da concessão de apoio judiciário a entidades que se movem com intuitos lucrativos”, visto que se considerou gerar uma “grave situação de desigualdade em relação ao comum dos cidadãos, sabido que somos todos nós, ou quase, os que suportamos os encargos elevadíssimos com a administração da justiça”²⁴⁶.

Na Lei n.º 30-E/2000, de 20 de dezembro, que se encontrava em vigor antes da LADT atual, adotou-se a solução que outrora se previa na Lei n.º 46/96, de 3 de setembro. Esta opção legislativa suscitou algumas críticas, lançando a discussão para a jurisprudência, propiciando a já referida divergência nas decisões sobre a concessão da proteção jurídica às pessoas coletivas com fins lucrativos.

Pode ler-se no ac. TC n.º 97/99²⁴⁷ que esta norma restringe, não suprimindo, o conteúdo do direito ao apoio judiciário para aquelas entidades, “deixando de lhes ser atribuído o direito ao pagamento dos serviços do advogado ou solicitador e apenas subsistindo uma forma mais limitada de apoio judiciário traduzida na dispensa de despesas judiciais.”

A questão que se colocava era a de saber se esta limitação do apoio judiciário era uma violação do direito de igual acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º CRP, que já

²⁴⁵ A alteração passou ainda por outros artigos deste diploma e pelo Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de outubro.

²⁴⁶ Assim se lê na intervenção do Sr. Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça (Matos Fernandes) na discussão na generalidade da proposta em causa (DAR I série n.º 94, 1996.07.11, disponível em www.parlamento.pt.)

²⁴⁷ Ac. TC n.º 97/99, processo n.º 667/97. Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

tivemos a oportunidade de estudar nesta dissertação. No acórdão em causa, e noutros que se lhe seguiram²⁴⁸, defendeu-se a não desconformidade constitucional do preceito invocando três argumentos principais:

- a) Não decorre da Constituição que as entidades com fins lucrativos sejam equiparáveis às pessoas singulares e pessoas coletivas de fim não lucrativo para efeitos de promoção pelo Estado de acesso à justiça;
- b) Esta norma não esvazia o direito de acesso à justiça de sua substância, ao não concederem patrocínio judiciário em caso algum às pessoas coletivas de fins lucrativos;
- c) E, além disso, estas normas não constituem uma restrição desproporcional e injustificada do direito à efetivação do acesso à justiça.

A decisão de não julgar inconstitucional esta norma teve voto vencido de PAULO MOTA PINTO que entendeu que “a garantia de acesso aos tribunais, resultante do art. 20.º da Constituição, resulta violada por uma norma que exclui genericamente o direito ao patrocínio judiciário gratuito para as entidades que exploram empresas com intuítos lucrativos, ainda que estas provem a sua insuficiência económica para suportar os respetivos custos, que estes são consideravelmente superiores às suas possibilidades, ou mesmo, que o pleito é totalmente alheio à sua atividade económica normal.” Acrescenta que «não se trata, aqui, tão só de uma restrição ao direito a patrocínio judiciário gratuito, ou de o sujeitar, nos termos da lei, a determinadas condições, mas de uma sua exclusão geral e em abstrato, que tem como resultado que, quanto às entidades em causa, a justiça possa ser “denegada por insuficiência de meios económicos.”»

Mais tarde, no ac. TC n.º 106/2004²⁴⁹, julgou-se inconstitucional por violação do artigo 20.º, n.º 1, parte final, e n.º 2 CRP, a norma do n.º 5 do art. 7.º na interpretação segundo a qual se veda a concessão de patrocínio judiciário às sociedades, ainda que provem que os seus custos são consideravelmente superiores às suas possibilidades económicas e que as ações são alheias à sua atividade económica normal.

²⁴⁸ Por exemplo, os acórdãos n.ºs 167/99, 368/99, 428/99, entre outros. Todos disponíveis em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

²⁴⁹ Ac. TC n.º 106/2004, processo n.º 425/03. *Diário da República* n.º 71/2004 – II Série.

Em 2004, com a entrada em vigor do novo regime de acesso ao direito e aos tribunais introduzido pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, restabeleceu-se no n.º 3 do art. 7.º a possibilidade de acederem ao apoio judiciário as pessoas coletivas, que, com ou sem fins lucrativos, fizessem prova da sua situação de insuficiência económica, ainda que aquele benefício não abrangesse a modalidade da consulta jurídica.

Decorridos cerca de três anos sobre a entrada em vigor do diploma vindo de referir, foi aprovada a Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, que, no indicado domínio, veio excluir do sistema de acesso ao direito e aos tribunais as pessoas coletivas com fins lucrativos. Na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 121/X/2 não se discorre sobre os fundamentos determinantes de tal alteração, sendo que, quando questionada sobre a eliminação da concessão do apoio judiciário a pessoas coletivas com fins lucrativos, a deputada HELENA TERRA recorreu a uma justificação vaga referindo uma “lógica de moralização do atual sistema”²⁵⁰.

Após esta alteração evidenciou-se a divergência das decisões do Tribunal Constitucional nesta matéria. Se por um lado encontramos decisões a julgar inconstitucional a norma que temos vindo a tratar por violação do art. 20.º CRP, por outro há decisões que pugnam pela não desconformidade constitucional. Para melhor ilustrar as indicadas divergências atentemos, de forma sumária, nos acórdãos n.º 279/2009²⁵¹ e n.º 216/2010²⁵².

Naquele primeiro acórdão aferiu-se em que medida a “discriminação negativa em matéria de atribuição do direito a proteção jurídica às pessoas coletivas com fins lucrativos viola algum parâmetro constitucional” concluindo-se pela inconstitucionalidade da norma por violação do art. 20.º, n.º 1, parte final, CRP. Com base em vários argumentos que analisaremos mais à frente, entendeu-se que “num contexto em que a justiça não é gratuita, a solução legal da negação absoluta do direito à proteção jurídica às pessoas coletivas com fins lucrativos em situação de comprovada insuficiência económica consubstancia uma grave restrição ao direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais na medida em que

²⁵⁰ Intervenção da deputada na reunião plenária de 2007-05-03, no debate PPL n.º 121/X/2; PJP n.º 286/X/1; PJP n.º 287/X/1; PJP n.º 377/X/2 (p. 67/70). Disponível em www.parlamento.pt.

²⁵¹ Ac. TC n.º 279/2009, processo n.º 15/09. Disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/.

²⁵² Ac. n.º 216/2010, processo n.º 952/09. *Diário da República n.º 129/2010 – II Série*.

permite a efetiva denegação de justiça por insuficiência de meios económicos sem cobertura em nenhum argumento jurídico-constitucional relevante.”

BENJAMIM RODRIGUES votou vencido, seguindo a decisão de não inconstitucionalidade da norma apoiando-se em acórdãos onde se seguiu esta corrente jurisprudencial²⁵³, aproveitando a sua declaração de voto para fazer uma análise sobre a questão de saber se efetivamente “o direito de acesso aos tribunais, na dimensão do direito à concessão de apoio judiciário, é reclamado pela “natureza” das pessoas coletivas e, no caso, mais especificamente se ele é exigido pela natureza das pessoas coletivas com fins lucrativos (art. 12.º, n.º2, da Constituição).”

Sobre esta pertinente questão pode ler-se no ac. TC n.º 216/2010 que “não há dúvida de que a garantia de acesso ao direito e aos tribunais é um direito compatível com a natureza das pessoas coletivas; aliás, é bem certo que as entidades jurídicas que se dedicam a uma determinada atividade económica em busca de lucro suportam um elevado risco de se verem demandadas, ou de ter que demandar aqueles com quem celebram os negócios que representam verdadeiramente o cerne da vida empresarial.” Todavia “não decorre da Constituição que as entidades com fins lucrativos sejam equiparadas às pessoas singulares e às pessoas coletivas com fins não lucrativos para efeito do acesso à justiça através da concessão generalizada do patrocínio judiciário gratuito em casos de insuficiência económica, já que a existência de litígios decorrente da própria vida comercial normal das empresas e o escopo lucrativo das empresas obriga a que os custos com os profissionais do foro sejam integrados na planificação da atividade normal da empresa e ulteriormente repercutidos no preço final dos bens e serviços fornecidos ao consumidor. Assim, a impossibilidade de suportar tais custos evidencia a inviabilidade económica da empresa e, no limite, poderá determinar a respetiva falência, favorecendo o desenvolvimento saudável da livre economia, uma vez que o Estado deve promover prioritariamente o acesso à justiça das pessoas singulares e entidades sem fins lucrativos, em detrimento da opção de financiamento público dos custos inerentes à atividade normal e lucrativa das empresas.”

Propugnando uma visão sistémica da questão, este acórdão, na defesa da não inconstitucionalidade da norma do artigo 7.º, n.º 3, recorre a outros argumentos, designadamente à incompatibilidade da concessão do apoio a estas entidades com a injunção

²⁵³ Acórdãos n.ºs 98/99, 167/99, 368/99, 428/99, 90/99, 399/04, 191/05.

constitucional prevista no art. 81.º, alínea f) CRP, de assegurar o funcionamento do mercado, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, e a sua competitividade.

O Provedor de Justiça manifestou-se a propósito da questão no início do ano de 2010²⁵⁴ afirmando a esperança de que o legislador viesse a conseguir conjugar os vários interesses em presença de uma forma mais equilibrada e mais consentânea com os ditames constitucionais sobre a matéria, recomendando “ao abrigo do art. 20.º, n.º1, alínea b), da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, a promoção de alteração à Lei n.º34/2004, de 29 de julho, que regula o regime de acesso ao direito e aos tribunais, no sentido de se permitir a concessão de apoio judiciário às entidades com fins lucrativos que, provando a sua insuficiência económica, demonstrem que o litígio para o qual é requerido o apoio exorbita da respetiva atividade económica normal, ocasionando custos consideravelmente superiores às possibilidades económicas das mesmas.”

Sucedeu que, não obstante a dita recomendação, tal alteração não veio a verificar-se, o que significou que continuassem a ser produzidos acórdãos divergentes quanto à (in)constitucionalidade da norma em causa. Com o acórdão n.º 242/2018, de 7/06, o TC tomou uma posição definitiva sobre a questão, vindo a declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, da norma do artigo 7.º, n.º3, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, na parte em que recusa proteção jurídica a pessoas coletivas com fins lucrativos, sem consideração pela concreta situação económica das mesmas, por violação do artigo 20.º, n.º1, da Constituição da República Portuguesa. Com efeito, no uso das competências que se lhe mostram atribuídas, o MP instruiu e fez seguir o competente processo de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, ao abrigo do art. 281.º CRP e art. 82.º LTC, com vista à apreciação da inconstitucionalidade da norma em causa e que havia sido julgada inconstitucional em três casos concretos, mais precisamente nos acórdãos n.º 591/2016, n.º 86/2017 e n.º 266/2017 em que, identicamente, se havia julgado a norma vinda a referir como inconstitucional por violação do art. 20.º, n.º1, da Constituição, “na parte em que recusa proteção jurídica a pessoas coletivas com fins lucrativos, sem consideração pela concreta situação económica das mesmas.”

²⁵⁴ Cf. Recomendação n.º 003/B/2010, de 23-02-2010, processo n.º R-1929/09 (A6). Disponível em <http://www.provedor-jus.pt/documentos/apoio-judiciario-entidades-com-fins-lucrativos-003-b-2010/>.

Ciente da necessidade de alinhar com a indicada posição jurisprudencial, o legislador consagrou na Proposta de Lei n.º 205/XIII, como se extrai da respetiva exposição de motivos, que as pessoas coletivas com fins lucrativos que estejam impossibilitadas de cumprir pontualmente as suas obrigações não vencidas, mas previsíveis a curto prazo, ou que apresentem dificuldades sérias no cumprimento pontual das suas obrigações, designadamente por falta de liquidez, poderiam beneficiar da proteção jurídica. Porém, como sabemos, tal proposta não veio a merecer acolhimento.

Em consequência, a solução atual é a de que as pessoas coletivas com fins lucrativos têm direito à proteção jurídica nos termos que já referi no ponto anterior. Ora, será a norma do art. 7.º, n.º 3, LADT, efetivamente inconstitucional?

3.1.2. A (in) constitucionalidade da norma do art. 7.º, n.º 3 LADT

O art. 7.º, n.º 3, LADT, exclui as pessoas coletivas com fins lucrativos do direito à proteção jurídica. Tal exclusão, não obstante a declaração com força obrigatória geral da inconstitucionalidade²⁵⁵ daquela norma por violação do art. 20.º, n.º 1 CRP, continua causa de controvérsia.

Já tivemos a oportunidade de estudar o princípio constitucional que assegura a *todos* o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. Seguimos a jurisprudência constitucional que reconhece e afirma a compatibilidade deste direito com a natureza das pessoas coletivas com e sem fins lucrativos. Ao abrigo do art. 12.º, n.º 2 CRP, as pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza e “como a suscetibilidade de demandar e ser demandado judicialmente não exige um suporte puramente humano, impõe-se entender que o direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais é perfeitamente compatível com a natureza das pessoas coletivas”²⁵⁶.

²⁵⁵ O art. 281.º CRP prevê os casos de fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade. Este “controlo concentrado e abstrato de normas” é “o processo constitucional dirigido à fiscalização e decisão com força obrigatória geral (com força de lei) da validade formal ou material de uma norma jurídica.” Cf. Canotilho, J. J. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Ed., Edições Almedina. Coimbra, p. 1004.

²⁵⁶ Cf. ac. TC n.º 242/2018.

Esclarecido este ponto, não deixa de ser curiosa a existência de entendimentos distintos quanto à (in)constitucionalidade da norma do art. 7.º, n.º 3, LADT. Quiçá por vezes se confunda a (des)conformidade constitucional da norma com a bondade ou justeza da opção feita pelo legislador. De modo a evitar incorrer na mesma confusão e, simultaneamente, a reunir os elementos que permitam tomar posição sobre o assunto, apresentar-se-ão os argumentos utilizados por cada uma das correntes jurisprudenciais e doutrinárias.

Comece por dizer-se – de acordo com a orientação de JOÃO LOUREIRO – que sendo um direito compatível com a natureza das pessoas coletivas, não tem, no entanto, que se aplicar e ser conformado em termos unos para todos os sujeitos de direito. Por um lado, “as pessoas coletivas, sendo embora cada vez mais importantes em sociedades complexas, não deixam de ser instrumentais em relação aos interesses das pessoas humanas”²⁵⁷. Por outro, a própria Constituição diferencia as pessoas coletivas, atribuindo um “tratamento diferenciado de entes da chamada economia social”, onde se acentua a tutela das entidades de fim ideal e a “proteção constitucional de entidades do setor cooperativo e social”²⁵⁸.

Portanto, reconhecendo-se que são sujeitos com distinta proteção constitucional, quer pela sua natureza jurídica, quer pelo seu escopo lucrativo/ não lucrativo, compreende-se também que o acesso ao direito e aos tribunais seja diferente para pessoas coletivas e para pessoas singulares²⁵⁹. Isto porque, para estas últimas, os custos com um processo “representam, em regra, uma despesa excecional e episódica”²⁶⁰. O que não acontece para as pessoas coletivas com fins lucrativos visto que “suportam um elevado risco de se verem demandadas, ou de ter que demandar, aquelas com quem celebram os negócios que representam verdadeiramente o cerne da vida empresarial” e, como tal, é-lhes praticamente imposto que integrem “na sua atividade económica os custos com a litigância judiciária que

²⁵⁷ Loureiro, J. (2018). Acórdão n.º 591/2016, de 9 de Novembro (Pessoas coletivas com fins lucrativos e apoio judiciário). *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, **147**: 155-182.

²⁵⁸ *Idem*.

²⁵⁹ SALVADOR DA COSTA realça a diferença entre “quem tem de aceder a juízo no exercício de uma atividade organizada em termos de obtenção de lucro, em que os custos são repercutidos no preço do produto final, e aqueles que o fazem a outro título, ou seja, a generalidade dos cidadãos.” O autor justifica a validade desta diferenciação alegando que “quando as referidas entidades não tiverem fundos para constituir advogado ou pagar a taxa de justiça e os encargos dos processos respetivos, inexistente válido motivo para sustentar a sua viabilidade porque, na verdade, estão a prejudicar a economia global.” Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 45.

²⁶⁰ Cf. ac. TC n.º 216/2010.

desenvolvem, assim assegurando a proteção dos interesses patrimoniais da universalidade dos credores e do próprio interesse geral no desenvolvimento saudável da economia”²⁶¹⁻²⁶².

Segundo o entendimento oposto àquele, apesar de se “reconhecer que a Constituição não impõe ao legislador um tratamento que abstraia de todas as diferenças existentes entre os diversos tipos de sujeitos jurídicos nem da relevância que para os mesmos tem a concessão de proteção jurídica enquanto dimensão do direito de acesso aos tribunais”, defende que “o tribunal não pode fazer a consideração dessas diferenças para a concessão da proteção jurídica de modo tal que a impeça em absoluto ou de modo desproporcionado”²⁶³.

Uma tal corrente jurisprudencial, perfilhada, entre o mais, no acórdão de 2018 vindo a referir, preconiza que “gozando a categoria de sujeitos correspondente às pessoas coletivas com fins lucrativos do direito fundamental a litigar em juízo, esse direito não pode ser denegado de plano e abstraindo da eventual situação de insuficiência de meios económicos”, caracterizando esta ideia como “um limite inultrapassável imposto ao legislador na modelação do apoio judiciário.”

Quanto à eventual possibilidade de denegação da justiça por insuficiência de meios económicos há que atentar que “o legislador goza de uma certa margem de liberdade conformadora na concretização prática do conceito de insuficiência económica para efeito do apoio judiciário.” Sendo um conceito impreciso e relativo “autoriza, para este efeito, que a necessidade de proteção jurídica seja aferida em face de uma situação de disponibilidade

²⁶¹ *Idem*.

²⁶² Por isso, podemos assistir, a curto médio prazo, a um desenvolvimento do “*third party funding*” em Portugal. Trata-se de um modelo de negócio segundo o qual “uma parte num litígio recorre a uma entidade estranha à relação processual para que esta última lhe financie os custos da ação, avançando esta com o pagamento de preparos, custos, despesas e honorários de advogados e técnicos, contra uma participação nos resultados do processo caso a parte financiada saia vencedora e assumindo o risco de perda desse “investimento” caso o autor ou demandante veja o seu pedido sucumbir.” Apresenta-se esta atividade como mais uma forma de garantir o acesso aos tribunais a partes que se encontram “numa situação em que pura e simplesmente não possuem capacidade financeira para iniciar ou prosseguir uma ação”, mas também como uma alternativa a empresas que não querem dedicar lucros aos custos de um possível processo. Refere GORJÃO HENRIQUES que “(...) não é só a impecuniosidade que justifica o aparecimento deste modelo de financiamento de litígios. Também preocupações de gestão de tesouraria ou de aplicação de recursos financeiros podem tornar mais apetecível o recurso ao financiamento de litígios.” Cf. HENRIQUES, D. G. (2015). “Third party funding” ou o financiamento de litígios por terceiros em Portugal. *Revista da Ordem dos Advogados*, **75**: 573-624.

²⁶³ Ac. TC n.º 242/2018.

económica que a ordem jurídica impõe tipicamente às pessoas coletivas que prosseguem fins lucrativos”²⁶⁴.

Ora, quando o legislador desenvolve a concreta tarefa de ponderação de interesses, a lei tem que tomar em consideração toda a ordem jurídica. Fê-lo ao considerar que as sociedades civis ou comerciais e as cooperativas²⁶⁵ que estejam em situação de insolvência ou em processo de recuperação de empresa, nos termos da lei, estão isentos do pagamento de custas, salvo no que respeita às ações que tenham por objeto litígios relativos ao direito do trabalho (art. 4.º, n.º 1, alínea u), RCP)²⁶⁶. Não podemos, assim, deixar de considerar que, nesta matéria, o legislador nacional “(...) na ponderação de interesses, admitiu que em situações de dificuldade reconhecida em sede processual específica (PER)”²⁶⁷, se concedesse apoio às pessoas coletivas com fins lucrativos.

Contra este facto, argumenta-se, por um lado, poderem existir situações em que “certa pessoa coletiva (uma sociedade por quotas, por exemplo) não tenha um passivo superior ao seu ativo (e, por isso, não seja insolvente) mas que, em dada altura-especialmente em face de créditos que não foram cobrados- não esteja em condições de assegurar o pagamento das despesas inerentes a um litígio judicial” e, por outro, que “a «insuficiência de meios económicos» a que alude a Constituição não se sobrepõe à situação de insolvência.”

Propomo-nos tentar contraditar tais argumentos:

- Quanto às despesas inerentes a um litígio judicial, tratando-se de uma ação relacionada com a atividade económica, apresentam-se como custos a serem “deduzidos aos rendimentos das pessoas coletivas pelo que, apesar de serem suportados inicialmente, acabam por ser abatidos para efeitos de determinação da matéria coletável”²⁶⁸; caso se trate de ação alheia à atividade económica da empresa “os seguros deverão ser efetuados para prevenir situações de responsabilidade civil, sendo certo que são também considerados custos, dedutíveis à matéria coletável (e

²⁶⁴ Ac. TC n.º 216/2010.

²⁶⁵ Além dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que trataremos a seguir.

²⁶⁶ Fazemos uma remissão para os artigos 3.º, n.ºs 1 e 4, e 17.º-A CIRE sobre a situação de insolvência e o processo de recuperação de empresa, respetivamente.

²⁶⁷ Cf. Loureiro, J. (2018). Acórdão n.º 591/2016, de 9 de Novembro (Pessoas coletivas com fins lucrativos e apoio judiciário). *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, **147**: 155-182.

²⁶⁸ Ac. TC n.º 216/2010.

que nem podem ser considerados custos os prejuízos que advenham de situações que seriam seguráveis)²⁶⁹⁻²⁷⁰;

- Já quanto ao facto de a insuficiência de meios económicos prevista na Constituição não se sobrepor à situação de insolvência, recomendamos atentar sobre o caso das pessoas singulares, em que, embora não se exija uma situação de insolvência para que possam usufruir da proteção jurídica, foi possível demonstrar em momento anterior que os valores exigidos para se inserirem num conceito de *situação de insuficiência económica* são bastante baixos, não se tomando igualmente em consideração casos em que apesar de as pessoas singulares terem rendimentos suficientes para fazer face aos custos do processo, isso implicaria, como já referimos, uma grande tragédia económica e financeira na vida das pessoas.

A discussão toca ainda no direito europeu. Trazem-se à colação os arts. 6.º, parágrafo 1, da CEDH, e 47.º, parágrafo 3, da CDFUE.

O TC, no acórdão de 2018 que temos mencionado, referiu que “o TEDH tem vindo a reconhecer um direito à proteção jurídica ancorado no art. 6.º, direito esse cuja titularidade não é negada às sociedades comerciais.” Ressalva, porém, que “o direito de acesso à justiça não é absoluto, podendo ser sujeito a limitações de facto ou de direito, as quais não serão incompatíveis com o artigo 6.º, desde que, sem prejudicarem a própria essência do direito, prossigam um final legítimo e desde que exista uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios entregues e o fim prosseguido através da sua utilização”²⁷¹.

No que respeita à interpretação do art. 47.º, parágrafo 3, CDFUE, é no acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de dezembro 2010²⁷² que se louva qualquer uma das duas correntes jurisprudenciais constitucionais que quanto à mesma se opõe, e que, não obstante a oposição que, naturalmente, resulta do respetivo posicionamento em cada um dos lados da querela,

²⁶⁹ *Idem.*

²⁷⁰ Seguimos assim a opinião de JOÃO LOUREIRO quando conclui que “mesmo para quem admita que, a título muito excepcional, poderíamos ter, quanto às entidades com fins lucrativos, situações dignas de proteção nos termos referidos e fora de casos enquadrados no PER, os instrumentos metodológicos permitiam chegar a resultados adequados, sem haver lugar, como fez o Tribunal, a um juízo de inconstitucionalidade.” Cf. Loureiro, J. (2018). Acórdão n.º 591/2016, de 9 de Novembro (Pessoas coletivas com fins lucrativos e apoio judiciário). *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, **147**: 155-182.

²⁷¹ Ac. TC n.º 242/2018.

²⁷² Ac. TJ (Segunda Secção), de 22 de dezembro de 2010, processo C-279/09. Disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=83452&doclang=PT>.

recorrem à interpretação que ali se fez do preceito, para dela extraírem conclusões diversas. O mencionado acórdão do TJ teve “por objeto a interpretação do princípio da efetividade, como consagrado na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, a fim de determinar se esse princípio obriga à concessão de apoio judiciário às pessoas coletivas.”

Preconizou-se já como solução interpretativa deste aresto que o art. 47.º, terceiro parágrafo²⁷³, da CDFUE, “se opõe à exclusão em termos gerais e abstratos do acesso de uma dada categoria de sujeitos de direito, como as pessoas coletivas com fins lucrativos, ao apoio judiciário”²⁷⁴. O Tribunal de Justiça declarou que “o princípio da proteção jurisdicional efetiva, como consagrado no art. 47.º, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que não está excluído que possa ser invocado por pessoas coletivas e que o apoio concedido em aplicação deste princípio pode abranger, designadamente, a dispensa de pagamento antecipado dos encargos judiciais e/ou a assistência de um advogado.”

Assim, concluiu o TC que “a impossibilidade absoluta de uma pessoa coletiva com fins lucrativos discutir com as autoridades portuguesas competentes a sua insuficiência económica para efeitos de obtenção do apoio judiciário necessário à sua proteção jurisdicional efetiva (...), além de contrariar o artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, contraria também o artigo 47.º, terceiro parágrafo, da CDFUE- aspeto relevante sempre que esteja em causa o direito da União.”

Ainda que reconhecendo a força dos argumentos que conduziram à extração de tal conclusão pelo TC, entendemos ser de seguir um caminho interpretativo diferente.

Em primeiro lugar, o próprio TEDH reconhece “a inexistência de um consenso ou mesmo de uma tendência consolidada entre os Estados Parte na Convenção quanto à atribuição de apoio judiciário a pessoas coletivas (com ou sem fins lucrativos) para litígios civis.” Porém, o tribunal exige que não haja arbitrariedade, desproporcionalidade e que não seja posta em causa a substância do direito de acesso a um tribunal.

No ac. TC n.º 216/2010 reforçou-se o entendimento de que a opção do legislador em afastar a proteção jurídica das pessoas coletivas com fins lucrativos “não constitui uma restrição desproporcional e injustificada do direito à efetivação do acesso à Justiça.” Além

²⁷³ O terceiro parágrafo do art. 47.º dita que “é concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça.”

²⁷⁴ Ac. TC 242/2018.

de que o próprio TEDH, numa decisão de 2008, “entendeu que a exclusão, em abstrato, das pessoas coletivas com escopo lucrativo do leque de candidatos positivos ao apoio judiciário era conforme com a CEDH”^{275_276}.

Concretamente sobre o acórdão do TJ, “embora se entenda que as pessoas coletivas integram os candidatos positivos no que toca ao art. 47.º/3, daí não resulta que, no juízo em relação à situação nacional, não se possa admitir que as pessoas coletivas com escopo lucrativo não sejam cobertas”²⁷⁷.

Importa ter presente que a mencionada decisão tem por base um outro ordenamento jurídico com solução distinta para a questão da proteção jurídica das pessoas coletivas; razão pela qual, e desde logo, os fundamentos reinvocados para suportar a crítica à opção do nosso legislador não se encontram devidamente enquadrados.

Partindo ainda do art. 47.º CDFUE, podemos ler no ac. de 2018, que não há “incompatibilidade entre o apoio judiciário prestado a pessoas coletivas com fins lucrativos e o bom funcionamento de mercados concorrenciais, como é o caso do mercado interno” e como tal não podemos equiparar ou qualificar o apoio judiciário “como um auxílio concedido pelo Estado ou proveniente de recursos financeiros públicos que falseia ou ameaça falsear a concorrência, favorecendo certas empresas.”

Também quanto a tal juízo entendemos não ser de seguir o Tribunal Constitucional. Conceder-se o apoio judiciário às pessoas coletivas com fins lucrativos mais não seria que “pôr a cargo da comunidade dos contribuintes parte dos custos da atividade de uma pessoa jurídica que se constitui para gerar riqueza (...).”, o que seguindo a corrente do ac. n.º 216/2010, é dificilmente sustentável. Entendemos que atribuir-se-lhe este apoio constituiria um “financiamento público dos custos inerentes à atividade normal e lucrativa das empresas”²⁷⁸ e “não faz sentido, com efeito, que a existência das pessoas coletivas com fins

²⁷⁵ Loureiro, J. (2018). Acórdão n.º 591/2016, de 9 de Novembro (Pessoas coletivas com fins lucrativos e apoio judiciário). *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, **147**: 155-182.

²⁷⁶ VP Diffusion Sarl contra França, TEDH n.º 14565/04, de 26 de agosto de 2008.

²⁷⁷ Cf. Loureiro, J. (2018). Acórdão n.º 591/2016, de 9 de Novembro (Pessoas coletivas com fins lucrativos e apoio judiciário). *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, **147**: 155-182.

²⁷⁸ Ac. TC n.º 216/2010.

lucrativos implique a absorção de proveitos económicos gerados globalmente pela comunidade”²⁷⁹.

Concluimos, assim, que a norma do art. 7.º, n.º 3, LADT, não deveria ter sido declarada inconstitucional. O acesso ao direito e aos tribunais é garantido. As pessoas coletivas com fins lucrativos, perante uma possível situação de insuficiência de meios económicos para aceder à justiça, além de estarem protegidas, pela nossa ordem jurídica, com mecanismos suficientes para se superar essa insuficiência, deveriam reconsiderar a sua posição no mercado. Não podemos sobrecarregar os contribuintes com apoios a entidades privadas que não acautelaram uma parte essencial da sua atividade económica.

Reconhecemos e admiramos a mudança de posição do TC em distintas matérias e compreendemos que se trata de uma consequência da evolução que vai sendo experimentada, porém, porque não de menor relevo, consideramos que seria de tomar em atenção e rever a contradição que se regista nas suas decisões, mais concretamente ao considerar o apoio judiciário como algo excecional, apenas aplicável aos cidadãos mais carecidos economicamente²⁸⁰, e sequencialmente declarar a inconstitucionalidade de uma norma que claramente segue aquele mesmo entendimento.

Para terminar a exposição da problemática que atinge a proteção jurídica das pessoas coletivas com fins lucrativos, considerou-se oportuno mostrar como se trata de uma questão transversal, geradora de respostas distintas em ordenamentos jurídicos diversos, fazendo uma análise exemplificativa de outras soluções que podem ser encontradas no direito comparado.

²⁷⁹ Aproveito para expor a declaração de voto de JOÃO CAUPERS, no ac. TC n.º 242/2018, que acompanho inteiramente: “Impressiona-me que entes constituídos com o (legítimo) propósito de ganhar dinheiro, por não o conseguirem fazer, serem auxiliados com o dinheiro dos contribuintes naquilo que para uma pessoa singular resultará normalmente de um infelicidade, mas que para elas decorrerá, muito provavelmente, de falta de capacidade empresarial, de deficiente avaliação de riscos ou de ignorância do mercado, aos litígios judiciais em que se vejam envolvidos no exercício da sua atividade. Afinal, os seus concorrentes mais eficientes e competentes não disfrutam de tal benesse, o que coloca mesmo problemas de igualdade.”

²⁸⁰ Cf. acórdãos TC n.º 467/91, n.º 255/07, n.º 374/09, entre outros.

3.1.3. Soluções de direito comparado para a proteção jurídica das pessoas coletivas com fins lucrativos

Do acórdão do TJ que referimos no ponto anterior, reconheceu-se que “[D]a análise do direito dos Estados-Membros evidencia a inexistência de um princípio verdadeiramente comum partilhado pelo conjunto desses Estados em matéria de concessão de apoio judiciário às pessoas coletivas.” Posto isto, consideramos pertinente fazer uma breve exposição das soluções que, nesta matéria, podemos encontrar no âmbito do direito europeu.

Conseguimos identificar pelo menos três opções distintas: países onde não se concede o apoio judiciário a nenhuma pessoa coletiva; países onde não se concede o apoio judiciário às pessoas coletivas com fins lucrativos; e países onde a concessão do apoio judiciário às pessoas coletivas se encontra sujeita à verificação de requisitos mais exigentes.

Como exemplo da primeira opção, referimos o caso da Suécia. A Suécia combina um regime público e um regime privado de pagamento de despesas judiciais, incentivando a que se recorra ao “*legal expenses insurance*”²⁸¹, ficando o “*public legal aid*” apenas garantido em certas situações, estando excluído para as pessoas coletivas. A Secção 6 do *Legal Aid Act* apenas prevê a concessão do apoio a pessoas singulares²⁸².

Quanto à exclusão do direito ao apoio judiciário às pessoas coletivas com fins lucrativos, tomamos por exemplo os ordenamentos jurídicos espanhol e francês.

No art. 119.º da Constituição espanhola prevê-se que a justiça será gratuita quando assim o disponha a lei e para aqueles que não tenham meios suficientes para litigar. A *Ley de la Asistencia Jurídica Gratuita*²⁸³ regulamenta no art. 2.º o âmbito pessoal de aplicação, reservando este direito, além das pessoas físicas mediante o cumprimento de certos requisitos, às associações de utilidade pública e as fundações inscritas no registo administrativo correspondente, desde que provem a insuficiência de recursos para litigar; não se reconhecendo este direito a empresas.

²⁸¹ “Legal expenses insurance is part of household insurance policies, and it can pay part of the costs of legal representation in certain types of case under litigation.” Cf. Schoultz, I. (2018). Legal Aid in Sweden. Em Rønning, O. & Hammerslev, O. (2018). *Outsourcing Legal Aid in the Nordic Welfare States*. (pp. 43-76).

²⁸² Disponível em <https://lagen.nu/1996:1619>.

²⁸³ Ley 1/1996, de 10 de enero, disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1996-750>.

Em França, no apoio judiciário existem dois tipos de serviços: “*l’aide juridictionnelle*”, portanto apoio judiciário nos processos judiciais ou em processo extrajudiciais; mas também “*l’accès au droit*” que garante consultas legais e assistência.²⁸⁴ Também aqui se restringe a concessão do apoio jurídico a pessoas singulares, prevendo-se que só excecionalmente se concede o apoio a pessoas morais, com sede em França e que demonstrem não ter recursos suficientes²⁸⁵.

Apresentamos a Alemanha como exemplo de um país enquadrado na terceira hipótese. Refira-se, pela pertinência que assume, ter sido com base neste ordenamento jurídico que se proferiu a decisão do TJ que referimos.

Ao abrigo do §114 ZPO, para poder beneficiar-se do apoio judiciário há que demonstrar que devido à situação pessoal e financeira, não conseguem pagar-se as custas do processo, ou que só consegue pagar-se uma parte ou em várias prestações; para além de ter de existir probabilidade de sucesso na causa e a ação não se afigurar abusiva.

Relativamente às pessoas coletivas acresce terem direito ao apoio judiciário quando a renúncia à ação ou à defesa seja contrária aos interesses gerais. No acórdão do TJ trouxe-se à colação que “o facto de os requisitos do apoio judiciário serem mais severos para as pessoas coletivas do que para as pessoas singulares não é criticável na perspetiva do direito constitucional.”

Decorre do breve percurso vindo a realizar que a diversidade de soluções que se encontram em matéria de proteção jurídica das pessoas coletivas com fins lucrativos traduz não só a multiplicidade de interesses envolvidos, mas a acentuada dificuldade de uma conciliação, em que os fundamentos se tornam tão ou mais diversos quanto a respetiva interpretação que dos mesmos pode ser feita.

²⁸⁴ Informação disponibilizada em *Legal Aid in France*, disponível em <https://www.justiceinitiative.org/uploads/bdad84af-53ad-4360-af03-b2bf167b3a3a/eu-legal-aid-france-20150427.pdf>.

²⁸⁵ Art. 2.º da Loi n.º 91-647 du 10 juillet 1991. Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000537611/>.

3.2. Pessoas coletivas sem fins lucrativos

O n.º 4 do art. 7.º LADT dita que as pessoas coletivas sem fins lucrativos apenas têm direito à proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário²⁸⁶, devendo para tal fazer prova da situação de insuficiência económica.

No universo das pessoas coletivas sem fins lucrativos podemos encontrar entidades com fins económicos, mas que não visam “obter lucros para repartir pelos associados”²⁸⁷, além das que também podem seguir fins ideais, prosseguindo interesses culturais, recreativos, desportivos, etc.²⁸⁸

Entendeu o legislador que estes sujeitos, diferentemente do que sucedeu para as pessoas coletivas com fins lucrativos e que já tivemos a oportunidade de analisar, deveriam ter direito ao apoio judiciário, visto que prosseguem interesses gerais e, como tal, perante uma situação de insuficiência económica, seria do interesse público acautelar o seu acesso aos tribunais²⁸⁹.

Atendendo às informações prestadas pela Segurança Social, integram-se nas entidades sem fins lucrativos as associações, as fundações, as cooperativas, os sindicatos e as instituições religiosas²⁹⁰.

Afigura-se oportuno deixar um breve apontamento sobre o debate que envolve a natureza jurídica das cooperativas, visto tratar-se de uma questão com implicações na matéria que vimos a estudar. Segundo a informação da Segurança Social, as cooperativas têm direito à proteção jurídica dado que se entende serem pessoas coletivas sem fins lucrativos. Porém, este entendimento não é tão linear como aparenta ser.

Dita o Código Cooperativo²⁹¹ que as cooperativas são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e

²⁸⁶ Portanto, não têm direito à consulta jurídica.

²⁸⁷ Cf. Monteiro, A. & Pinto, P. (2005). *Ob. cit.*, p. 289.

²⁸⁸ Para SALVADOR DA COSTA “[o] conceito de pessoa coletiva a que se reporta este normativo abrange as pessoas morais, associações e fundações, cujo fim estatutário não seja a obtenção de lucros, designadamente as associações de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.” Cf. Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 49.

²⁸⁹ Cf. Loureiro, J. (2018). *Ob. cit.*, p. 179.

²⁹⁰ Informação em <https://justica.gov.pt/Guias/como-pedir-apoio-judiciario>.

²⁹¹ Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto. *Diário da República n.º 169/2015- I Série*. Assembleia da República. Lisboa.

entrajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos (previstos no art. 3.º), visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles (art. 2.º, n.º 1. C. Coop.).

Colocada a questão da natureza jurídica destas entidades, apresentam-se três possíveis respostas²⁹²: considerá-las associações, sociedades, ou um *tertium genus* distinto quer das associações quer das sociedades²⁹³.

As cooperativas foram consideradas e regulamentadas como sociedades até 1980²⁹⁴, data da entrada em vigor do primeiro Código Cooperativo²⁹⁵. Apesar de o CCoop não ter definido expressamente que as cooperativas não são sociedades, há que notar o facto de terem um diploma próprio, recorrendo-se ao direito comercial a título subsidiário²⁹⁶. Reconhecemos a sua natureza de associações, distinguindo-as das sociedades, também pela imposição de não terem fins lucrativos²⁹⁷, apesar de poderem ter fins económicos²⁹⁸.

Assim, não questionamos a concessão da proteção jurídica a estas entidades nos mesmos termos que a outras pessoas coletivas sem fins lucrativos²⁹⁹. De qualquer modo, deixamos para reflexão a nota de que no RCP o legislador enunciou as cooperativas

²⁹² Cf. Meira, D. (2006). A Natureza Jurídica da Cooperativa: Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Fevereiro de 2002 (Garcia Marques). *Review of Business and Legal Sciences/ Revista de Ciências Empresariais E Jurídicas*, 7: 147-180.

²⁹³ Cf. Fróis, D. (2012). *A Natureza Jurídica das Cooperativas: O estatuto do cooperador, o capital próprio e os resultados nas cooperativas*. Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas. Departamento de Economia Política da Escola de Ciência Sociais e Humanas - ISCTE-IUL, Lisboa, p. 1.

²⁹⁴ Apesar de mesmo durante este tempo haver quem apoiasse a natureza de associação das cooperativas: “(...) se as cooperativas, como ente jurídico, não têm intuito lucrativo, tecnicamente a sua qualificação mais adequada seria a de associações e não sociedades (...).” Cf. Luís, A. (1966). *Natureza Jurídica das Cooperativas em Portugal*, *Revista da Ordem dos Advogados*, 26: 155-174.

²⁹⁵ Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de outubro. *Diário da República n.º 234/1980 – I Série*. Presidência do Conselho de Ministros- Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro.

²⁹⁶ “(...) [N]ão deixa de ser elucidativo o facto de se ter feito constar de diploma autónomo o regime das cooperativas, reservando-se para o direito comercial o simples papel de direito subsidiário.” Cf. Fernandes, L. (2012). *Ob. cit.*, p. 500.

²⁹⁷ Sobre o escopo não lucrativo das cooperativas *vide* Abreu, J. (2019). *Curso de Direito Comercial: Das Sociedades*. Vol. II. 6ª Ed., Edições Almedina. Coimbra, p. 44.

²⁹⁸ Explica PINTO MONTEIRO que “(...) nas próprias cooperativas de produção ou de comercialização, que congregam agentes económico perseguidores de lucros, a cooperativa não é criada para potenciar ou maximizar os lucros dos cooperadores.” Cf. Monteiro, P. & Pinto, P. (2005). *Ob. cit.*, p. 291.

²⁹⁹ “Assim se compreende que todo o corporativismo, incluindo as cooperativas de produção e de comercialização, assumam marcado interesse público e que a lei conceda às cooperativas especiais benefícios e tome medidas de carácter global, destinadas a permitir-lhes o prosseguimento efetivo da sua atuação económica, social e cultural.” Cf. Monteiro, P. & Pinto, P. (2005). *Ob. cit.*, p. 291.

conjuntamente com as sociedades comerciais e civis, na alínea u) do n.º 1 do art. 4.º e não na alínea f), dedicada às pessoas coletivas sem fins lucrativos.

Referimos, por último, a posição de SALVADOR DA COSTA que considera que as cooperativas não têm direito à proteção jurídica, colocando-as no grupo das pessoas coletivas com fins lucrativos.³⁰⁰

3.2.1. Termos em que beneficiam do apoio judiciário

As pessoas coletivas sem fins lucrativos, tal como qualquer beneficiário do apoio judiciário³⁰¹, têm que provar que se encontram numa situação de insuficiência económica.

Assim, ao abrigo do art. 8.º LADT, e por força do seu n.º 2, as pessoas coletivas sem fins lucrativos estão numa situação de insuficiência económica se não tiverem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo, nos termos do art. 8.º-A LADT.

Porém, este preceito apenas se refere à apreciação da insuficiência económica das pessoas singulares, tomando em consideração o rendimento médio mensal do agregado familiar do respetivo requerente, tal como tivemos oportunidade de estudar.

Ora, para se aferir a situação económica das pessoas coletivas sem fins lucrativos, estas devem indicar, quando requererem o apoio, segundo os dados fornecidos pela Segurança Social, o seu capital social, o número de trabalhadores ao serviço, o valor anual de negócios e os lucros distribuídos nos três últimos exercícios findos. Além disso, devem ainda fazer uma descrição dos valores do seu ativo e do seu passivo.

³⁰⁰ Cf. Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 44. Encontramos outros autores que reconhecem o escopo lucrativo das cooperativas, considerando-as sociedades, como MENEZES CORDEIRO (Cordeiro, A. (2007). Manual de direito das sociedades. 2ª Ed., Almedina, Coimbra), DEOLINDA MEIRA (Meira, D. (2006). A Natureza Jurídica da Cooperativa: Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Fevereiro de 2002(Garcia Marques). *Review of Business and Legal Sciences/ Revista de Ciências Empresariais E Jurídicas*, **7**: 147-180, etc.

³⁰¹ Exceto aqueles casos que já tivemos a oportunidade de estudar em que se concede o apoio judiciário independentemente da insuficiência económica (*vide* ponto 2.3.2.).

O formulário³⁰² a preencher com tais dados indica ainda os documentos a entregar por forma a comprovar as declarações prestadas, designadamente o pacto social atualizado, as declarações de IVA referentes aos últimos 12 meses e os documentos comprovativos do respetivo pagamento, entre outros que demonstrem as informações prestadas.

3.2.2. A isenção de custas

Antes de concluir o estudo do grupo de beneficiários vindo de referir impõe-se uma breve referência a outro apoio de que estas entidades podem beneficiar e sem o qual o estudo não ficaria completo.

Além do direito à proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário, que pode compreender a dispensa ou o pagamento faseado da taxa de justiça e demais encargos com o processo, o RCP prevê que as pessoas coletivas sem fins lucrativos estão isentas de custas quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável³⁰³. Esta isenção é, no entanto, limitada visto que caso se conclua pela manifesta improcedência do pedido ou se a pretensão for totalmente vencida, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas (art. 4.º, n.ºs 5 e 6 RCP).

Também o interesse público motiva esta isenção, mais precisamente a “ideia de estímulo ao exercício de funções públicas por particulares que, sem espírito de lucro, realizam tarefas em prol do bem comum, o que à comunidade aproveita e ao Estado incumbe facilitar (...)”³⁰⁴. Não tem o mesmo objetivo que a previsão do direito à proteção jurídica em conformidade com o princípio fundamental do acesso ao direito e aos tribunais, tendo em

³⁰² Formulário de requerimento de proteção jurídica- apoio judiciário para pessoa coletiva ou equiparada disponível em https://www.seg-social.pt/documents/10152/38147/PJ_2_DGSS/6d55e1d2-7c8f-4327-8699-1742d3b0edc5.

³⁰³ Surge a questão de saber se esta isenção deve ou não ser aplicada quanto estejam em causa atos instrumentais das pessoas coletivas. Seguindo a análise de ANDRÉ ALMEIDA MARTINS pode fazer-se duas interpretações da norma: uma interpretação literal “que confere a isenção, admitindo que a mesma apenas se poderá aplicar quando as ações tenham a ver direta e imediatamente com as especiais atribuições ou sejam para defender interesses conferidos às pessoas coletivas”, ou a interpretação que considera estarem abrangidas pela isenção de custas se o objeto de tais ações for instrumental em relação aos fins estatutários dessas entidades. Para mais desenvolvimentos sobre o quesito *vide* Martins, A. (2015). A isenção subjetiva de custas processuais das pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos. anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de janeiro de 2014. *Cooperativismo e economia social (CES)*. **37**: 267-274.

³⁰⁴ Costa, S. (2013). *Regulamento das Custas Processuais Anotado e Comentado*. 5.ª Ed, Edições Almedina. Coimbra, p. 159.

vista sim “(...) o reforço da prossecução, em sede de resolução de conflito de interesses pelos tribunais do Estado, das especiais atribuições que lhes estão consignadas e dos interesses que lhes estão especialmente confiados”³⁰⁵.

4. Entidades sem personalidade jurídica

Do conjunto de sujeitos a que a lei faz expressa referência, falta apenas referirmos um grupo: os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada. O n.º 3 do art. 7.º LADT afasta o direito à proteção jurídica destes sujeitos, que não considera beneficiários. Não obstante, importa deixar algumas notas sobre estas entidades.

Sendo um ente dotado de personalidade judiciária³⁰⁶, considera-se oportuno analisar, neste ponto, a eventual existência de outras entidades com a mesma característica que beneficiassem da proteção jurídica, apesar de não estarem consagradas na lei. Isto porque “sendo o apoio judiciário uma forma de possibilitar o acesso, sem indevidas discriminações, aos meios de tutela judiciária existentes, o que deve relevar como decisivo para a sua obtenção não será tanto a personalidade jurídica do ente- isto é, a suscetibilidade de ser, ele próprio, titular de relações jurídicas substantivas próprias- mas a personalidade judiciária- isto é a suscetibilidade de em nome próprio, exercitar tal entidade os referidos meios de tutela jurisdicional (...)”³⁰⁷.

4.1. Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada

Como se referiu, a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, consagra que os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada não têm direito à proteção jurídica.

³⁰⁵ Marques, J. (2014). O âmbito de isenção subjetiva das custas processuais de instituições particulares de solidariedade social. Comentário ao acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de outubro de 2012. *Cooperativismo e Economia Social (CES)*. **36**: 163-175.

³⁰⁶ Neste sentido, Almeida, F. (2019). *Direito Processual Civil*. Vol. I. 3ª Ed., Almedina. Coimbra, p. 468 nota de rodapé n.º 988; Marques, J. (2011). *Acção Declarativa à luz do código revisto*. 3.ª Ed., Coimbra Editora. Coimbra, p. 356.

³⁰⁷ Ac. TC n.º 89/2003, de 27 de março. *Diário da República n.º 73/2003 – II Série*.

Dita o n.º 1 do art. 1.º do DL n.º 248/86, de 25 de agosto³⁰⁸, que qualquer pessoa singular que exerça ou pretenda exercer uma atividade comercial pode constituir para o efeito um estabelecimento individual de responsabilidade limitada. O e.i.r.l. é um património autónomo ou separado visto que “em regra, os bens afetados ao estabelecimento respondem apenas pelas dívidas contraídas no desenvolvimento das atividades de que ele é instrumento (art. 10.º, 1); por outro lado, por estas dívidas respondem somente aqueles bens (art. 11.º, 1)”³⁰⁹.

Tal como sucedeu para as pessoas coletivas com fins lucrativos, o direito de proteção jurídica destes estabelecimentos foi alterando ao longo dos tempos, tendo sido expressamente afastado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, que alterou a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho. Apesar de o n.º 3 do art. 7.º ter sido declarado inconstitucional com força obrigatória geral, esta declaração apenas surgiu relativamente às pessoas coletivas com fins lucrativos, tendo o TC explicado que “o presente processo pode apenas incidir sobre a norma em causa na parte em que recusa proteção jurídica a pessoas com fins lucrativos, sem consideração pela sua concreta situação económica, não podendo o Tribunal Constitucional apreciar, nesta sede, a estatuição idêntica referente aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada contida naquela preceito”.³¹⁰ Portanto, atualmente, não têm direito à proteção jurídica.

4.2. Outras entidades

Dedicamos este ponto às entidades “carecidas de personalidade jurídica- isto é, que não podem ser titulares de direitos e obrigações”³¹¹, mas a que a lei confere personalidade judiciária.

A personalidade judiciária consiste na suscetibilidade de ser parte³¹² (art. 11.º, n.º1, CPC). O CPC atribui personalidade judiciária a quem tiver personalidade jurídica (art. 11.º,

³⁰⁸ DL n.º 248/86 de 25 de agosto. *Diário da República n.º 194/1986 – I Série*. Ministério da Justiça. Lisboa.

³⁰⁹ Abreu, J. (2018). *Curso de Direito Comercial*, Vol. I. 11.ª Ed., Edições Almedina. Coimbra, p. 255.

³¹⁰ Ac. TC n.º 242/2018.

³¹¹ Magalhães, G. (2014). A personalidade judiciária do condomínio e a sua representação em juízo. *Julgar*. **23**: 55-66.

³¹² “Ser parte significa ser demandante ou demandado em juízo (...)” Pimenta, P. (2017). *Processo Civil Declarativo*. 2ª Ed., Edições Almedina, Coimbra, p. 69.

n.º 2 CPC)³¹³, prevendo, porém, situações de extensão da personalidade judiciária nos artigos 12.º e 13.º. Razões de “tutela de situações de separação ou de diferenciação patrimonial”, de “imputação do ato gerador do conflito de interesses” e de tutela de interesses de terceiros motivam a atribuição da personalidade judiciária a entes desprovidos de personalidade jurídica³¹⁴.

Quanto à atribuição do benefício do apoio judiciário a estas entidades, SALVADOR DA COSTA considera que “[o] paradigma do universo dos beneficiários da proteção jurídica envolve as pessoas singulares- dotadas de personalidade jurídica- pelo que propendemos em considerar que a exceção relativa às pessoas coletivas deve cingir-se, por identidade de razão, às dotadas de personalidade jurídica”³¹⁵⁻³¹⁶.

Não obstante, é de assinalar a existência de jurisprudência com entendimento distinto, reconhecendo as entidades sem personalidade jurídica mas com personalidade judiciária como beneficiárias do direito à proteção jurídica, preconizando que se assim não fosse “estar-se-ia a admitir que entidades que podem demandar ou ser demandadas em juízo se vissem impossibilitadas, por insuficiência de meios económicos, de exercer jurisdicionalmente os direitos e interesses cuja tutela lhes cabe e é exercida com a outorga da referida personalidade judiciária”³¹⁷.

A título meramente reflexivo, consideramos poderem ser abrangidas como beneficiários da proteção jurídica, nos termos da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho certas entidades como a herança jacente, a massa insolvente ou até mesmo o condomínio³¹⁸, desde que verificados certos requisitos. Isto porque, perante a suscetibilidade de demandarem ou

³¹³ Segundo o princípio da equiparação ou o critério da coincidência ou da correspondência. Cf. Almeida, F. (2019). *Ob. cit.*, p. 465.

³¹⁴ Cf. Marques, J. (2011). *Ob. cit.*, pp. 354 e ss.

³¹⁵ Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 46.

³¹⁶ No mesmo sentido: Ac. TRC de 20-02-2001, processo 3571-2000 (disponível em www.direitoemdia.pt), e, especificamente quanto à figura do condomínio *vide* ac. TRL de 21-01-99, processo 0044012, ac. TRP 13-12-1999, processo 9951303 e ac. TRP 18-10-2001, processo 0130667. Todos disponíveis em www.dgsi.pt.

³¹⁷ Ac. TC n.º 89/2003.

³¹⁸ Como outrora se entendeu na jurisprudência: Ac. TRL de 14-02-2002, processo 0094288, e ac. TRP de 25-05-2000, processo 0030729. Ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

poderem ser demandas e não terem meios suficientes para o fazer, não prosseguindo qualquer fim lucrativo, não se vê um impedimento válido à concessão desse benefício³¹⁹.

5. Contrato de seguro de proteção jurídica

Antes de terminarmos o presente capítulo, considera-se pertinente analisar outra forma de aceder à justiça, beneficiando da proteção jurídica. Falamos do contrato de seguro de proteção jurídica que se apresenta, na nossa opinião, como um recurso complementar, e não alternativo³²⁰, do regime de acesso ao direito e aos tribunais.

Ao abrigo do art. 167.º do DL n.º 72/2008, de 16 de abril³²¹, o seguro de proteção jurídica cobre os custos de prestação de serviços jurídicos, nomeadamente de defesa e representação dos interesses do segurado, assim como as despesas decorrentes de um processo judicial³²². Esta garantia de proteção jurídica deve constar de um contrato distinto do estabelecido para os outros ramos ou modalidades ou de um capítulo autónomo de uma única apólice, com a indicação do conteúdo da garantia de proteção jurídica (art. 169.º DL n.º 72/2008, de 16 de abril).

Acontece que este contrato não abrange nem todos os litígios nem todas as pessoas, ao contrário do regime da LADT. Isto porque para se beneficiar desta proteção jurídica, ou seja, para que a seguradora “assegure o pagamento do custo concernente a fazer valer os seus direitos”³²³, o segurado tem de pagar um prémio.

³¹⁹ No mesmo sentido, mas especificamente sobre a figura da massa insolvente *vide* Campos, J. N. G. C. (2012). *Apoio Judiciário: garantia de igualdade no acesso ao direito e aos tribunais*. Dissertação de mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa. Escola de Direito – Universidade do Minho, p. 46.

³²⁰ Seguindo o mesmo entendimento Eckly, P. (2013). *Aide juridictionnelle et assurance de protection juridique: deux modes non alternatifs de financement de l'accès au juge et à la justice*. Em Donier, S. & Lapérou-Schneider, B. (2013). *L'accès au juge: recherche sur l'effectivité d'un droit*. Bruylant, Bruxelas, pp. 397-414; em sentido contrário, Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, pp. 13-14: “(...) constitui uma alternativa individual à realização pelo Estado do princípio do pleno acesso ao direito e aos tribunais.”

³²¹ DL n.º 72/2008, de 16 de abril. *Diário da República n.º 209/90 – I Série*. Ministério das Finanças e da Administração Pública. Lisboa.

³²² O art. 198.º da Diretiva 2009/138/CE, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício, define o seguro de proteção jurídica como o seguro pelo qual uma empresa de seguros aceita, mediante o pagamento de um prémio, o compromisso de assumir as custas judiciais e de prestar outros serviços diretamente ligados à cobertura do seguro, tendo em vista, nomeadamente: a) ressarcir o dano sofrido pelo segurado, por meio de acordo extrajudicial ou de processo civil ou penal; b) defender ou representar o segurado em processo civil, penal, administrativo ou outro, ou de reclamação contra o segurado.

³²³ Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 13.

Ora, analisando a oferta de um tal tipo de seguros existente em Portugal, conclui-se que o grau de proteção conferido é diretamente proporcional ao custo pago pelo tomador. É lícito, pois, concluir-se que, mesmo quem tenha condições para contratar um seguro de tal natureza, poderá não ver assegurado o acesso ilimitado à justiça, bastando para tanto que o litígio em que se veja envolvido não esteja previsto no contrato.

Além disso, compreendemos também o porquê de não abranger todas as pessoas. Só quem tiver meios económicos suficientes para suportar os encargos com um seguro poderá aceder a esta proteção jurídica e acautelar um litígio futuro. É por isso que, os beneficiários deste “recurso complementar” são diferentes dos beneficiários que temos vindo a tratar³²⁴. É que, como anteriormente estudado e repetidamente referido, o Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais beneficia quem se encontre numa situação de insuficiência de meios económicos para suportar os custos de um processo; enquanto o contrato de seguro de proteção jurídica surge como um financiamento privado deste acesso de que nem todos poderão usufruir.

Não estando dotado do carácter social do apoio judiciário que se prevê na LADT, os beneficiários de uma e outra modalidades são na maioria das vezes distintos. Por isso, não podemos ver o contrato de seguro de proteção jurídica como uma alternativa à proteção jurídica financiada pelo Estado, sendo importante realçar que só a LADT garante o direito fundamental do acesso ao direito e aos tribunais.

³²⁴ “Il resulte de l’effect cumulé de ces deux différences qu’aide juridictionnelle et assurance de protection juridique ont rarement les mêmes bénéficiaires. La nette différenciation de leurs publics respectifs les place dans un rapport d’opposition, voire d’incompatibilité. Envisagées dans la perspective globalisante du financement de l’accès à la justice, elles forment deux ressources financières de celui-ci trop complémentaires pour être interchangeables.” Cf. Eckly, P. (2013). *Ob. cit.*, p. 399.

CAPÍTULO III – O APOIO JUDICIÁRIO

Tratada a identificação dos beneficiários do apoio judiciário, caberá, agora, analisar do que beneficiam, afinal. Passamos assim ao estudo das modalidades da proteção jurídica, com especial incidência no apoio judiciário, seguido da aferição dos interesses que se tutelam e que se inserem no âmbito de proteção.

Aprofundamos o âmbito de aplicação da proteção, que se aplica em todos os tribunais, e questionamos se aqui também se mostram abrangidos os tribunais arbitrais. Trazemos à colação a questão de saber se perante uma convenção de arbitragem e uma situação de insuficiência económica superveniente, a(s) parte(s) pode(m) recorrer aos tribunais arbitrais para beneficiar do apoio judiciário.

Por último, tratamos do termo da proteção jurídica.

1. Modalidades de proteção jurídica

A LADT compreende a informação jurídica, que já tratamos, e a proteção jurídica, como se lê no n.º 2 do art. 2.º.

É o capítulo III daquela lei que regula a proteção jurídica tecendo-se logo nos primeiros artigos importantes considerações gerais quanto ao seu âmbito de aplicação.

O n.º 1 do art. 6.º consagra as duas modalidades da proteção jurídica: a consulta jurídica e o apoio judiciário. Será neste capítulo que apresentaremos estas modalidades. Vejamos.

1.1. Consulta Jurídica

A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avultem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão (art. 14.º, n.º 1 LADT).

Apesar de possuir características similares à informação jurídica, este conceito de consulta jurídica permite-nos identificar as diferenças existentes entre as duas previsões. Em primeiro lugar, como dissemos, a consulta jurídica é uma modalidade de proteção jurídica; logo, são-lhe aplicáveis as disposições dedicadas a esta matéria, designadamente quanto ao seu âmbito pessoal de aplicação (art. 7.º LADT).

Se é certo que, também na consulta jurídica “(...) as pessoas podem informar-se sobre as leis, os seus direitos e o modo de os fazer valer ou defender permitindo, assim, que o cidadão saiba quando são violados os seus direitos e quais os mecanismos a que pode lançar mão para que tais direitos sejam defendidos”³²⁵; o que verdadeiramente releva é que esta informação se reporta ao caso concreto tendo por base o direito do cidadão em causa. Ou seja, enquanto que na informação jurídica o Estado dá a conhecer o direito, meios de defesa, apoios de forma geral e sintética a todos os cidadãos, na consulta jurídica o que se pretende é informar o cidadão sobre “o direito aplicável ao caso concreto que pretende discutir, bem como sobre quais as ações a desenvolver, relacionadas com o mesmo (...)”³²⁶.

Cabem ainda no âmbito da consulta jurídica as diligências extrajudiciais que decorram diretamente³²⁷ do conselho jurídico prestado ou que se mostrem essenciais para o esclarecimento da questão colocada.

Na versão original da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, a função da consulta jurídica era distinta: a apreciação liminar da inexistência de fundamento legal da pretensão, para efeito de nomeação de patrono oficioso. Contudo, por se considerar que, além de encarecer o sistema de proteção jurídica, se burocratizava o procedimento de concessão do benefício, com manifesto prejuízo para o requerente, esta possibilidade foi afastada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

No n.º 2 do artigo 14.º original previa-se ainda a hipótese de a consulta jurídica compreender a realização de diligências extrajudiciais ou comportar mecanismos informais de mediação e conciliação.

Ambas as possibilidades referidas constavam da Proposta de Lei de 2019. Aquela primeira com o intuito de serem afastadas as questões não carecidas de tutela jurídica, bem como as questões manifestamente simples em que não seria necessária a intervenção de mandatário judicial para a promoção do patrocínio. Dotar a consulta jurídica de mais funções

³²⁵ Equipa Cidadão e Justiça. (1990). *Acesso ao Direito e aos Tribunais*. Ministério da Justiça: IMPRENSA AFRICANA, LDA, p. 9.

³²⁶ *Idem*, p. 10.

³²⁷ Quanto à expressão “que decorram diretamente do conselho jurídico” considera SALVADOR DA COSTA que “vai suscitar a dificuldade de interpretação do que deve entender-se por decorrência direta ou indireta da referida opinião jurídica.” Apontando ainda que pode haver confusão “entre a atividade abrangida pela consulta jurídica e a que, dela extravasando, justifique remuneração própria.” Costa, S. d. (2020). *O Apoio Judiciário* (9ª Edição atualizada e ampliada - Reimpressão ed.). Coimbra: Edições Almedina, p. 98.

afigura-se como uma mais-valia na poupança de recursos e de tempo de quem necessita de a ela recorrer, além da mais-valia que seria para o nosso sistema de justiça.

A consulta jurídica pode ser prestada em gabinetes de consulta jurídica ou nos escritórios dos advogados que adiram ao sistema de acesso ao direito (art. 15.º, n.º 1 LADT). Em princípio esta consulta é gratuita, porém, mediante a situação económica do interessado e o caso concreto, pode estar sujeita ao pagamento de uma taxa. O n.º 5 do art. 8.º-A prevê que o valor da taxa devido pela prestação da consulta jurídica seja fixado por portaria do membro do governo responsável pela área da justiça, o que nos remete para a Portaria n.º10/2008, de 3 de janeiro, em que se fixa o valor desta taxa em trinta euros.

A criação de gabinetes de consulta jurídica, bem como as suas regras de funcionamento, são aprovadas por portaria do membro do governo responsável pela área da justiça, ouvida a Ordem dos Advogados (art. 15.º, n.º 3 LADT)³²⁸. Estes gabinetes podem abranger a prestação de serviços por solicitadores, em moldes a convencionar entre a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, a Ordem dos Advogados e o Ministério da Justiça (art. 15.º, n.º 4 LADT).

Além daquelas, outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos podem prestar consulta jurídica, nos termos da lei ou a definir por protocolo celebrado entre estas entidades e a OA e sujeito a homologação pelo Ministério da Justiça (art. 15.º, n.º 5 LADT).

1.2. Apoio Judiciário

O Apoio Judiciário, enquanto modalidade da proteção jurídica (art. 6.º, n.º 1 LADT), consiste no “benefício concedido àqueles que, por insuficiência de meios económicos, não possam suportar as despesas decorrentes da utilização dos tribunais numa determinada causa”³²⁹. Apesar da importância de ambas as modalidades de proteção jurídica na concretização do direito de acesso ao direito e aos tribunais, há que acentuar a importância acrescida que detém o apoio judiciário, atentas as modalidades que o próprio compreende,

³²⁸ Em 2020, existiam apenas cinco Gabinetes de Consulta Jurídica: Aigualva – Mira Sintra, Cacém – S. Marcos, Castelo Branco, Guarda, Guimarães, Queluz – Belas e Setúbal. Segundo os dados disponibilizados pela DGPJ em <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/ConsultaJuridica.aspx>.

³²⁹ Equipa Cidadão e Justiça. (1990). *Acesso ao Direito e aos Tribunais*. Ministério da Justiça: IMPRENSA AFRICANA, LDA, p. 11.

qual garante da universalidade do direito de acesso aos tribunais, inclusive aos que carecem de meios económicos para lhe aceder.

Segundo o art. 18.º LADT o apoio é concedido independentemente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de ter sido já concedido à parte contrária. O n.º 2 do mesmo preceito dita que o apoio deve ser requerido antes da primeira intervenção processual, salvo se a situação de insuficiência económica for superveniente, caso em que deve ser requerido antes da primeira intervenção processual que ocorra após o conhecimento da situação da insuficiência económica.

Além disso, importa referir que o apoio judiciário se mantém para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre a causa, e é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar, sendo-o também ao processo principal, quando concedido em qualquer apenso (art. 18.º, n.º 4 LADT).

O art. 16.º LADT apresenta as várias modalidades do apoio judiciário, sendo possível restringi-las a duas: a assistência judiciária e o patrocínio judiciário.

A assistência judiciária é a dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo (art. 16.º, n.º 1, alínea a) LADT) e o patrocínio judiciário a nomeação e pagamento da compensação de patrono (art. 16.º, n.º 1, alínea b)). Por ser oportuno, sublinha-se que nada impede o requerimento conjunto de ambas as modalidades de apoio judiciário³³⁰.

Relativamente ao pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, a alínea d) do n.º 1 do art. 16.º consagra a possibilidade de o mesmo ser faseado, caso o requerente do apoio judiciário, por força da sua situação económica, não reúna as condições necessárias à dispensa daquele.

SALVADOR DA COSTA entende que se trata de “uma norma especial relativa ao apoio judiciário” que mais não é que o “diferimento do pagamento em prestações da taxa de justiça e demais encargos com o processo”³³¹.

³³⁰ Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 105.

³³¹ Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 106.

Esta modalidade implica o pagamento de uma prestação mensal que deve corresponder a um setenta e dois avos ou um trinta e seis avos do valor anual do rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica³³², conforme este seja igual ou inferior, ou superior a uma vez e meia o valor do indexante de apoios sociais (art. 16.º, n.º 2 LADT). Veremos mais à frente como a falta de pagamento de uma prestação e o posterior incumprimento no termo do prazo concedido para o pagamento em falta constitui fundamento para o cancelamento da proteção jurídica.

O pagamento destas prestações é realizado em termos a definir por lei. Precise-se este preceito no sentido de que o que é remetido para lei posterior não é a determinação do valor da prestação mensal, mas sim “a prioridade de pagamento, a periodicidade das prestações, o prazo para o seu pagamento, a forma deste e a junção do documento comprovativo”³³³. Estas prestações deixam de ser exigíveis quando se vençam após o decurso de quatro anos desde o trânsito em julgado da decisão final da causa (art. 16.º, n.º 3 LADT).

A nomeação e pagamento da compensação de patrono, decorrência da consagração do direito ao patrocínio judiciário no n.º 2 do art. 20.º CRP, “abrange a nomeação de patrono, em regra advogado³³⁴, e o pagamento da concorrente compensação relativa ao serviço de patrocínio realizado, incluindo as despesas conexas com o serviço de patrocínio”³³⁵. Deste segmento decorre a impossibilidade de escolha do patrono pelo beneficiário.

Na Lei n.º 30-E/2000, de 20 de dezembro, previa-se a modalidade de pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente. Atualmente, a nomeação é realizada pela

³³² Sobre o rendimento relevante *vide* nesta dissertação pp. 35 e ss.

³³³ Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 110.

³³⁴ Apesar de desde 2004 se prever a intervenção dos Solicitadores no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, esta intervenção nunca se convencionou. No art. 11º da Portaria n.º 10/2008, diz-se que a participação de Solicitadores no SADT é efetuada de acordo com critérios definidos em protocolo celebrado entre a Câmara dos Solicitadores (desde 2015, por força da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de execução) e a Ordem dos Advogados. E como se lê num parecer da OA (disponível em https://portal.oa.pt/media/130311/parecer-da-ordem-dos-advogados_proposta-de-lei-que-aprova-o-regime-do-acesso-ao-direito-e-aos-tribunais_revista-da-ordem-dos-advogados_i_ii_2019-15.pdf) sobre a proposta de lei de 2019 que temos vindo a analisar, os solicitadores “já figuravam como intervenientes no âmbito do acesso ao direito, mas de forma inativa, por falta de interação entre as diversas entidades que estavam obrigadas a regulamentar essa intervenção.” Por isso, de modo a resolver este problema, com a Proposta de Lei 205/XIII, passaria a efetivar-se esta intervenção, ditando o n.º 2 do art. 36.º que seria nomeado advogado sempre que o beneficiário não optasse pela nomeação de solicitador ou não fosse possível determinar se o assunto é da competência dos solicitadores.

³³⁵ Costa, S. (2010). *Ob. cit.*, p. 105.

OA (art. 30.º LADT e art. 2.º Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro) que é posteriormente notificada ao requerente e ao patrono nomeado de modo a que aquele tenha a possibilidade de requerer a substituição do patrono nomeado, fundamentando o seu pedido (art. 32.º LADT) e este possa pedir escusa alegando os respetivos motivos (art. 34.º LADT).

A possibilidade de escolha de advogado, conquanto apareça como “uma medida democratizadora do acesso ao direito e à justiça”, culminou num efeito perverso dado que, suportando-me na investigação realizada por JOÃO PEDROSO, verificou-se que “um determinado número de advogados “acumulava” ilicitamente o estatuto de patrono com procuração, recebendo honorários por isso (da pessoa ou dos sindicatos, no caso de trabalhadores), e o estatuto de patrono oficioso, recebendo a remuneração devida do Ministério da Justiça”³³⁶.

Perante esta questão, encontramos por um lado quem considere que com a lei atual “os princípios da livre escolha, pelo cidadão, do advogado e da liberdade de aceitação, pelo advogado, do cliente e da ação são afastados pelo modelo adotado e, por isso, ostensivamente menosprezados e desvalorizados”³³⁷. No entanto, no âmbito de um Estudo de Avaliação sobre o Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais³³⁸, foi possível concluir-se que, para os advogados entrevistados, “o método para nomeação de advogado no âmbito do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais foi considerado (...) como um ponto forte do sistema”, sublinhando-se a transparência nas nomeações e o fim dos “advogados do cambão.”

Poder-se-ia voltar ao que outrora vigorou ou a outras soluções como o “modelo voucher”³³⁹ em que se concederia o apoio judiciário a quem dele beneficiasse, na modalidade de pagamento de honorários ao advogado e o beneficiário poderia procurar e escolher um de sua confiança que estivesse disposto a aceitar e assumir o patrocínio.

³³⁶ Pedroso, J. A. F. (2011). *Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção- O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças*. Dissertação de Doutoramento em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração. Faculdade de Economia - Universidade de Coimbra, Coimbra, p. 221.

³³⁷ Neste sentido Cabrita, A. (2010). *O regime de acesso ao direito e aos tribunais*. Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados. Disponível em http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=31634&idc=8351&idsc=21852&ida=102947

³³⁸ Estudo de Avaliação de Impacto Prévio sobre o Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais (2015), realizado pela Direção-Geral da Política de Justiça e pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa.

³³⁹ Proposta de ANTÓNIO CABRITA no artigo mencionado na nota de rodapé n.º 19.

Contudo, compreendendo o ponto de vista de quem vê neste modelo uma afronta a princípios fundamentais da relação entre o cidadão e o advogado, há que reconhecer que o sistema atual tem as suas vantagens, acautelando pelo menos a liberdade de um requerer a substituição do patrono nomeado, e do outro de pedir escusa, afastando aquelas situações que nada dignificavam o Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Também ao nível do patrocínio judiciário se prevê a possibilidade do pagamento faseado a que já aludimos.

Nas alíneas c) e f) do n.º 1 do art. 16.º LADT está a referência ao defensor officioso com o intuito de abranger as situações de nomeação e pagamento de compensação em processo penal, “desde que o arguido o requeira e lhe seja concedido o apoio judiciário nessa modalidade”³⁴⁰.

Por último, a alínea g) prevê a atribuição de agente de execução, aquilo que SALVADOR DA COSTA designa de “apoio judiciário em espécie”³⁴¹. Para estas situações, o art. 35.º-A determina que este agente de execução é sempre um oficial de justiça determinado segundo as regras da distribuição.

2. Âmbito de proteção: direitos diretamente lesados ou ameaçados de lesão

A proteção jurídica é concedida para questões ou causas judiciais concretas ou suscetíveis de concretização em que o utente tenha um interesse próprio e que versem sobre direitos diretamente lesados ou ameaçados de lesão (art. 6.º, n.º 1 LADT).

Não obstante o tempo decorrido e as alterações legislativas registadas, os ensinamentos de CARLOS ALEGRE mantêm-se atuais: o pedido de proteção jurídica tem que ter subjacente uma causa de pedir (uma questão ou causa judicial concreta ou suscetível de concretização), em que o utente tenha um interesse próprio e que verse sobre direitos diretamente lesados ou ameaçados de lesão³⁴².

³⁴⁰ Costa, S. (2020). *O Apoio Judiciário* (9ª Edição atualizada e ampliada - Reimpressão ed.). Coimbra: Edições Almedina, p. 106.

³⁴¹ Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 108.

³⁴² Alegre, C. (1989). *Acesso ao Direito e aos Tribunais: anotações aos Dec.-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro Dec.-Lei n.º 391/88, de 26 de outubro*. Edições Almedina. Coimbra.

Portanto, não se pode aceder à proteção jurídica “para satisfazer a mera curiosidade de interpretação normativa ou para propor ações manifestamente inviáveis ou para deduzir contestações ou oposições de improcedência indubitável (...)”³⁴³.

No fundo, com esta limitação, apenas nas situações em que o requerente é titular de um direito que, face à respetiva lesão ou ameaça dela, importa fazer valer ou defender em juízo se concede a proteção jurídica. Além de ter de ser um interesse próprio, ou seja, suscetível de se repercutir na respetiva esfera jurídica³⁴⁴.

2.1. Os interesses coletivos ou difusos

O n.º 3 do art. 6.º LADT remete para lei própria a regulamentação dos sistemas destinados à tutela dos interesses coletivos ou difusos. Não se tendo ainda legislado nesse sentido, entendemos que a situação pandémica que atravessamos, demanda uma regulamentação urgente.

Para SALVADOR DA COSTA, “isso não impede que os cidadãos individualmente afetados de lesão na sua esfera jurídica ou dela ameaçados no quadro dos interesses difusos usem das medidas gerais de proteção jurídica previstas nos artigos 7º, n.ºs 1, 2 e 4, 14º, e 16, nº1, alíneas a) a f), deste lei”³⁴⁵.

Importa, porém, questionar se uma tal visão não se traduzirá num obstáculo ou pelo menos num desincentivo à tutela destes direitos.

LEBRE DE FREITAS designa os interesses coletivos e difusos como “interesses individuais generalizados, como tais próximos dos interesses públicos, mas de natureza ainda fundamentalmente privatística”³⁴⁶. A distinção que tece sobre estes remete os primeiros “a uma comunidade genericamente organizada, cujos membros são como tais identificáveis” e os segundos “a um grupo inorgânico de pessoas, cuja composição é, em

³⁴³ Costa, S. (2020), *Ob. cit.*, p. 33.

³⁴⁴ Costa, S. (2020), *Ob. cit.*, p.34.

³⁴⁵ Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 35.

³⁴⁶ Freitas, J. (2017). *Introdução ao Processo Civil- Conceito e princípios gerais à luz do novo código*. 4ª Ed., GestLegal. Coimbra, p. 105.

cada momento, ocasional e por isso não permite a identificação prévia dos respetivos titulares”³⁴⁷.

Os interesses difusos são interesses relativos à proteção da saúde, do ambiente, do património cultural e dos consumidores em geral³⁴⁸. Mas não só. MADALENA DUARTE, preocupada com o acesso aos tribunais pelos movimentos sociais, insere neste conceito os “direitos a coletivos de pessoas, como sejam as mulheres, os não brancos, os não heterossexuais ou as pessoas com deficiência”³⁴⁹.

Estes interesses e estes direitos, não sendo titulados por uma só pessoa, mobilizam vários cidadãos no sentido da criação de movimentos sociais de reivindicação de novos direitos e proteção dos já conquistados; sendo que, para tal, se revela fundamental o acesso aos tribunais, pois “ao recorrer a tribunal, os movimentos sociais dão voz a certas minorias e proporcionam-lhes uma maior consciência dos seus direitos”^{350_351}.

Tendo por missão a defesa dos interesses coletivos, encontramos várias associações, fundações, sindicatos, etc. Em Portugal, cabe ao Ministério Público a promoção e propositura das ações judiciais relativas à defesa de interesses coletivos, além da regulação da ação popular de modo a assegurar o direito de ação popular previsto no art. 52º CRP³⁵².

Não obstante, essa proteção fica aquém, quer pela regulamentação de que é alvo, quer pela falta de previsão do direito à proteção jurídica. Na Proposta de lei de 2019, o art. 5.º, n.º 3, previa que à proteção jurídica dos interesses coletivos ou difusos e dos direitos só indireta ou reflexamente lesados ou ameaçados de lesão seria conferida idêntica proteção à que se previa para as questões ou causas em que o beneficiário tinha um interesse próprio ou que se relacionassem com direitos diretamente lesados ou ameaçados de lesão. Especificava-se, no entanto, que a todos os requerentes que pretendessem a defesa de um

³⁴⁷ *Ibidem*.

³⁴⁸ Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 34.

³⁴⁹ Duarte, M. (2007). Acesso ao direito e à justiça: Condições prévias de participação nos movimentos sociais na arena legal. *Oficina do CES*.

³⁵⁰ *Idem*.

³⁵¹ Na senda de ÁNGEL GÓMEZ MONTORO: “*pero ele problema es prévio: la dificultad para que un colectivo sin subjetividad jurídica alguna pueda ser titular de derechos- sean éstos fundamentales o no- y ejercer su defensa ante los Tribunales.*” Cf. Montoro, A. (2002). La titularidade de derechos fundamentales por personas jurídicas: un intento de fundamentación. *Revista Española de Derecho Constitucional*, **65**: 49-105.

³⁵² Lei n.º 83/95, de 31 de agosto. *Diário da República n.º 201/1995 – I-A Série*. Assembleia da República. Lisboa.

mesmo interesse coletivo ou difuso apenas deveria ser nomeado um patrono e instaurado um processo e que para estes efeitos, os serviços da Segurança Social remeteriam de imediato à OA, através do sistema de informação, cada pedido de apoio judiciário cuja finalidade fosse aquela defesa.

Afigura-se, pois, que a aludida solução daria resposta ao problema identificado.

3. Âmbito de aplicação

Segundo a lei vinda a analisar, o apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma de processo, nos julgados de paz e noutras estruturas de resolução alternativa de litígios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. Ademais aplica-se também, com as devidas adaptações, nos processos de contraordenação e ainda nos processos que corram nas conservatórias, nos termos a definir por lei.

A Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro, com as alterações introduzidas pela da Portaria n.º 319/2011, de 30 de dezembro, estabelece no seu artigo 9º que as estruturas de resolução alternativa de litígios a que se aplica o regime de apoio judiciário são as constantes do Anexo I. Aqui incluem-se além dos julgados de paz³⁵³, os sistemas de mediação laboral, familiar e penal³⁵⁴ e ainda os centros de arbitragem previstos das alíneas e) a p) daquele anexo.

Afinal, em que tribunais é efetivamente aplicado o apoio judiciário?

³⁵³ Os julgados de paz têm previsão constitucional (Art. 209.º, n.º 2 CRP) e estão regulados na Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho. Os julgados de paz são também tribunais estaduais, mas “não estão incluídos na orgânica e na estrutura dos tribunais judiciais (nem na dos tribunais administrativos e fiscais):” Cf. Marques, J. (2011). *Acção Declarativa à luz do código revisto*. 3.ª Ed., Coimbra Editora. Coimbra, p. 87. A competência dos julgados de paz competência é definida em razão do objeto (segundo o n.º1 do art. 6.º da lei, a sua competência é exclusiva a ações declarativas), em razão do valor (só têm competência para questões cujo valor não exceda os 15 mil euros- art. 8.º), em razão da matéria (art. 9.º) e em razão do território (art. 10.º).

³⁵⁴ O sistema de mediação laboral foi criado pelo protocolo celebrado em 5 de maio de 2006 entre o Ministério da Justiça e a Confederação da Indústria Portuguesa, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, Confederação do Turismo Português, Confederação dos Agricultores de Portugal, Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses- Intersindical Nacional e a União Geral dos Trabalhadores; o sistema de mediação familiar foi criado pelo despacho n.º 18778/2007, publicado no *Diário da República n.º 161/2007 – II Série*; e o sistema de mediação penal, foi criado pela Lei n.º 21/2007, de 12 de junho.

3.1. Todos os tribunais: até os tribunais arbitrais?

Ao estatuir-se a aplicabilidade do apoio judiciário a todos os *tribunais*, somos imediatamente remetidos para os tribunais estaduais, previstos na nossa CRP como órgãos de soberania, a quem cabe administrar a justiça em nome do povo (arts. 110º e 202º CRP).

Para além do Tribunal Constitucional, a CRP reconhece outras categorias de tribunais: o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância³⁵⁵; o Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais; e o Tribunal de Contas (art. 209.º, n.º 1 CRP).

Sabemos que pelo menos nestes o apoio judiciário é aplicado, independentemente da forma do processo.

Contudo, ao lado destas categorias, a nossa CRP prevê a existência de tribunais arbitrais³⁵⁶. Ora, estarão também estes tribunais abrangidos pelo conceito de *tribunal* do art. 17.º LADT? Caso a resposta seja negativa, estar-se-á perante uma inconstitucionalidade por ofensa do direito de acesso aos tribunais?

A arbitragem é um “meio complementar (ou alternativo) de resolução de conflitos de interesses”³⁵⁷ através do qual as partes, com base na sua autonomia privada, atribuem a resolução de um conflito de interesses a um terceiro ou a terceiros³⁵⁸, afastando-se do sistema de justiça público.

No nosso ordenamento jurídico, distingue-se a arbitragem voluntária e a arbitragem necessária³⁵⁹. Nesta última, “é a própria lei que impõe (a título exclusivo) a submissão à via arbitral da dirimência ou composição de um dado conflito ou de uma certa gama de conflitos

³⁵⁵ Atualmente, é a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que organiza o sistema judiciário e o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que regulamenta aquela lei e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

³⁵⁶ VITAL MOREIRA considera que podíamos adotar outra expressão para designar as instâncias arbitrais, em vez de as designar por “tribunais”, tal como os tribunais propriamente ditos “como se fossem uma espécie destes.” Moreira, V. (2016). Tribunais arbitrais e direito de acesso à justiça: uma perspetiva constitucional. *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, IX: 123-151.

³⁵⁷ Marques, J. (2011). *Acção Declarativa à luz do código revisto*. 3.ª Ed., Coimbra Editora. Coimbra, p. 50.

³⁵⁸ Ao abrigo do art. 8.º da LAV, o tribunal arbitral pode ser constituído por um único árbitro ou por vários, em número ímpar.

³⁵⁹ O CPC dedica o livro VI ao Tribunal arbitral necessário. Determina o art. 1136.º CPC que se o julgamento arbitral for prescrito por lei especial, atende-se ao que nesta estiver determinado; na falta de determinação, observa-se o disposto nos artigos seguintes, onde se trata da nomeação dos árbitros e o árbitro de desempate, e dos casos de substituição dos árbitros e responsabilidade dos remissos. O art. 1139.º dita que em tudo o que não vai especialmente regulado observa-se, na parte aplicável, o disposto na LAV.

de interesses (arbitragens obrigatórias)”³⁶⁰⁻³⁶¹. No entanto, fora destes casos e das situações em que o litígio não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado, podemos recorrer à arbitragem voluntária para dirimir qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial ou mesmo que não envolva interesses de natureza patrimonial, se pudermos celebrar transações sobre o direito controvertido³⁶².

A convenção de arbitragem é um negócio jurídico³⁶³ que pode ter por objeto um litígio atual, ainda que afeto a um tribunal do Estado, ou litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual. O primeiro denomina-se compromisso arbitral; a segunda, cláusula compromissória (art. 1.º, n.º 3 LAV).

Os tribunais arbitrais, assentando na autonomia privada, permitem que as partes tenham mais liberdade na conformação da resolução do litígio. Nos termos do n.º 1 do art. 10.º LAV, as partes podem, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, designar o árbitro ou os árbitros que constituem o tribunal arbitral ou fixar o modo pelo qual estes são escolhidos, tendo sempre que respeitar a imposição do número ímpar de árbitros (art. 8.º, n.º 1 LAV).

Além disso, podem “fixar o prazo dentro do qual a decisão deve ser proferida”³⁶⁴. Caso não o façam, os árbitros devem notificar às partes a sentença final proferida sobre o litígio que por elas lhe foi submetido dentro do prazo de 12 meses a contar da data de aceitação do último árbitro.

Refira-se, ainda, que, nos termos do art. 39.º LAV, os árbitros julgam segundo o direito constituído, salvo se as partes determinarem, por acordo que julguem segundo a equidade.

Posto isto, fará sentido aplicar-se o apoio judiciário nos tribunais arbitrais?

³⁶⁰ Almeida, F. (2019). *Direito Processual Civil*. Vol I. 3ª Ed., Almedina. Coimbra, p. 197.

³⁶¹ Por exemplo, em certos litígios relacionados com o desporto é atribuída competência exclusiva ao Tribunal Arbitral de Desporto (arts. 4.º e 5.º Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro).

³⁶² Como se lê nos n.ºs 1 e 2 do art. 1.º da LAV.

³⁶³ “A convenção de arbitragem é, como já referimos, o negócio jurídico no qual se exprime a vontade comum das partes em subtrair a resolução de um conflito de interesses aos tribunais estaduais, cometendo-a a um ou mais árbitros, por elas designados, ou a árbitros que prestam os seus serviços em tribunais arbitrais institucionalizados.” Marques, J. (2011). *Acção Declarativa à luz do código revisto*. 3.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, p. 66.

³⁶⁴ Freitas, J. (2017). *Introdução ao Processo Civil- Conceito e princípios gerais à luz do novo código*. 4ª Ed., GestLegal. Coimbra, p. 87.

O apoio judiciário impõe ao Estado que o mesmo assegure o acesso aos tribunais a quem careça de meios económicos suficientes para o fazer. Mas o Estado apenas tem esta obrigação sobre os tribunais que estão sob a sua alçada: os tribunais que têm competência para administrar a justiça em nome do povo, enquanto órgãos de soberania (art. 202.º, n.º 1 CRP).

Os tribunais arbitrais inserem-se na designada “justiça privada”³⁶⁵, são financiados pelos interessados³⁶⁶ e a sua competência é limitada, estando a sua intervenção dependente da vontade das partes. Não são dotados de *ius imperii* dado que não têm competência executiva³⁶⁷, sendo as sentenças arbitrais executadas nos tribunais estaduais (art. 47.º LAV). Além disso, necessitam de recorrer ao tribunal judicial para a produção de prova que dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros e estes recusem a sua colaboração (art. 38.º LAV).

São admitidos pela CRP devido à “utilidade pública” que o Estado lhe reconhece. Atribuindo à decisão os efeitos próprios da sentença judicial (a força de caso julgado e a força executiva), o Estado quebra “o monopólio do exercício da função jurisdicional pelos seus órgãos”³⁶⁸, mas não o da titularidade. Como se lê num acórdão do STJ “[a] arbitragem voluntária é contratual na sua origem, privada na sua natureza, jurisdicional na sua função e pública no seu resultado”³⁶⁹.

O Estado apenas tem de garantir o acesso aos tribunais estaduais; se os cidadãos preferem recorrer à arbitragem, sujeitam-se aos seus custos e às suas regras. Não nos esqueçamos que “o acesso aos tribunais públicos é um direito; o acesso aos tribunais arbitrais é uma liberdade”³⁷⁰. Não faz sentido obrigar os contribuintes a pagar por um serviço privado, quando detemos um serviço de justiça público onde se prevê e tenta garantir o direito ao apoio judiciário. Se os cidadãos pretendem usufruir da arbitragem porque é mais célere ou porque têm mais liberdade quanto às regras do processo ou à escolha dos árbitros,

³⁶⁵ “O tribunal arbitral voluntário exerce, pois, a função jurisdicional, constitui afinal um caso de exercício privado da função jurisdicional” Cf. ac. TC n.º 230/86, processo n.º 178/84. Disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

³⁶⁶ Nos termos do art. 17.º LAV.

³⁶⁷ Freitas, J. (2017). *Ob. cit.*, p. 84.

³⁶⁸ Ac. STJ de 18-01-2000, processo n.º 99A1015. Disponível em www.dgsi.pt.

³⁶⁹ *Idem*.

³⁷⁰ Moreira, V. (2016). Tribunais arbitrais e direito de acesso à justiça: uma perspetiva constitucional. *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, **IX**: 123-151.

podem fazê-lo, impondo-se-lhes, contudo, que suportem os custos que daí advêm. O Estado apenas tem de garantir o acesso aos tribunais públicos.

Sucedo, porém, que a resposta que se entende dar à questão colocada, quanto à arbitragem necessária vai em sentido diverso. Na verdade, tratando-se de uma matéria mais complexa do que aparenta ser, merece esclarecimento mais desenvolvido e aprofundado.

Como referimos no início deste ponto, a arbitragem necessária é determinada por lei e afasta quer o acesso aos tribunais públicos quer a arbitragem voluntária³⁷¹. É possível questionar a própria admissibilidade e conformidade constitucional deste tipo de arbitragem, partindo quer do direito de acesso aos tribunais quer do princípio da igualdade.

Argumenta-se que a arbitragem necessária coloca em causa a garantia de acesso aos tribunais estaduais, dado que “(...) o Estado não pode privatizar o exercício da justiça, enquanto função típica de soberania do próprio Estado, e o Estado não pode desresponsabilizar-se da garantia dos direitos e interesses legalmente protegidos através dos seus tribunais, constituindo antes uma incumbência fundamental do Estado assegurar a administração da justiça, designadamente para garantir a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares (...)”³⁷².

Articulando-se este direito com o princípio da igualdade surge outro argumento decorrente do facto de que «(...) aqueles que têm de utilizar um mecanismo de arbitragem necessária se encontram em desvantagem em face de todos os restantes que, por terem acesso aos tribunais estaduais, têm, em alternativa, “o direito de escolher entre o acesso aos tribunais do Estado ou a mecanismos de arbitragem voluntária”»³⁷³.

Apesar de ser uma questão repetidamente tratada pelo TC³⁷⁴, em nenhum caso se abordou a questão da concessão do apoio judiciário. E era importante que se fizesse. É que, ainda que imposta pela lei, a arbitragem necessária é financiada exclusivamente pelos

³⁷¹ *Idem*.

³⁷² Medeiros, R. (2015). Arbitragem necessária e Constituição. Em *Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 1307.

³⁷³ Medeiros, R. (2015). *Ob. cit.*, p. 1309.

³⁷⁴ A título exemplificativo, sobre o caso concreto do TAD, *vide* acórdãos TC n.º 230/2013 e n.º 781/2013.

litigantes³⁷⁵. Acrescenta-se ainda que “a justiça arbitral, sendo em regra mais abreviada, é financeiramente mais onerosa em função das custas processuais”³⁷⁶.

Nestes termos, somos quase que impelidos a reconhecer a pertinência e necessidade de se “estender a assistência judiciária aos tribunais arbitrais necessários”³⁷⁷, sob pena de, tal não acontecendo, ocorrer violação do direito fundamental de acesso aos tribunais. Referimos, por último, que esta possibilidade se encontrava prevista na Proposta de Lei de 2019, no art. 21.º, alargando-se a aplicação do regime de apoio judiciário no âmbito da arbitragem necessária institucionalizada.

3.2. A exceção de preterição de tribunal arbitral pode ser afastada com a contra-exceção da insuficiência de meios económicos?

Perante as conclusões a que chegámos no ponto anterior, e considerando-se inexistir apoio judiciário na arbitragem, preocupam-nos as situações de insuficiência económica para aceder à justiça que não estejam acauteladas pelo nosso legislador.

Se no âmbito de uma convenção arbitral uma das partes não tem meios económicos suficientes para suportar os custos da arbitragem, pode recorrer aos tribunais judiciais para beneficiar do apoio judiciário? Se sim, poder-se-á afastar a exceção dilatória de preterição de tribunal arbitral? Com que fundamento?

Como vimos, a convenção de arbitragem é um negócio jurídico através do qual as partes colocadas perante um litígio atual ou um litígio eventual, se vinculam a, submeter a respetiva resolução à decisão de um ou vários árbitros. No fundo, com este negócio “as partes renunciam à jurisdição estadual no que tange à apreciação do mérito desse litígio”³⁷⁸.

Por tal razão se estabelece como um dos efeitos desta convenção o de dar às partes um meio de defesa caso a outra venha a submeter o conflito a um tribunal judicial: a exceção dilatória da incompetência absoluta do tribunal (art. 577.º/a) CPC), por preterição de tribunal arbitral (art. 96.º/b) CPC), previsto no CPC. Com a invocação desta exceção, que não é de

³⁷⁵ Moreira, V. (2016). *Ob. cit.*, p. 148.

³⁷⁶ Cf. ac. TC n.º 230/2013, processo n.º 279/2013. Disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

³⁷⁷ Moreira, V. (2016). *Ob. cit.*, p. 148.

³⁷⁸ Marques, J. (2011). *Acção Declarativa à luz do código revisto*. 3.ª Ed., Coimbra Editora. Coimbra, p. 66.

conhecimento oficioso (art. 578.º CPC), obsta-se a que o tribunal conheça do mérito da causa, operando-se a absolvição da instância (art. 576.º CPC).

Ora, se uma das partes invocar esta exceção, “o tribunal judicial não goza de qualquer poder discricionário na sua apreciação, antes verificados os respetivos pressupostos, deve julgar a exceção procedente e absolver da instância”³⁷⁹. Significa isto que nem sequer será tomada em consideração a razão pela qual a outra parte, também ela vinculada a uma convenção arbitral, recorreu aos tribunais judiciais; e ainda que essa razão seja a sua vulnerabilidade económica.

Neste tipo de situação somos, pois, confrontados com o facto de, por um lado, a parte não conseguir efetivar o seu direito a optar pela arbitragem visto que não conseguirá pagar os custos que dela decorrem e, por outro, não ter direito ao apoio judiciário, mesmo que verificados os pressupostos para dele beneficiar; acrescentando ainda que também não conseguirá tutelar o seu direito nos tribunais judiciais, em consequência da arguição da exceção dilatória de preterição de tribunal arbitral. *Quid iuris?*

Não encontramos resposta direta na lei³⁸⁰.

Podemos tentar recorrer ao n.º 1 do art. 790.º CCiv que estabelece que a obrigação se extingue quando se torna impossível por causa não imputável ao devedor. Só que, neste caso, «(...) não se está no domínio das obrigações em sentido técnico, mas de uma vinculação, e a “prestação”, ou seja, a obrigação de recorrer a tribunal arbitral, não se tornou impossível. O que se tornou impossível foi o pagamento das despesas da arbitragem, que o mesmo é dizer, de uma “obrigação” acessória da “obrigação” principal»³⁸¹.

Assim, opta o STJ pelo argumento da “alteração das circunstâncias” (437.º, n.º 1 CCiv) dado que “(...) as circunstâncias com base nas quais as partes convencionaram o

³⁷⁹ Ac. TRL de 18-06-2020, processo n.º 3504/19.8T8FNC.L1-6. Disponível em www.dgsi.pt.

³⁸⁰ A Proposta de lei n.º 205/XIII que aprovaria um novo regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais, previa e regulava o pedido de apoio judiciário no âmbito de litígios submetidos a convenção de arbitragem no art. 22.º. No n.º 1 previa-se que o requerimento e a concessão de apoio judiciário afastavam a aplicação de arbitragem, bem como a submissão de litígio a decisão arbitral. O n.º 2 determinava que a comprovação do pedido de apoio judiciário suspendia a instância até ao decurso do prazo para a impugnação judicial da decisão final sobre o pedido de apoio judiciário, ou até à decisão da respetiva impugnação judicial, sem prejuízo da possibilidade de renúncia de submissão do litígio à arbitragem pela parte contrária. O n.º 3 estabelecia os efeitos da comprovação de concessão de apoio judiciário: no âmbito de um processo judicial, a improcedência da exceção dilatória de preterição de um tribunal arbitral voluntário; no âmbito de um processo arbitral, a extinção da instância arbitral.

³⁸¹ Ac. STJ de 18-01-2000, processo n.º 99A1015. Disponível em www.dgsi.pt.

recurso à arbitragem se haviam alterado por culpa exclusiva dos Réus, ora recorridos (...)”³⁸², de modo a concluir a possibilidade do vulnerável económico a recorrer ao tribunal comum. Porém, considera VITAL MOREIRA, que não seria uma opção viável uma vez que “(...) não se vê como é que se poderiam dar por verificados os requisitos da *fattispecie* da resolução da convenção arbitral por alteração das circunstâncias”³⁸³.

O mencionado autor apresenta outra solução: “a exploração da cláusula da lei da arbitragem que admite a recusa da exceção de preterição do tribunal arbitral no caso de a convenção arbitral se ter tornado «manifestamente inexecutável» (LAV, art. 5.º-1, *in fine*), na medida em que a falta de meios económicos possa ser convocada para preencher a noção de inexecutabilidade”³⁸⁴. Contudo, como também refere, trata-se de uma solução que nem sequer foi considerada pela jurisprudência.

Também o TC já deu resposta a esta questão julgando inconstitucional “por violação do artigo 20.º, n.º1, da Constituição, a norma do artigo 494.º, alínea j), do Código de Processo Civil [são dilatórias, entre outras, as exceções seguintes: a preterição do tribunal arbitral necessário ou a violação de convenção de arbitragem], quando interpretada no sentido de a exceção de violação de convenção de arbitragem ser oponível à parte em situação superveniente de insuficiência económica, justificativa de apoio judiciário, no âmbito de um litígio que recai sobre uma conduta a que eventualmente seja de imputar essa situação”³⁸⁵.

Perante a “impossibilidade de satisfação simultânea dos direitos pertinentemente invocados, ambos com tutela constitucional: o da liberdade negocial, como expressão da autodeterminação, a qual impõe a observância dos efeitos vinculativos do seu exercício sem vícios; o de tutela jurisdicional efetiva, que, nas circunstâncias concretas, aponta no sentido da inexigibilidade da sujeição a esses efeitos” e a impossibilidade de “conciliação ou harmonização dos dois direitos em conflito”, só era possível “uma solução optativa, de preferência absoluta de um, com sacrifício total do outro”³⁸⁶, impondo-se a salvaguarda do bem protegido com a garantia da tutela jurisdicional.

³⁸² *Idem*.

³⁸³ Moreira, V. (2016). *Ob. cit.*, p. 140.

³⁸⁴ *Ibidem*.

³⁸⁵ Ac. TC n.º 311/08, processo n.º 753/07. Disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

³⁸⁶ Cf. ac. TC n.º 311/08.

A nosso ver é esta a solução a adotar. Perante uma situação de insuficiência económica para custear as despesas com a arbitragem, não tendo a parte a possibilidade de beneficiar do apoio judiciário nestes tribunais e não conseguindo aceder aos tribunais judiciais devido à invocação da exceção dilatória pela contraparte, impõe-se ultrapassar o que parece ser o intransponível obstáculo de que em qualquer caminho por que opte, surgirá sempre um porteiro a fechar-lhe a porta da justiça.

Posto isto, uma de duas hipóteses: ou se estende o apoio judiciário aos tribunais arbitrais, solução com a qual não se concorda, ou permite-se o acesso aos tribunais judiciais respondendo-se à exceção de preterição do tribunal arbitral com a contra-exceção da insuficiência de meios económicos, visto ser essa a realidade que a nossa CRP pretende acautelar: que a justiça não seja denegada por insuficiência de meios económicos. Situação em que, à míngua de solução, seria.

4. Termo da proteção jurídica

4.1. Cancelamento da proteção jurídica

O art. 10.º LADT prevê o conjunto de situações em que a proteção jurídica é cancelada, quer na sua totalidade quer relativamente a alguma das suas modalidades. Este preceito está em conformidade com o disposto na Diretiva n.º 2003/8/CE, em que se admite que os Estados-Membros possibilitem que a autoridade competente decida que o beneficiário do apoio tenha a obrigação de proceder ao reembolso total ou parcial do mesmo, caso a sua situação financeira tenha melhorado consideravelmente ou a decisão de concessão do apoio judiciário tenha sido tomada com base em informações inexatas fornecidas pelo beneficiário (assim o art. 3.º, n.º 5 da Diretiva).

Verifica-se, pois, que, no nosso ordenamento jurídico, a proteção jurídica será cancelada se o requerente ou o respetivo agregado familiar adquirirem meios suficientes para poder dispensá-la (alínea a) do n.º 1 do art. 10.º LADT), ou se, por novos documentos se prove a insubsistência das razões pelas quais foi concedida (al. b)), ou ainda se os documentos que serviram de base à concessão forem declarados falsos por decisão com trânsito em julgado (al. c)).

A estes motivos, a LADT acrescenta outros: a condenação do requerente como litigante de má fé³⁸⁷, confirmada em recurso (al. d)); a hipótese de, em ação de alimentos provisórios, ser atribuída ao requerente uma quantia para custeio da demanda (al. e)) e, por último, a prevista na alínea f), o caso de o beneficiário de apoio judiciário em modalidade de pagamento faseado não proceder ao pagamento de uma prestação e manter esse incumprimento no termo do prazo que lhe for concedido para proceder ao pagamento em falta acrescido de multa equivalente à prestação em falta³⁸⁸.

Referimos ainda o n.º 2 do art. 31º LADT enquanto fundamento adicional de cancelamento da proteção jurídica, na medida em que ali se consagra que o apoio judiciário é retirado ao requerente se este não colaborar com o patrono nomeado.

Relativamente à aquisição de meios suficientes, o n.º 2 impõe que, neste caso, o requerente deve declarar, logo que o facto se verifique, que está em condições de dispensar a proteção jurídica em alguma ou em todas as modalidades concedidas, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas para a litigância de má-fé³⁸⁹.

Importa esclarecer que, para a verificação deste motivo, não releva qualquer melhoria patrimonial; a situação a ter em consideração para este efeito é aquela que “a existir aquando da concessão do benefício, implicaria uma decisão negatória em todas ou em algumas ou alguma das respetivas modalidades”^{390_391}.

³⁸⁷ Nos termos do n.º2 do art. 542.º CPC, diz-se litigante de má-fé quem, com dolo ou negligência grave tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar, tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa, tiver praticado omissão grave do dever de cooperação ou tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão. Se o requerente for condenado como litigante de má-fé e a decisão tiver sido confirmada em recurso, deixa de beneficiar da proteção jurídica que lhe tinha sido concedida. Atente-se que se assim for “(...) não pode o mesmo requerente, para ação ou seus apensos, requerer novamente aquele benefício em qualquer das suas modalidades.” Cf. Ac. TRC de 18-01-2000, processo n.º 3018/99. Disponível em www.dgsi.pt.

³⁸⁸ Sendo beneficiário de apoio judiciário nas modalidades que se preveem nas alíneas d) e f) do n.º1 do art. 16.º LADT e não pague uma das prestações, “(...) deve o tribunal notificar o devedor a fim de proceder ao mesmo e de igual montante a título de multa, em dez dias.” Cf. Costa, S. (2020). *O Apoio Judiciário* (9ª Edição atualizada e ampliada - Reimpressão ed.). Coimbra: Edições Almedina, p. 76.

³⁸⁹ Prevê o n.º 1 do art. 542.º CPC que, tendo litigado de má-fé, a parte é condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir.

³⁹⁰ Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 72.

³⁹¹ No Ac. TC n.º 582/2014, julgou-se não inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º1 do artigo 10.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, na interpretação segundo a qual o auferimento de uma indemnização por danos não patrimoniais deve ser tomada em consideração para efeito de cancelamento do apoio judiciário no âmbito do próprio processo em

A proteção jurídica pode ser cancelada oficiosamente pelos serviços da Segurança Social ou a requerimento do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da parte contrária, do patrono nomeado ou do agente de execução atribuído (art. 10.º, n.º 3 LADT).

Sendo cancelada a proteção jurídica anteriormente concedida, a decisão é comunicada ao tribunal competente e à Ordem dos Advogados ou à Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, conforme os casos³⁹².

Havendo silêncio da lei quanto aos efeitos do cancelamento da proteção jurídica, mostrou-se possível registar, duas interpretações distintas. Na jurisprudência, a resposta segue o Direito Administrativo, atendendo-se ao facto de que o art. 37.º LADT remete para o Código do Procedimento Administrativo tudo o que na mesma não esteja especialmente regulado, concluindo-se que “os efeitos da retirada do indicado benefício, operam apenas *ex nunc* (...)”³⁹³. Tal significa que “(...) não poderia ser exigido aos recorrentes o pagamento da taxa de justiça inicial ou seu complemento, nem de despesas com as peritagens, porque tais montantes eram exigíveis num momento em que o apoio judiciário ainda se mantinha em vigor”³⁹⁴.

que aquela foi decretada. No art. 54.º da Lei n.º30-E/2000, de 20 de dezembro, previa-se que caso se verificasse que o requerente do apoio judiciário possuía à data do pedido ou que adquiriu no decurso da causa ou após esta finda meios suficientes para pagar honorários, despesas, custas, impostos, emolumentos, taxas e quaisquer outros encargos de cujo pagamento haja sido dispensado, seria instaurada ação para cobrança das respetivas importâncias. O n.º 5 ressalvava, porém, não ser isto aplicável quando em virtude da causa venha a ser fixada, ao requerente, indemnização para o ressarcir de danos causados. Já não temos solução parecida na nossa lei. Por isso, concluiu o TC que “ao legislador será lícito excluir (como já o fez) que o recebimento de uma indemnização por danos, decidido no próprio processo em que foi concedido ao requerente benefício de apoio judiciário, possa ser tido como “incremento patrimonial” para efeitos da alteração da situação de benefício.” Acrescente-se, porém, que JOSÉ CUNHA BARBOSA votou vencido por entender que “sem prejuízo da margem de livre conformação de que o legislador dispõe nesta matéria, é mister concluir que a solução normativa vertida na norma em crise impõe um obstáculo ao exercício efetivo, pelo cidadão economicamente carenciado, do direito de defender em juízo os seus direitos. Tal obstáculo, atenta a fundamentalidade e o peso dos direitos que *in casu* aí de pretendem defender- o direito à reparação de danos não patrimoniais- ascender a uma violação do direito de acesso à justiça e aos tribunais, consagrado no n.º1, do artigo 20.º, da CRP.” (Ac. TC n.º 582/2014, processo n.º 897/12. *Diário da República n.º 230/2014 – II Série.*) Tendemos a seguir o entendimento de SALVADOR DA COSTA de que “o instituto do acesso ao direito e aos tribunais, como é natural, não deverá continuar a favorecer os que deixaram, por alteração positiva da sua situação patrimonial inicial, de dele carecer.” Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 73.

³⁹² Haverá necessidade de comunicar a decisão de cancelamento à OA ou à OSAE “no caso de tal benefício envolver a modalidade de patrocínio judiciário. Só em relação ao tribunal, em qualquer modalidade de proteção jurídicas- assistência judiciária ou patrocínio- se justifica a notificação a que a lei se reporta.” Cf. Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 79.

³⁹³ Cf. ac. TRP de 04-06-2013, processo n.º 3051/03.0TBPVZ-A.P1. Disponível em www.dgsi.pt.

³⁹⁴ Cf. ac. TRG 14-03-2019, processo n.º 268/11.7TBVV-D.G1, onde se segue a posição defendida no ac. TRP de 04-06-2013.

Na doutrina, entende-se que, por analogia, deve aplicar-se o disposto no n.º 4 do artigo 29.º LADT, “dada a similitude da situação com a decorrente do indeferimento do pedido de apoio judiciário (...)”. Entendendo-se, então, que “a partir da definitividade da decisão revogatória em causa, deverá o requerido que tenha perdido o benefício da proteção jurídica suportar o pagamento da taxa de justiça, dos preparos para despesas que deixara de pagar por virtude da concessão do benefício ou de custas entretanto devidas ou constituir mandatário judicial em substituição do patrono que o deixou de patrocinar, e suportar o dispêndio relativo ao reembolso ao Estado do que até ali esse pagou de compensação, conforme os casos”³⁹⁵.

Independentemente do caminho que se siga, a revogação da concessão da proteção representará uma desvantagem patrimonial, o que implica que o requerente da proteção jurídica seja sempre ouvido (art. 10.º, n.º 4 LADT), em cumprimento do princípio do contraditório. O beneficiário da proteção jurídica é notificado “da pretensão do requerente da revogação ou dos factos de que a entidade decisória tem conhecimento a fim de, em dez dias, poder pronunciar-se sobre eles.” Refere-se por último que “é o requerente da revogação que deve provar a alteração da situação patrimonial do benefício da proteção jurídica”³⁹⁶.

³⁹⁷.

³⁹⁵ Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 79.

³⁹⁶ Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 78.

³⁹⁷ O art. 13.º LADT, com a epígrafe “Aquisição de meios económicos suficientes” prevê a ação de cobrança de quantias cujo pagamento foi dispensado no quadro da proteção jurídica. Caso se verifique que o requerente de proteção jurídica possuía, à data do pedido, ou adquiriu no decurso da causa ou no prazo de quatro anos após o seu termo, meios económicos suficientes para pagar honorários, despesas, custas, imposto, emolumentos, taxas e quaisquer outros encargos de cujo pagamento haja sido isento, é instaurada ação para cobrança das respetivas importâncias pelo Ministério Público ou por qualquer interessado. O n.º 2 determina que se presume aquisição de meios económicos suficientes a obtenção de vencimento na ação, ainda que meramente parcial, salvo se, pela sua natureza ou valor, o que se obtenha não possa ser tido em conta na apreciação da insuficiência nos termos do artigo 8.º. Nos termos do n.º 5, as importâncias cobradas revertem para o Instituto de Gestão Financeira e de Infraestruturas de Justiça, I.P. Ora, é de notar a parecença desta norma com a que estudamos neste ponto. Parece haver alguma confusão na utilização destes mecanismos. Penso ser de concluir que só se recorre à ação de cobrança quando já não se pode cancelar a proteção jurídica. Portanto, adotando a explicação de SALVADOR DA COSTA, “se a situação de suficiência económica do beneficiário da concessão da proteção jurídica for verificada anteriormente ao termo da causa em função da qual operou o procedimento administrativo na Segurança Social haverá lugar à revogação daquele benefício, nos termos do artigo 10.º, n.º1, desta Lei; se só o for depois do termo da causa para a qual foi concedida a proteção jurídica, então a solução será o acionamento a que se reporta o n.º1 do artigo em análise.” Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 96.

4.2. Caducidade da proteção jurídica

A proteção jurídica termina também em casos de caducidade, isto é, quando se extingue o direito pela decorrência do tempo ou “por virtude da ocorrência de um facto jurídico não voluntário”³⁹⁸.

O art. 11.º, n.º 1 LADT tipifica as situações em que a proteção jurídica caduca: com o falecimento da pessoa singular ou pela extinção ou dissolução da pessoa coletiva a quem tenha sido concedida, salvo se os sucessores na lide, no incidente da sua habilitação³⁹⁹, juntarem cópia dos requerimentos de apoio judiciário e os mesmos vierem a ser deferidos (alínea a)); pelo decurso do prazo de um ano após a sua concessão sem que tenha sido prestada consulta ou instaurada ação em juízo, por razão imputável ao requerente (alínea b)).

Coloca-se a questão de saber, relativamente à alínea a), se os sucessores devem requerer que seja declarada como não verificada a caducidade da proteção jurídica ou se devem formular um pedido novo. Consideramos que a opção será a de formulação de um pedido de declaração de não verificação da caducidade cuja concessão ficará, em relação aos sucessores, dependente do “condicionalismo da insuficiência económica previsto no artigo 8.º desta lei”⁴⁰⁰. É que um novo pedido implicaria que os seus efeitos se produzissem apenas *ex tunc*. O que se pretende com esta ressalva ao primeiro fundamento de caducidade é dar a “possibilidade de a proteção jurídica concedida se manter com efeitos em relação ao processado anterior ao decesso da pessoa singular ou à extinção da pessoa coletiva”⁴⁰¹.

Quanto à alínea b), importa realçar a sua importância em obstar ao surgimento de pedidos de proteção jurídica desnecessários que ficariam a carga da comunidade de contribuintes. Acrescenta-se ainda a nota de que este fundamento de caducidade, ao pressupor a sua imputabilidade ao requerente⁴⁰², não opera automaticamente, sendo necessária a sua concreta verificação.

³⁹⁸ Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 81.

³⁹⁹ A habilitação está prevista nos arts. 351.º a 357.º CPC. É um incidente que “representa uma modificação subjetiva da instância traduzida na substituição de uma das partes na relação processual pelos respetivos sucessores (art. 262.º, al. c).” Almeida, F. (2019). *Direito Processual Civil*. Vol. I. 3ª Ed., Almedina, Coimbra, p. 735.

⁴⁰⁰ Costa, S. (2020). *Ob. cit.*, p. 82.

⁴⁰¹ *Ibidem*.

⁴⁰² Neste sentido ac. TCAN de 27-09-2019, processo n.º 01315/16.1BEPRT. Disponível em www.dgsi.pt.

Também a declaração da caducidade é da competência do órgão da Segurança Social, cabendo-lhe reconhecer os pressupostos e a subsequente pronúncia em conformidade⁴⁰³.

Ainda em matéria de declaração de caducidade, e bem assim de decisão de cancelamento da proteção jurídica, refira-se que são ambas suscetíveis de impugnação judicial, nos termos dos artigos 27.º e 28.º LADT (art. 12.º LADT).

⁴⁰³ Ac. TRP de 27-09-2017, processo n.º processo n.º 1528/17.9T8VFR-A.P1. Disponível em www.dgsi.pt.

CONCLUSÃO

Após o percurso realizado ao longo desta dissertação, com abordagem de distintas matérias, as conclusões foram sendo apresentadas.

Reiteramos o apelo que fizemos na introdução quanto à necessidade de mais estudo por parte da doutrina e maior atenção pelo legislador relativamente aos problemas suscitados no âmbito da Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Procurámos, sempre que se mostrou oportuno, refletir sobre as questões de (in)constitucionalidade que a interpretação das normas convocadas, porque relativas a direitos fundamentais, foi suscitando.

Começámos por apresentar o movimento do acesso ao direito e aos tribunais, concluindo que os obstáculos e barreiras que desde sempre lhe foram apresentados, ainda nos chegam como problemas que o Estado de Direito se tem revelado incapaz de resolver. A nossa preocupação com a concretização do direito de acesso ao direito e a tutela jurisdicional efetiva prendeu-se, principalmente, com a denegação da justiça por insuficiência de meios económicos e a dificuldade que os economicamente vulneráveis ainda sentem na tutela dos seus direitos, quer devido ao elevado valor dos custos de um processo, quer às exigentes condições de acesso ao apoio judiciário que o legislador impõe no âmbito da sua liberdade de conformação do conceito de insuficiência económica.

Na nossa tentativa de compreender e determinar o cálculo do rendimento relevante para efeitos de concessão da proteção jurídica, deparamo-nos com critérios estritamente objetivos, cegos à realidade social e económica, representados em fórmulas e equações matemáticas que não valoram a real situação financeira do requerente. Mesmo com a possibilidade de recurso à cláusula de salvaguarda, a preferência pela objetividade e proteção contra possíveis fraudes, sobrepõe-se à garantia do acesso aos tribunais.

Quem pretenda beneficiar do apoio judiciário é confrontado com um processo burocrático e kafkiano, estritamente objetivo, controlado por interesses de outras ordens que não a efetivação do art. 20.º da nossa Constituição. Relativamente aos estrangeiros e apátridas, pudemos verificar como a sua proteção jurídica pode ser comprometida através da oponibilidade de uma cláusula de reciprocidade cuja reconsideração se impõe, atenta a manifesta desconformidade com os ditames da nossa lei fundamental.

A querela em torno do direito de proteção jurídica das pessoas coletivas com fins lucrativos, envolta em significativo debate, distintos argumentos e vários pontos de vista, facilmente se resolveria existindo coerência nas decisões do Tribunal Constitucional e se o legislador, ainda que tardiamente, viesse tomar uma posição clara e incontroversa. Na nossa opinião, considerando o patamar atingido no estudo desenvolvido e na investigação realizada, a norma em causa não enferma de inconstitucionalidade e encontra-se em conformidade com o direito europeu. Quiçá o legislador pudesse ter adotado uma solução que agradasse aos dois polos da divergência, quer por influência de opções legislativas outrora vigentes quer por influências estrangeiras que tivemos a oportunidade de analisar.

Trouxemos para reflexão outros beneficiários que não estão previstos na nossa lei, mas que já motivaram discussão na jurisprudência. Terminámos o capítulo dos beneficiários do apoio judiciário com referência àqueles que dele podem beneficiar com recurso ao seguro de proteção jurídica.

Por último, apresentámos as várias modalidades de proteção jurídica e problematizámos o âmbito desta proteção, trazendo para o debate os movimentos sociais, a par dos direitos e interesses diretamente lesados ou ameaçados de lesão e dos interesses coletivos e difusos.

Quanto ao âmbito de aplicação desta proteção, fundamentámos o seu afastamento dos tribunais arbitrais, com exceção dos tribunais arbitrais necessários, figura que necessita de maior clarificação pelo legislador devido à censura constitucional que tem motivado. Concomitantemente com esta matéria, preocupámo-nos com a flagrante violação da proibição da denegação da justiça por insuficiência de meios económicos infligida ao cidadão que, enquanto parte de uma convenção de arbitragem e sem meios suficientes para pagar as despesas que daí decorrem, se vê impossibilitado de recorrer aos tribunais judiciais para fazer valer o seu direito devido à invocação da exceção dilatória de preterição de tribunal arbitral pela contraparte.

A nossa motivação para o estudo dos beneficiários do apoio judiciário surgiu exatamente pela constatação da falta de soluções para uma imensidão de problemas que surgem diariamente nos tribunais, relacionados com a falha do legislador em cumprir a imposição constitucional da garantia do acesso ao direito e aos tribunais a *todos*.

Tal como GUILHERME DA FONSECA, também nós defendemos “[q]ue se abram efetivamente a todo o cidadão as portas da justiça, quando por elas quer passar, para obter proteção dos seus direitos, quaisquer que eles sejam (...)”⁴⁰⁴.

⁴⁰⁴ Fonseca, G. (1985). A Defesa dos Direitos (Princípio Geral da Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais). *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, 344, p. 109.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de.** (2018). *Curso de Direito Comercial*. Vol. I. 11.^a Ed., Edições Almedina. Coimbra.
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de.** (2019). *Curso de Direito Comercial: Das Sociedades*. Vol. II. 6.^a Ed., Edições Almedina. Coimbra.
- ALEGRE, Carlos.** (1989). *Acesso ao Direito e aos Tribunais: Anotações aos Dec.-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro Dec.-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro*. Edições Almedina. Coimbra.
- ALEXANDRINO, José Melo.** (2006). *A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Constituição Portuguesa*. Vol. II. Almedina. Coimbra.
- ALEXANDRINO, José Melo.** (2015). *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*. 2^a Ed., Princípia. Cascais.
- ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de.** (2019). *Direito Processual Civil*. Vol. I. 3^a Ed., Almedina. Coimbra.
- ANDRADE, Manuel Augusto Domingues de.** (1976). *Noções Elementares de Processo Civil*. Coimbra Editora. Coimbra.
- ANDRADE, Manuel Augusto Domingues de.** (2003). *Teoria Geral da Relação Jurídica* Vol. I. Livraria Almedina. Coimbra.
- ANDRÉ, Adélio Pereira.** (1980). *Defesa dos Direitos e Acesso aos Tribunais*. LIVROS HORIZONTE. Lisboa.
- BEZERRA, Paulo.** (2005). O Acesso aos Direitos e À Justiça: Um direito fundamental. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, **81**: 775-796.

- BOCHENEK, Antônio César, OSIPE, Nathan Barro, & CACHICHI, Rogério Cangussu.** (2018). Alternativas para a potencialização do acesso à justiça na sociedade contemporânea. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, **2**: 21-58.
- BRITO, Mário de.** (1995). Acesso ao Direito e aos Tribunais. *O Direito*, **127**: 351-368.
- CABRITA, António.** (2010). *O Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais*. Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados.
- CAMPOS, Joana Nogueira Gomes Carvalho.** (2012). *Apoio judiciário: garantia de igualdade no acesso ao direito e aos tribunais*. Dissertação de Mestrado em Direitos dos Contratos e da Empresa. Escola de Direito – Universidade do Minho.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes.** (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Ed., Edições Almedina. Coimbra.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, & MOREIRA, Vital.** (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. 4ª Ed., Coimbra Editora. Coimbra.
- CAPPELLETTI, Mauro, & GARTH, Bryant.** (1988). *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre.
- CARVALHO, Orlando de.** (2012). *Teoria Geral do Direito Civil*. 3ª Ed., Coimbra Editora.
- CASANOVA, Nuno Salazar.** (2005). *Honorários*. VI Congresso dos Advogados Portugueses da Ordem dos Advogados.
- CORREIA, António Ferrer.** (2005). *Lições de Direitos Internacional Privado I*. 3ª Reimpressão da Edição de Outubro, Edições Almedina. Coimbra.
- CORREIA, João.** (2020). E a Justiça? O acesso ao direito e aos tribunais. *Público*.

- COSTA, Salvador da.** (2013). *Regulamento das Custas Processuais: Anotado e Comentado*. 5.ª Ed., Edições Almedina. Coimbra.
- COSTA, Salvador da.** (2020). *O Apoio Judiciário*. 9ª Edição atualizada e ampliada - Reimpressão, Edições Almedina. Coimbra.
- CRISTAS, Assunção.** (2005). Exoneração do devedor pelo passivo restante. *THEMIS*, 2005: 165-182.
- DUARTE, Madalena.** (2007). Acesso ao direito e à justiça: Condições prévias de participação nos movimentos sociais na arena legal. *Oficina do CES*.
- DUARTE, Ronnie Preuss.** (2007). *Garantia de Acesso à Justiça - Os Direitos Processuais Fundamentais*. Coimbra Editora. Coimbra.
- ECKLY, Pierre.** (2013). Aide juridictionnelle et assurance de protection juridique: deux modes non alternatifs de financement de l'accès au juge et à la justice. Em Donier, S. & Lapérou-Scheneider, B. (2013). *L'accès au juge: recherche sur l'effectivité d'un droit*. Bruylant. Bruxelas.
- Equipa Cidadão e Justiça.** (1990). *Acesso ao Direito e aos Tribunais*. Ministério da Justiça: IMPRENSA AFRICANA, LDA.
- FERNANDES, Luís Carvalho.** (2012). *Teoria geral do direito civil: introdução, pressupostos da relação jurídica*. Vol. I. 6.ª Ed., Universidade Católica Editora. Lisboa.
- FOLLONE, Renata Aparecida, & RODRIGUES, Rúbia Spirandelli.** (2015). A nova visão de cidadania e a sua efetividade no acesso à justiça. Em Siqueira, Dirceu & Ruiz, Ivan (org.), *Acesso à justiça e os direitos da personalidade*. 1ª Ed., Editora Boreal. Birigui.

- FONSECA, Guilherme da.** (1985). A Defesa dos Direitos (Princípio Geral da Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais). *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, 344.
- FREITAS, José Lebre de.** (2017). *Introdução ao Processo Civil- Conceito e princípios gerais à luz do novo código*. 4ª Ed., GestLegal. Coimbra.
- FRÓIS, David.** (2012). *A Natureza Jurídica das Cooperativas: O estatuto do cooperador, o capital próprio e os resultados nas cooperativas*. Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas. Departamento de Economia Política da Escola de Ciência Sociais e Humanas - ISCTE-IUL, Lisboa.
- GONÇALVES, Marco Carvalho.** (2015). *(Des) Apoio Judiciário. Processos Judiciais em Tempos de Crise (Ainda existe tutela judicial efetiva?)*. Escola de Direito da Universidade do Minho.
- GONÇALVES, Mariana da Cruz.** (2019). *Acesso ao Direito: uma visão especial quanto ao apoio judiciário*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas/ Menção em Direito Processual Civil- Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra.
- HENRIQUES, Duarte Gorjão.** (2015). "Third party funding" ou o financiamento de litígios por terceiros em Portugal. *Revista da Ordem dos Advogados*, **75**: 573-624.
- LEITÃO, Luís Menezes.** (2019). As custas judiciais. *Jornal I online*.
- LONGO, Caricielli Maisa, & LONGO, Marcelo Pereira.** (2010). Acesso à Justiça e Custas Judiciais: Uma Dicotomia. *Colloquium Humanarum*, **7**: 29-34.
- LOUREIRO, João Carlos.** (2018). Acórdão n.º 591/2016, de 9 de Novembro (Pessoas colectivas com fins lucrativos e apoio judiciário). *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, **147**: 155-182.

- LUÍS, Alberto.** (1966). Natureza Jurídica das Cooperativas em Portugal. *Revista da Ordem dos Advogados*, **26**: 155-174.
- MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes.** (2013). *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós- 11 de Setembro*. 4.^a Ed., Coimbra Editora. Coimbra.
- MAGALHÃES, Gonçalo Oliveira.** (2014). A personalidade judiciária do condomínio e a sua representação em juízo. *Julgar*, **23**: 55-66.
- MARQUES, João Paulo Remédio.** (2011). *Acção Declarativa à luz do código revisto*. 3.^a Ed., Coimbra Editora. Coimbra.
- MARQUES, João Paulo Remédio.** (2014). O âmbito de isenção subjetiva das custas processuais de instituições particulares de solidariedade social. Comentário ao acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de Outubro de 2012. *Cooperativismo e Economia Social (CES)*, **36**: 163-175.
- MARTINS, André Almeida.** (2015). A isenção subjetiva de custas processuais das pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos. Anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de Janeiro de 2014. *Cooperativismo e Economia Social (CES)*, **37**: 267-274.
- MARTINS, Luís.** (2012). *Recuperação de Pessoas Singulares*. Vol. I. 2.^a Ed., Almedina. Coimbra.
- MEDEIROS, Rui.** (2015). Arbitragem necessária e Constituição. *Em Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício*. Coimbra Editora. Coimbra.
- MEIRA, Deolinda Maria Moreira Aparício.** (2006). A Natureza Jurídica da Cooperativa: Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Fevereiro de 2002 (Garcia Marques). *Review of Business and Legal Sciences / Revista De Ciências Empresariais E Jurídicas*, **7**: 147–180.

- MENDONÇA, J. J. Florentino dos Santos.** (2016). *Acesso Equitativo ao Direito e à Justiça*. Almedina. São Paulo.
- MESQUITA, Maria José Rangel de.** (2012). *Os Direitos Fundamentais dos Estrangeiros na Ordem Jurídica Portuguesa: uma perspetiva constitucional*. Edições Almedina. Coimbra.
- MIRANDA, Jorge.** (2014). *Manual de Direito Constitucional*. TOMO IV. 5.^a Ed., Coimbra Editora. Coimbra.
- MIRANDA, Jorge, & MEDEIROS, Rui.** (2017). *Constituição Portuguesa Anotada*. Vol. I. 2.^a Ed., Universidade Católica Editora. Lisboa.
- MONTEIRO, António Pinto, & PINTO, Paulo Mota.** (2005). *Teoria Geral do Direito Civil*. 4.^a Ed., Coimbra Editora. Coimbra.
- MONTORO, Ángel J. Gómez.** (2002). La titularidad de derechos fundamentales por personas jurídicas: un intento de fundamentación. *Revista Española de Derecho Constitucional*, **65**: 49-105.
- MOREIRA, Vital.** (2016). Tribunais arbitrais e direito de acesso à justiça: uma perspetiva constitucional. *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, **IX**: 123-151.
- NOGUEIRA, Luís Fernando.** (2015). O acesso à justiça para além do processo: uma reflexão sobre o acesso à justiça do pobre e a relação entre reconhecimento e justiça social. Em Siqueira, Dirceu & Ruiz, Ivan (org.), *Acesso à justiça e os direitos da personalidade*. 1.^a Ed., Editora Boreal. Birigui.
- OLIVEIRA, Pamplona de.** (2008). A jurisprudência constitucional sobre o cidadão estrangeiro. *X Conferencia Trilateral*. Madrid.

- PEDROSO, João António Fernandes.** (2011). *Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção- O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças*. Dissertação de Doutoramento em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração. Faculdade de Economia - Universidade de Coimbra, Coimbra.
- PEREIRA, Joel Timóteo Ramos.** (2001). Apoio Judiciário: Será mesmo mais célere e justo?. *Revista O Advogado*, 7.
- PIMENTA, Paulo.** (2017). *Processo Civil Declarativo*. 2.^a Ed., Edições Almedina. Coimbra.
- PINTO, Paulo Mota.** (2018). Valor jurídico dos atos do maior acompanhado. Em MONTEIRO, A. P. *Colóquio: O Novo Regime do Maior Acompanhado* (pp. 109-137). Instituto Jurídica. Coimbra.
- RAMOS, Felipe Pavan.** (2017). *Os Legítimos Beneficiários da Gratuitidade de Justiça na Ordem Constitucional Brasileira*. Dissertação de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito - Universidade Nova de Lisboa, Lisboa.
- RAPOSO, Mário.** (1977). O Acesso ao Direito e a Ordem dos Advogados. *Revista da Ordem dos Advogados*, 37 Vol. II: 391- 403.
- RAPOSO, Mário.** (1984). Nota Sumária sobre o art. 20.º da Constituição. *Revista da Ordem dos Advogados*, 44 Vol. III: 523 - 543.
- REGO, Carlos Lopes.** (1993). Acesso ao Direito e aos Tribunais. Em COSTA, J. M. (apres.), *Estudos sobre a Jurisprudência do Tribunal Constitucional*. 17.º Ed., Aequitas. Lisboa.
- REGO, Carlos Lopes.** (2001). O Direito Fundamental do Acesso aos Tribunais e a Reforma do Processo Civil. Em DIAS, J. d. F. *et al* (org.), *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*. Coimbra Editora. Coimbra.

- REIS, Alberto dos.** (1907). *Processo Ordinário*. Vol. I. Imprensa Académica. Coimbra.
- SANTOS, Boaventura de Sousa.** (2001). *As alterações processuais intercalares de 2000: as medidas legislativas de simplificação nos processos civil e penal, custas judiciais e apoio judiciário*. Vol. I. Centro de Estudos Sociais. Coimbra.
- SANTOS, Boaventura de Sousa.** (2002). *O Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em questão*. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Sociais. Coimbra.
- SCHOULTZ, Isabel.** (2018). Legal Aid in Sweden. Em Rønning, O. & Hammerslev, O. (2018). *Outsourcing Legal Aid in the Nordic Welfare States*. (pp. 43-76).
- SILVA, José Afonso.** (1999). Acesso à Justiça e Cidadania. *Revista de Direito Administrativo*, **216**: 9-23.
- SOUSA, Miguel Teixeira de.** (2009). A jurisprudência constitucional portuguesa e o direito processual civil. Em *XXV anos de jurisprudência constitucional portuguesa*. Coimbra Editora. Coimbra.
- TARTUCE, Fernanda.** (2016). *Vulnerabilidade processual no Novo CPC*. Em Didier, F. & Sousa, J. (2016). *Repercussões do Novo CPC, Defensoria Pública*, Vol. 5. 1.^a Ed. Juspodvum.
- ZAVASCKI, Teori Albino.** (1997). *Medidas cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes função constitucional semelhante*. Em *Inovação do Código de Processo Civil*. Livraria do Advogado. Porto Alegre

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Constitucional

- Ac. TC n.º 444/91, processo n.º 184/90 (Alves Correia)
- Ac. TC n.º 86/88, processo n.º 235/86 (Messias Bento)
- Ac. TC n.º 352/91, processo n.º 99/90 (Messias Bento)
- Ac. TC n.º 159/2008, processo n.º 731/07 (João Cura Mariano)
- Ac. TC n.º 433/87, processo n.º 224/86 (Messias Bento)
- Ac. TC n.º 495/96, processo n.º 550/94 (Luís Nunes de Almeida)
- Ac. TC n.º 654/2006, processo n.º 840/2005 (Maria João Antunes)
- Ac. TC n.º 432/2011, processo n.º 308/11 (João Cura Mariano)
- Ac. TC n.º 126/2008, processo n.º 1054/07 (João Cura Mariano)
- Ac. TC n.º 515/2008, processo n.º 354/08 (Vítor Gomes)
- Ac. TC n.º 433/2003, processo n.º 257/2003 (Gil Galvão)
- Ac. TC n.º 962/96, processo n.º 361/95. (Maria da Assunção Esteves)
- Ac. TC n.º 418/2021, processo n.º 1101/2020 (Fernando Ventura)
- Ac. TC n.º 489/2020, processo n.º 665/2018 (Fernando Ventura)
- Ac. TC n.º 639/2020, processo n.º 238/2019 (Joana Fernandes Costa)
- Ac. TC n.º 563/2020, processo n.º 783/2018 (José António Teles Pereira)
- Ac. TC n.º 242/2018, processo n.º 598/17 (Pedro Machete)
- Ac. TC n.º 97/99, processo n.º 667/97 (Maria Fernanda Palma)
- Ac. TC n.º 106/2004, processo n.º 425/03 (Paulo Mota Pinto)
- Ac. TC n.º 279/2009, processo n.º 15/09 (João Cura Mariano)
- Ac. TC n.º 216/2010, processo n.º 952/09 (João Cura Mariano)
- Ac. TC n.º 89/2003, processo n.º 263/2000 (Gil Galvão)

Ac. TC n.º 230/86, processo n.º 178/84 (Martins da Fonseca)

Ac. TC n.º 230/2013, processo n.º 279/2013 (Carlos Fernandes Cadilha)

Ac. TC n.º 311/08, processo n.º 753/07 (Joaquim de Sousa Ribeiro)

Ac. TC n.º 582/2014, processo n.º 897/12 (Maria Lúcia Amaral)

Decisão Sumária n.º 106/2021, processo n.º 16/2021 (José António Teles Pereira)

Supremo Tribunal de Justiça

Ac. STJ de 18-01-2000, processo n.º 99A1015 (Aragão Seia)

Tribunal da Relação de Coimbra

Ac. TRC de 20-02-2001, processo n.º 3571-2000 (Gil Roque)

Ac. TRC de 18-01-2000, processo n.º 3018/99 (António Geraldes)

Tribunal da Relação de Guimarães

Ac. TRG de 14-11-2019, processo n.º 185/19.2T8VCT-A.G1 (Alexandra Rolim Mendes)

Ac. TRG de 14-03-2019, processo n.º 268/11.7TBVV-D.G1 (Cristina Cerdeira)

Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. TRL de 06-07-2017, processo n.º 31756/16.8T8LSB.L1-2 (Ondina Carmo Alves)

Ac. TRL de 21-01-99, processo n.º 0044012 (Freitas Carvalho)

Ac. TRL de 14-02-2002, processo n.º 0094288 (Bruto da Costa)

Ac. TRL de 18-06-2020, processo n.º 3504/19.8T8FNC.L1-6 (Maria de Deus Correia)

Tribunal da Relação do Porto

Ac. TRP de 17-06-2015, processo n.º 154/15.1YRPRT (Elsa Paixão)

Ac. TRP de 13-06-2018, processo n.º 1525/12.0TBPRD.P1 (Filipe Carço)

Ac. TRP de 25-09-2018, processo n.º 2075/12.0TBFLG.P1 (Marília Cecília Agante)

Ac. TRP de 11-09-2018, processo n.º 1825/12.0TBPRD.P1 (José Igreja Matos)

Ac. TRP de 13-12-1999, processo n.º 9951303 (Ferreira de Sousa)

Ac. TRP de 25-05-2000, processo n.º 0030729 (Pires Condesso)

Ac. TRP de 18-10-2001, processo n.º 0130667 (Alves Velho)

Ac. TRP de 04-06-2013, processo n.º 3051/03.0TBPVZ-A.P1 (Maria Graça Mira)

Ac. TRP de 27-09-2017, processo n.º 1528/17.9T8VFR-A.P1 (Manuel Domingos Fernandes)

Tribunal Central Administrativo Norte

Ac. TCAN de 27-09-2019, processo n.º 01315/16.1BEPRT (Frederico Macedo Branco)